



3359

estranho no ponto de vista econômico, indo na contramão do artigo 50, IV, da lei que rege a matéria, que em síntese afirma que um dos meios para a recuperação judicial é a "substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos", restando latente que deve haver a desconstituição da administração das empresas recuperadas.

Desta feita, frisa-se que o plano ora combatido possui um único fim, qual seja o de fraudar os credores, pois o mesmo não possui razoabilidade, haja vista que apresentado sob forma abusiva, onde deve ser repugnado pelo Judiciário, a fim de que não se insuffle ainda mais a "indústria das falsas recuperações judiciais", que está acarretando prejuízos ao mercado, com a quebra de vários credores, a perda de várias vagas de trabalho, e, ainda, com o indesejável efeito dos bancos restringirem seus créditos e aumentar suas taxas, afetando, assim, toda a coletividade produtiva.

Destarte, com todos os vícios supracitados, resta-se claro que deve haver o prévio controle de legalidade e constitucionalidade, visto que não há o que se falar em soberania do conclave no caso em tela, pois o Poder Judiciário deve fazer o controle, conforme os termos do Enunciado 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Enunciado 44, JDC: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Outrossim, cabe esclarecer que é plenamente possível o prévio controle judicial do acordo de novação dos créditos entre a devedora e seus credores, pois, como qualquer ato jurídico, além do acordo de vontades, exige-se a boa-fé e justiça contratual, ocasião em que pode-se concluir que a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia de Credores não a torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual.

Assim, por mais que a decisão da assembleia geral de credores seja, em tese, soberana, cumpre salientar que a mesma não é absoluta, visto que cabe ao juiz observar sua legalidade, constitucionalidade e também o cumprimento do que ficou

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br



8360

deliberado, ocasião em que Vossa Excelência deverá realizar o controle das irregularidades supracitadas, visto estarem em total confronto com o ordenamento jurídico pátrio.

Ante ao exposto, requer seja realizado o controle de legalidade do plano de recuperação judicial levado à votação, visto existirem diversas irregularidades aptas à decretação de nulidade de tal proposta de pagamento pelas Recuperandas, por ser medida de inteira justiça.

Reitera-se, ainda, seja indeferido o pedido de exclusão de crédito realizado pelo Banco Safra S/A, haja vista que não obedeceu os requisitos legais para tanto, e, ainda, por ser visível que a constrição ocorrida no imóvel das Recuperandas será demasiadamente prejudicial a todos os Credores.

Requer-se, também, que seja determinado o afastamento da Administração das Recuperandas, principalmente de seus sócios Administradores, que comprovadamente não possuem condições técnicas para exercerem tal cargo, devendo, portanto, ser nomeado interventor (administrador) e criado o comitê de credores.

REQUER-SE QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENVIADAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO FÁBIO CARRARO, OAB-GO 11.818, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA 88, Nº 443, SETOR SUL, GOIANIA-GO, CEP 74.085-010, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pede deferimento.

Goiânia-GO, em 19 de fevereiro de 2018.

Fábio Carraro
OAB-GO 11.818

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

JUNTA

Aos 22 de 02 de 18
faço juntada a estes autos,
fol. 111
O referido é verdade e dou fé.
Victor





11-M
~~200~~
2361

EXMO. SE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO



NUMERAÇÃO ÚNICA: 0050120-19.2015.8.11.0041

BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira já devidamente qualificada nos autos da Ação de Recuperação judicial da empresa **ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA**, vêm respeitosamente, perante V. Exa., por seus procuradores abaixo assinados, expor e requerer o que se segue:

No dia 23/01/2018, foi realizada Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, com início dos trabalhos às 10 horas.

Naquela assentada, o Administrador Judicial aprovou o Plano de Recuperação Judicial, com a aplicação do Instituto "Cram Drown", nos termos a seguir expostos:

Sanadas todas as dúvidas, o Administrador Judicial submeteu o Plano de Recuperação Judicial à votação entre os presentes, obtendo o seguinte resultado:

Na CLASSE I – Trabalhista, do total da base de votação presente de 44 credores que perfazem o montante de R\$ 623.476, 88, todos votaram favoravelmente ao plano, o que equivale a 100%;

Na CLASSE III – Quirografário, do total da base de votação presente de 10 credores que perfazem o montante de R\$ 7.508.409,20, votaram favoravelmente 5 credores no montante de R\$ 3.358.178,31, o que equivale, por valor a 44,73% e por numero de credor à 50%;

Na CLASSE IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do total da base de votação presente de 9 credores que perfazem o montante de R\$ 399.750,72, votaram

BN 1 ZITW 91471 81/20/00 113-9102-61-12,182



BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MG 1.872
(31)3527-4500 • Rua Rio Grande do Sul • 661 • 4º Andar • Barro Preto • Belo Horizonte • MG • 30170.110
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br



~~2362~~
2362

favoravelmente 8 credores que perfazem o montante de R\$ 290.085,57, o que equivale a 72,57% por valor e a 88,89% por credor.

Diante a votação descrita acima, configura-se no presente caso, uma das hipóteses legais para a concessão da Recuperação Judicial, visto que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 58 parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/05, reconhecida na doutrina e jurisprudência como *Cram Down*, já que o Plano foi aprovado por credores representantes de mais da metade do valor total dos créditos presentes independentemente de classes (inc. I), houve aprovação por duas das três classes de credores nos termos do artigo 45 da LRF (inc. II) e na classe que rejeitou o plano houve voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma do artigo 45 da LRF (inc. III), conforme planilha anexa, a qual passa a fazer parte integrante desta ata.

O "Cram Down" é um instituto criado para a proteção da atividade empresarial, eis que, via de regra, não havendo aprovação do plano de recuperação nos termos do artigo 45 da lei 11.101/2005, decretar-se-ia a falência.

É uma hipótese de imposição unilateral da aprovação do plano aos credores, com a interferência do juiz, inclusive àqueles relutantes.

Os pressupostos para aplicabilidade do *cram down* é que não haja tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitaram, que o plano seja justo e equitativo e que haja, efetivamente, viabilidade na proposta apresentada.

Para que haja aprovação do plano de recuperação judicial, conforme já exposto anteriormente, necessário se faz que o quórum apresentado pelo artigo 45 da Lei de Recuperação Judicial e Falências seja atendido, senão vejamos:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.





§ 2o Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3o O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito

Deverá haver mais da metade, "por cabeça", dos credores trabalhistas e microempresa e empresa de pequeno porte; mais da metade, "por cabeça e crédito", dos credores com garantia real e credores quirografários (artigo 41, incisos I, IV, II e III, respectivamente da Lei 11.101/2005).

Não havendo aprovação nos termos acima expostos, **faculta-se ao juiz** aprovar o plano nos termos do artigo 58 do mesmo dispositivo legal, in verbis:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.

§ 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado

Nos termos supracitados, pode-se verificar que se trata de uma faculdade conferida AO JUIZ, quando em seu texto informa que "**o juiz poderá conceder...**" e não do Administrador Judicial, como ocorreu no caso em análise.

A legislação conferiu o poder de supressão da rejeição do plano de recuperação aos magistrados, por serem estes os representantes dos interesses da coletividade, devendo ser imparciais em seus julgamentos, porém evitando que a sociedade sofra reflexos consideráveis em havendo a decretação de uma falência.





Ora Excelência, não há segurança jurídica na decisão assemblear ora discutida. O "Cram Down" foi aplicado pelo Administrador Judicial e não pelo poder judiciário, como determina a lei.

Na prática, o instituto do "Cram Down" muitas vezes tem sido utilizado como mecanismo de compra de apoio da maioria em detrimento da minoria, o que caracteriza uma "unfair discrimination" que o legislador, certamente repudiaria, se tivesse conhecimento prévio dessa prática, que colide, frontalmente com o princípio de igualdade entre os credores.

Na crítica de Fábio Toker, em artigo denominado "As limitações de aplicação do "Cram Down" nas recuperações judiciais brasileiras"


(...) Muito se elogiou o espírito do legislador, que teria atentado mais uma vez para a preponderância do interesse social. Mas a louvação dos textos teóricos não encontra qualquer reflexo na prática. E não é por acaso. A idéia deveria ser simples: quando não se obtém a aprovação, o juiz deveria poder forçar a aplicação do plano, desde que estivesse clara a necessidade de tutelar o interesse social, de alguma forma prejudicado pela vontade de um ou alguns dos credores. Contudo, as limitações impostas pela lei, além de nos forçar a rememorar as lições de matemática, praticamente inviabilizam a aplicação do instituto. A decisão que se sobrepõe à reprovação do plano não se funda no interesse social, mas sim na verificação de uma espécie de quorum alternativo de deliberação. E um quorum alternativo que está muito próximo ao necessário para aprovação. Afinal, é necessário que, cumulativamente, a) tenha ocorrido a aprovação geral (não mais por classes) da maioria dos credores (maioria calculada agora pelo valor dos créditos); b) a rejeição tenha ocorrido apenas em uma das classes; c) na classe em que houve a rejeição deve ter ocorrido a aprovação de mais de um terço dos credores; e d) não haja tratamento diferenciado entre a classe dos credores que rejeitaram o plano e a dos demais credores.

A lei conferiu ao Poder Judiciário a análise do "Cram Down" para se evitar situações iníquas bem como para que haja a aplicação inequívoca das normas que regem o instituto, preservados os princípios da função social da recuperanda e da igualdade entre os credores.

Assim, requer seja declarada nulidade do que foi deliberado pelo Administrador Judicial na Assembleia Geral de Credores do dia 23/01/2018, haja vista que este não possui a prerrogativa legal de aplicação do instituto "Cram Down".

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 1 de fevereiro de 2018.


Mayra Fagundes dos Reis
Advogada
OAB/GO: 35.681

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/GO 40.823

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/GO 30.261-A

TSS



BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MG 1.872
(31)3527-4500 • Rua Rio Grande do Sul • 661 • 4º Andar • Barro Preto • Belo Horizonte • MG • 30170.110
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br

4 | 4

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇONOBRE PRODUTOS METÁLICOS EIRELI E WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA

Aos 23 (VINTE E TRÊS) dias do mês de JANEIRO de 2018, às 10:00h, o Administrador Judicial do Processo de Recuperação Judicial da empresa retro citada, DR. FILIPE DENKI BELÉM PACHECO, nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial proposta por estas empresas junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, tramitando sob número 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310), deu início em CONTINUAÇÃO a segunda convocação (suspensa em 03/10/2017 para esta data), aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada na ACIAG – Associação Comercial e Industrial de Aparecida de Goiânia, situada na Av. Gervásio Pinheiro com Rua Orange, Gleba. A2, Residencial Solar Central Park, Aparecida de Goiânia/GO.

A lista assinada pelos credores presentes segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Em primeiro, o Administrador Judicial manteve como Secretária CLAUDIA SANDRINI, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 296.054, o que foi aprovado pela assembleia.

Dando sequência, tendo em vista a continuação independer de quórum para instalação, o Administrador Judicial encerrou a lista de presença e declarou aberto os trabalhos e passou a palavra ao DR. MARCIO NAKANO, advogado da Recuperanda para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Fazendo uso da palavra, o DR. MARCIO esclareceu aos credores que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente juntado aos autos, portando já disponibilizado a todos os credores, motivo pelo qual se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos.

O credor LUZTOL, por seu procurador solicita esclarecimentos sobre (i) a emissão de notas fiscais, (ii) a situação do imóvel penhorado pelo Banco Safra e (iii) se houve alguma alteração com relação a administração da empresa.

Pelo Dr. Marcio, foi esclarecido que a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, caçou a inscrição estadual da empresa WMW, o pedido para o restabelecimento foi feito judicialmente e aguarda decisão, enquanto isto a empresa Açonobre possui faturamento suficiente para dar andamento à recuperação e ao cumprimento do Plano. O imóvel do Safra trata-se de alienação fiduciária, cuja propriedade fora consolidada em nome do Banco, estão sendo feitas tratativas para reaver referido imóvel, entretanto a posse ainda é da recuperanda, uma vez que o imóvel compõe parte do parque fabril. Não houveram alterações na administração da empresa, como demonstrado pelos documentos juntados aos autos, o faturamento do segundo semestre de 2017 foi o dobro do faturamento do segundo semestre de 2016.

Tomando a palavra, a Dra. Ligia e Dr. João Bastista, advogados de diversos credores trabalhistas questionaram sobre as divergências de valores constantes na segunda lista e nas certidões de créditos expedidas pela justiça do trabalho.

Pelo Administrador Judicial foi esclarecido que os créditos submetidos à assembleia são os constantes na segunda lista de credores, tendo em vista que não houve a homologação do quadro geral de credores. Está sendo disponibilizado aos credores trabalhistas um quadro provisório de créditos trabalhistas na medida em que os créditos estão sendo verificados.

Sanadas todas as dúvidas, o Administrador Judicial submeteu o Plano de Recuperação Judicial à votação entre os presentes, obtendo o seguinte resultado:

Na CLASSE I – Trabalhista, do total da base de votação presente de 44 credores que perfazem o montante de R\$ 623.476,88, todos votaram favoravelmente ao plano, o que equivale a 100%;

Na CLASSE III – Quirografário, do total da base de votação presente de 10 credores que perfazem o montante de R\$ 7.508.409,20, votaram favoravelmente 5 credores no montante de R\$ 3.358.178,31, o que equivale, por valor a 44,73% e por numero de credor à 50%;

Na CLASSE IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do total da base de votação presente de 9 credores que perfazem o montante de R\$ 399.750,72, votaram

favoravelmente 8 credores que perfazem o montante de R\$ 290.085,57, o que equivale a 72,57% por valor e a 88,89% por credor. 2369

Diante a votação descrita acima, configura-se no presente caso, uma das hipóteses legais para a concessão da Recuperação Judicial, visto que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 58 parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/05, reconhecida na doutrina e jurisprudência como *Cram Down*, já que o Plano foi aprovado por credores representantes de mais da metade do valor total dos créditos presentes independentemente de classes (inc. I), houve aprovação por duas das três classes de credores nos termos do artigo 45 da LRF (inc. II) e na classe que rejeitou o plano houve voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma do artigo 45 da LRF (inc. III), conforme planilha anexa, a qual passa a fazer parte integrante desta ata.

O Banco Safra, por sua procuradora solicitou constasse seguinte ressalta "o Banco Safra vota contra aprovação do PRJ, no limite do crédito dos contratos de mutuo numero 5001408 e 5002005, tendo em vista que o contrato de mutuo com alienação fiduciária de bem imóvel nº 2103803 foi quitado, com execução das garantias. Frisa-se que o pedido de exclusão do crédito do contrato de mutuo com alienação fiduciária de bem imóvel nº 2103803, foi inclusive, protocolizado dia 26/09/2017, na ação de recuperação judicial com fulcro no art. 19 da lei 11.101/05".

O credor Banco do Brasil, por sua procuradora, solicitou constasse em ata a seguinte ressalva "o Banco do Brasil vota contra a aprovação do PRJ e aditivo, discorda de qualquer tipo de novação das dividas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/avalistas/fiadores, conforme previsto no art. 49 paragrafo primeiro da Lei 11.101/05, discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas e extinção das obrigações perante os coobrigados/avalistas/fiadores, com o cumprimento integral do PRJ reservando-se ao direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do paragrafo primeiro do art. 49 da LRF. Alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inc. I da Lei 11.101/05, sendo que o Banco do Brasil se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50 paragrafo primeiro da Lei 11.101/05. Na contabilização das operações incidira IOF na forma da legislação.

Dando continuidade aos trabalhos, o Administrador Judicial, indagou aos presentes se havia algum credor interessado na constituição de comitê de credores e, neste sentido não houve nenhuma manifestação.

Finalizando os trabalhos, procedi a leitura da ata, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.

Dr. Filipe Denki Belém Pacheco
Administrador Judicial

Dra. Cláudia Sandrini
Secretária

Dr. Márcio Jumpei Nakano
Advogado da Recuperanda

Credor (CLASSE I) trabalhista: Gilberto Furtado da Silva

Credor (CLASSE I) trabalhista: Douraci dos Santos Barros
Dra. Lígia Maria B. Caldas

Credor (CLASSE III) quirografário: Luzzol Indústria Química LTDA.
Dr. Hugo Heliodoro

Credor (CLASSE III) quirografário: Banco do Brasil S/A
Dra. Patrícia Ribeiro da Silva Vaz e Dra. Mayra Fagundes Reis

Credor (CLASSE IV) Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: Alvim Com. e Representação Ltda.-ME
Dra. Marcela Araújo Bastos

Credor (CLASSE IV) Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: Cláudia de Paula Gomes Eireli -ME
Sra. Cláudia de Paula Gomes

Poder Judiciário DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial Número: 19569585-2/09
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás PROTOCOLO INTEGRADO Emissão:02/02/2018 Venc.:31/12/2018

Requerente: ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI
Requerido :
Comarca: 008-APARECIDA DE GOIANIA Serventia: 2A VARA CIVEL
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 281731.19.2016.8.09.0011 Valor: 10.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 01 FLS.	1	57,84				
Total :							57,84

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Autenticação

Poder Judiciário DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial Número: 19569585-2/09
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás PROTOCOLO INTEGRADO Emissão:02/02/2018 Venc.:31/12/2018

Requerente: ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI
Requerido :
Comarca: 008-APARECIDA DE GOIANIA Serventia: 2A VARA CIVEL
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 281731.19.2016.8.09.0011 Valor: 10.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 01 FLS.	1	57,84				
Total :							57,84

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Autenticação

Poder Judiciário DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial Número: 19569585-2/09
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás PROTOCOLO INTEGRADO Emissão:02/02/2018 Venc.:31/12/2018

Requerente: ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI
Requerido :
Comarca: 008-APARECIDA DE GOIANIA Serventia: 2A VARA CIVEL
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 281731.19.2016.8.09.0011 Valor: 10.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 01 FLS.	1	57,84				
Total :							57,84

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Autenticação

8565000000-0 57840143195-7 69585209201-1 81231000001-1



[Handwritten signature]
2390

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
-05/02/2018 - AUTOATENDIMENTO - 15.18.34
3014703014 SEGUNDA VIA 0031

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: BARCELOS ADVOGADOS ASSOCI
AGENCIA: 3014-7 CONTA: 320.452-9
=====

Convenio	TJ/GO CONV. CODIGO BARRA	
Codigo de Barras	85650000000-0 57840143195-7	
	69585209201-1 81231000001-1	
Data do pagamento		05/02/2018
Valor em Dinheiro		57,84
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		57,84

DOCUMENTO: 020537
AUTENTICACAO SISBB: 1.E1A.46E.2E8.3C0.DAD





2393

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

Autos: 201602817310

Natureza: Recuperação Judicial

MMº Juiz,

Instado a se manifestar, vem o Ministério Público dizer o seguinte:

Previo o art. 201 do Decreto-Lei 7.661/1945, que o representante do Ministério Público fosse ouvido em toda e qualquer ação proposta pela massa e que cabia-lhe o dever de atuar em qualquer fase do processo falimentar. Assim, no regime da Lei de Falências anterior, o Ministério Público, como fiscal da lei, intervinha em todas as fases dos processos de falência e de concordata (preventiva e suspensiva), sendo sua oitiva obrigatória antes da decisão de qualquer questão incidente importante, inclusive nos processos correlatos, como, por exemplo, nas habilitações de crédito, pedidos de restituição e ações revocatórias, oferecendo promoções e pareceres.

A forma como a nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/05 que revogou o Decreto-Lei 7.661/45 - foi encaminhada à sanção presidencial, também estabelecia em seu art. 4º e parágrafo único, a imposição da intervenção do Ministério Público generalizada nos processos de recuperação judicial e de falência, bem como, em toda ação proposta pela massa falida ou contra ela. Assim, a princípio, sugere o texto que a intenção do legislador tenha sido de manter inalterada a forma de atuação ampla e irrestrita do Ministério Público nos processos de falência e de recuperação judicial, que era adotada no regime falimentar anterior.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

No entanto, o referido dispositivo acabou sendo vetado integralmente pela Presidência da República, gerando lacuna e debates acalorados em sede de doutrina acerca do alcance de participação do Ministério Público na nova Lei de Falências.

Por conta disso, autores de renome, como *Fábio Ulhoa Coelho* passaram a defender a tese de que a intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e falências ganhou, com a vigência da Lei nº 11.101/05, contornos minimalistas, de modo que a participação do *parquet* nos referidos feitos ficou reservada, única e exclusivamente, às hipóteses expressamente previstas no texto legal. Eis o apontamento do jurista:

"Pela simples comparação dos dois dispositivos (o da lei anterior e o vetado), percebe-se que uma das mais importantes alterações trazidas pela nova Lei de Falências diz respeito ao papel do Ministério Público nos feitos falimentares. Ele não atua mais em toda ação de que seja parte a massa; não mais tem o dever de se pronunciar em qualquer fase do processo. A inexistência, na lei atual, de uma previsão genérica implica que o Ministério Público só terá participação na falência ou recuperação judicial nas hipóteses especificamente apontadas na lei (por exemplo: arts. 52, V, 99, XIII, 142, §7º, 154, §3º etc.).[...]
Coelho, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, 9ª edição, pg. 63.

Por isso, o juiz deve enviar o processo de falência ou de recuperação judicial ao Ministério Público quando houver expressa previsão legal ou constitucional. Espera-se que o novo perfil que a lei atribui à atuação do Ministério Público nos feitos falimentares seja prestigiada pelos seus membros e pelo juiz. Digo que os promotores se abstenham de falar e os juízes não lhes enviem os autos



[Handwritten signature]
2373

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

a cada passo da falência ou da recuperação judicial, isto é, que a manifestação do Ministério Público se resume estritamente aos casos que é necessária."

Segundo ensina Fábio Ulhoa Coelho, página 66, Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, 9ª edição, os casos em que a lei prevê a participação do Ministério Público **na recuperação de empresa** são apenas os seguintes:

"a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), para pedir a substituição do administrador-judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para recorrer da concessão da recuperação judicial (art. 59, §2º); (grifou-se)

b) ele deve ser intimado do despacho de processamento de recuperação judicial (art. 52, V), do pedido de homologação de recuperação extrajudicial (art. 163), da sentença concessiva de recuperação judicial (art. 187) e do relatório do administrador-judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, §4º), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, §2º);

c) ele deve se manifestar na prestação de contas do administrador-judicial (art. 154); e

d) ele deve, ao ser intimado da sentença de convolação em falência, propor ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187)."

Já as hipóteses em que a lei prevê a participação do Ministério Público **na falência**, pontua Fábio Ulhoa, seriam as seguintes:

[Handwritten signature]



8394

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

"a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), a venda dos bens do falido (art. 143), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro de Comitê (art. 30) e para propor a ação de rescisão de crédito (art. 9º) e a revocatória (art. 132);

b) ele deve ser intimado da sentença declaratória de falência (art. 99, XIII), do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, §4º) e da designação de hasta para a venda ordinária dos bens do falido (art. 142), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, §2º);

c) ele pode pedir explicações ao falido (art. 104, VI) e deve se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154);

d) ele deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência propor ação penal ou requisitar a instauração de inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187)."

De fato, a Lei 11.101/05, ao promover momentos específicos para a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial, acabou tornando, a priori, desnecessária a manifestação, ou mesmo intimação do *parquet*, em relação a todo e qualquer ato ou fase do processo, e também nas ações propostas pela massa ou contra ela.

Nesse ínterim, não havendo previsão legal, não há motivos para a intervenção desta Promotoria de Justiça no que tange às informações apresentadas nos autos, que




~~2395~~
2395

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

versam sobre a legalidade do plano de recuperação aprovado em Assembleia de Credores.

Sendo assim, manifesta-se o Ministério Público pela regular continuidade da demanda, devendo ser, no entanto, intimado nas estritas hipóteses acima especificadas, em observância à legislação vigente.

Aparecida de Goiânia, 12 de março de 2018.


-Érico de Pina Cabral-
Promotor de Justiça

Aut.: [97B40503-69AD4FF4-B785BA24-AC4665A5] Solicitante: 5414 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D24) P

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

AUTOS : 983
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL
REQUERENTE : ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI
CREDOR : WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA
BANCO DO BRASIL S/A
BANCO BRADESCO S/A
ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
FRANCISCO DE ASSIS SILVA MAQUINAS-ME
THR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA
CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELEI-ME
PARANAPANEMA S/A
LUZTOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
JOCELIO SILVA LIRA
CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DENILSON CESAR DAMASCENO LIRA
REGINALDO MESQUITA
RODRIGO OTAVIO FLORES
WANRLEY INACIO QUINTINO
E OUTROS

REPRESENTANTE : MARIA SUELENE ALVES PEDRO
ADMINISTRADOR : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
ADV REQTE : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA
RODRIGO FLEURY CARDIM

ADV CREDOR : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
SERVIO TULIO DE BARCELOS
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
MARIA KEYLA DOS SANTOS
FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL
RODRIGO FLEURY CARDIM
WANDERLEY ROMANO DONADEL
MARILDA PEREIRA DA SILVA ALVES
CRISTIAN COLONHESE
RODRIGO GOMES DA SILVA
JAIR MARCILIO GONCALVES
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
ANNA LUIZA SANTOS ALLAGE
SERGIO DE PAULA GOMES
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
TIAGO AUED
FABIO CARRARO
FERNANDA THAIS LOPES JUNQUEIRA
AUGUSTIANE CARVALHO MAGALHAES
TATIANE MOREIRA GUIMARAES
MARIA EUGENIA NEVES SANTANA

2370

Aut.: [FD468167-800F26F4-1CB60067-F93B8427] Solicitante: 5414 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D24) P

ANA PAULA FERREIRA FERNANDES
ADV ADMINISTRA : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
JUIZ(A) : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO

Data do Expediente: 20/02/2018
Diário da Justiça : 00002453
página do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 22/02/2018
Publicação : 23/02/2018
Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 14 de MARCO de 2018 .



2378

~~2378~~
C

CERTIDÃO


CERTIFICO e dou fé que **não há petição para ser juntada**, conforme consulta efetuada no Sistema de Primeiro Grau - SPG.

Aparecida de Goiânia, 14/03/2018

p/ Camilla Stanislau
Jenyffer Christina Nazareth
Escrevente Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 14/03/2018
faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz de Direito.



P/ Camilla Stanislau
Jenyffer Christina Nazareth
Escrevente Judiciária

Juntada
Pet. 113
Aos 19/03/18
←

Aut. = 983 / 16

Os herdeiros de R.
2327 e 2333 discordam
quanto as Avenidas.

Diga o Recuperado
e o Administrador.

id. e Cmeu
Ato, 16/03/18

Vanderlei Caires Pinheiro
Juiz de Direito

EXTRATADO
EM 19 / 03 / 18
FLS. _____
ASS. _____

ST

17-B ~~0000~~
0378

NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

Processo n. 0281731-19.2016.8.09.0011
Recuperação Judicial

AÇO NOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. E
OUTRA, empresas recuperandas já qualificadas nos autos da Recuperação Judicial,
processo supracitado, feito em curso por essa Vara e Ofício, vêm mui respeitosamente
à presença de Vossa Excelência, em vista da decisão de fls., expor e requerer o quanto
segue:

I – Da dispensa da Apresentação das
certidões negativas de débitos fiscais no presente momento.

Recentemente as Recuperandas tiveram
aprovação em Assembleia Geral de Credores seu plano de Recuperação Judicial,
pendente apenas de homologação pelo juízo.

As Recuperandas cumpriram todos os
requisitos inerentes à concessão da recuperação judicial. Tanto o é, que o Digno
Administrador Judicial se manifestou favoravelmente à tanto.

Ocorre que este E. Juízo determinou às
Recuperandas que promovessem a juntada junto aos autos das certidões negativas de
débitos tributários.

Não obstante, a apresentação das certidões de
regularidade fiscal neste momento inviabilizaria o feito recuperatório, uma vez que o
adimplemento de todo o passivo tributário comprometeria a própria Recuperação da
empresa.

Página 1 de 1

281731-19-2016-413 16/09/2019 13:16:45 1280 0111

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

2093

NAKANO
SOCIETATE DE ADVOGADOS

Isto porque as recuperandas não possuem condições de arcar integralmente e de forma única com as quantias devidas ao fisco, no entanto já estão buscando formas para saldar suas pendências tributárias.

É sabido, por própria disposição legal, que não incidem junto à Recuperação Judicial os créditos de natureza tributária.

Assim, reconhecer a necessidade de prova da quitação tributária como condição à concessão da Recuperação Judicial, aplicando-se a interpretação unicamente literal do dispositivo constante do artigo 57 é caminhar contra a própria base principiológica da LFR.

Sobre o tema, leciona o renomado Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho¹:

Verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situação de crise econômico financeira, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.(...) **Portanto, se a empresa precisou pedir recuperação porque não está conseguindo pagar seus fornecedores, credores quirografários, certamente estará com passivo fiscal avantajado.(...) Sem embargo de tudo isso, este art.57, acoplado ao art.49, repete o erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para sociedades empresarias em crise.**

E continua o renomado autor:

As primeiras decisões relativas ao art.57 já apontam no esperado sentido da criação de uma jurisprudência que atenua o rigor da lei e torne viável sua aplicação. Tais decisões acabam **concedendo a recuperação, independente do**

¹ Manoel Justino Bezerra Filho – Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 12ª Ed. – 2017.

2300

NAKANO
SOCIETATE DE ADVOGADOS

cumprimento do art.57, sob mais diversos fundamentos. Entendeu-se que, já que as **execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (§7º do art.6º)**, a própria lei dispensa a prova da quitação do tributo. Também foi entendido que o inc. II do art.52, ao dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor em recuperação exerça suas atividades, especificamente permitiu a recuperação com débitos tributários em aberto. Entendeu-se também que o artigo 57 não estabelece qualquer sanção para o caso de não apresentação de certidão negativa, de tal forma que não há como exigir tais certidões. Enfim, todos estes são elementos que levam a justificar aqui a aplicação do brocardo latino, segundo o qual *ad impossibilia nemo tenetur*, no sentido de que ninguém pode ser obrigado ao impossível. No caso, se se exigisse a juntada de certidões negativas tributárias, certamente ficaria obstado o caminho de toda e qualquer recuperação, ou pelo menos de imensa maioria delas. Por isso, de forma correta, o exame sistemático da lei, ante os princípios gerais de direito, leva a que não se exija a certidão mencionada neste artigo.

A jurisprudência, comungando de tal entendimento, vem se solidificando em tal sentido.

Cita-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que **concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária**; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005). **Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e**

Página 1 de 1

2388

NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts. 57, in fine da mesma Legislação e art. 191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevivência empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamento dos insumos e fornecedores. **Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial.** Inteligência do art. 68 da LRJF. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art. 57 da LRJF e art. 191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts. 57 da LRJF e 191-A do CTN. **Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na íntegra.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70053308920, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013)." (TJ-RS - AI: 70053308920 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 24/10/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2013). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Pedido das recuperandas de dispensa de certidões negativas de falência/recuperação, para participação em licitações. Indeferimento. Inconformismo. **A Jurisprudência do STJ tem flexibilizado exigências legais quando a providência tem por escopo auxiliar o soerguimento da empresa em recuperação.** O Poder Público exigirá das recuperandas uma série de outros documentos e certidões para a contratação, de forma que a dispensa deste único documento, não afronta a segurança jurídica. Empresas que se dedicam ao transporte e mantêm contratos de

Página 1 de 1

8387

NAKANO
SOCIETATE DE ADVOGADOS

concessão com o Poder Público para serviço de transporte municipal e intermunicipal. Provimento do recurso para permitir a participação das recuperandas em procedimentos licitatórios com a dispensa de apresentação do documento acima referido (j. 3.3.2016). AI. n.2139432-78.2015.8.26.0000, de Relatoria do Des. Enio Zuliani. (grifos nossos).

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

Página 1 de 1

2383

NAKANO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

"DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de


Página 1 de 1

2384 

NAKANO
SOCIETATE DE ADVOGADOS

sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ - REsp: 1173735 RN 2010/0003787-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 09/05/2014). (grifo meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Assim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexistente lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a

Página 1 de 1 

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br



2384

NAKANO
SOCIETATE DE ADVOGADOS

comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064900038, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/08/2015)". (TJ-RS - AI: 70064900038 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2015). (grifo meu).

Este tem sido o entendimento até o presente momento junto ao Superior Tribunal de Justiça, como pode-se perceber pela ementa abaixo, de recente julgado, do Ministro Hermam Benjamim, datado de 12/02/2016.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016)

Página 1 de 1

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

2385

NAKANO
SOCIETATE DE ADVOGADOS

O único senão em tais julgados é que pugnam pela inadmissibilidade de tais certidões pelo fato de que **não havia à época sido editada lei que permitisse as empresas em Recuperação Judicial ter seus débitos parcelados em condições favoráveis.**

Tal legislação, todavia, fora editada por meio da Lei 13.043/2014 que inseriu o art. 10-A junto a Lei 10.522/2002, prevendo o parcelamento para empresas em Recuperação Judicial, **mas apenas com relação a tributos federais.**

Nesse sentido veja as palavras de Marçal Justen Filho:

A exigência de regularidade fiscal representa forma indireta de reprovar a infração às leis fiscais. Rigorosamente, poderia tratar-se de meio indireto de cobrança de dívidas, o que poria em questão a constitucionalidade das exigências. Observe-se que o STF tem jurisprudência firme no sentido de que a irregularidade fiscal não pode acarretar a inviabilização do exercício de atividades empresariais. (Justen Filho, 2016).

Fica claro, portanto, que o ordenamento jurídico e própria jurisprudência já sinalizam que tal vedação não pode ser caso de inviabilizar a atividade empresarial, o que se vislumbra no caso em tela, caso não seja deferido às Recuperandas a concessão da presente Recuperação Judicial.

Ademais, o parcelamento previsto na Lei **SOFREU VÁRIAS E SEVERAS CRÍTICAS POR NÃO SER UM PARCELAMENTO DE CUMPRIMENTO CRÍVEL**, não trazendo benefícios efetivos às empresas em recuperação.

Isto fica nítido, com clareza solar, quando percebemos que os programas de reparcelamento (REFIS) que o governo já adotou, adota e irá adotar em breve (já consta medidas legislativas em trâmite), **são extremamente mais benéficos do que o previsto para empresas em recuperação.**

Tal situação por si só é um disparate, ou seja, empresas em situação regular possuem melhores condições do que empresas que sabidamente enfrentam momento de delicada situação financeira, socorrendo-se inclusive no judiciário por conta disto.

Assim a inclusão do art. 10-A junto a Lei 10.522/2002, **não poderá ser motivo suficiente para exigir das empresas em Recuperação sua regularidade fiscal.**

2386 ~~2380~~

NAKANO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Novamente comunga pelo entendimento de que o Principio Basilar da Recuperação de Empresas, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, não pode ser subjugado no caso em tela. Pede-se vênua para transcrever referido texto legal.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Colaciona-se, por fim, importante lição do Des.
Manoel Justino Bezerra Filho:

“De ordinário, incumbe aos credores avaliar e aprovar, ou rejeitar, o conjunto de medidas propostas pela devedora para a superação da situação deficitária que se encontra. Com isso, conciliam-se os interesses difusos da sociedade e os interesses coletivos dos credores, mesmo porque, sendo estes diretamente atingidos em seus direitos creditícios pela recuperação judicial, não se lhes poderia negar legitimidade para contestá-la e demonstrar a concessão do favor legal ao invés de benéfica, é apta a desestabilizar o mercado, inspirando desconfiança, restrição de crédito e quebraadeira generalizada. Portanto, são os credores, em última análise, que concedem ou negam a recuperação judicial, reservando-se ao poder judiciário somente o papel de cobrar o atendimento, pela devedora, das exigências objetivas feita pela lei – isso quando razoáveis – e de chancelar a vontade dos mesmos credores. E, se os credores aprovam o plano de recuperação, vale dizer, se eles dão à devedora o voto de confiança que lhes foi pedido e aceitam sacrificar-se em prol da preservação da empresa, soa desarrazoado, uma vez atingido o consenso, impedir que o objetivo mirado pelas partes seja alcançado, por conta da existência de pendências junto ao fisco e à previdência (Manoel Justino Bezerra Filho, in Nova Lei de Recuperação e Falências, RT, 3ªEd., p.129).

Página 1 de 1

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

2389

NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

II

Diante das assertivas demonstradas, requer respeitosamente à Vossa Excelência seja concedida a **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS para fins de homologação e concessão da presente Recuperação Judicial.**

Termos em que.

A. Deferimento.

São José do Rio Preto-SP 08 de Março de 2018.

Marcio Jumpei Crusca Nakano
OAB/SP 213.097

Pedro Henrique Nossa Bergamasco
OAB/SP 351.996


Alessandra Teles Cruvinel
OAB/GO 42.826

Página 1 de 1

JUNTADA
Aos 26 de 03 de 18
faço juntada a estes autos,
put. 114
O referido é verdade e dou fé.
Gy

2388 ~~2388~~
NAKANO g
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – ESTADO DE
GOIÁS



281681417858

URGENTE!

20160291 1310
Processo n 201601417050 (141705-68.2016.8.09.0011)
Recuperação Judicial

AÇO NOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELI, e WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA., representadas na forma de seus atos constitutivos, ambas já qualificadas nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em trâmite perante este Egrégio Juízo e Cartório, processo em epígrafe, por seus advogados signatários, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar e requerer o que se segue:

Recentemente, mais precisamente na última sexta-feira (23/03/2018) a Recuperanda fora surpreendida com um mandado de reintegração de posse advindo dos autos do processo de Reintegração de Posse nº número 5187776.09.2017.8.09.0011, movido pelo Banco Safra, em trâmite da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, onde o douto oficial de justiça informou que na próxima terça-feira, 27/03/2018, será cumprido o mandado de reintegração referente aos seguintes imóveis:

- Lote 15 da quadra 15 do loteamento Bairro Ilda, no município de Aparecida de Goiânia/GO, com área total de 392 m², e divisas, metragens e confrontações, devidamente descritas na matrícula 46.451. Imóvel cadastrado na prefeitura de Aparecida de Goiânia sob o nº 1.103.00015.0015.0-5696.
- b) Lote 13 da quadra 15 do loteamento Bairro Ilda, no município de Aparecida de Goiânia/GO, com área total de 375 m², e divisas, metragens e confrontações, devidamente descritas na matrícula 50.858. Imóvel cadastrado na prefeitura de Aparecida de Goiânia sob o nº 1.103.00015.0013.0-5694.

Página 1 de 4

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

NAKANO
SOCIETUDE DE ADVOGADOS

c) Lote 14 da quadra 15 do loteamento Bairro Ilda, no município de Aparecida de Goiânia/GO, com área total de 435,50 m², e divisas, metragens e confrontações, devidamente descritas na matrícula 69.824. Imóvel cadastrado na prefeitura de Aparecida de Goiânia sob o nº 1.103.00015.0014.0-5695.

Ocorre Excelência, que o efetivo cumprimento do referido mandado de reintegração na posse dos imóveis acima mencionados fatalmente colocará em risco o funcionamento da empresa recuperanda.

Por meio da petição de fls. 1.858/1.864 a Recuperanda informou a este juízo acerca da decisão liminar proferida nos autos da ação de reintegração de posse número 5187776.09.2017.8.09.0011, movido pelo Banco Safra, em trâmite da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia que deferiu a expedição de mandado de reintegração de posse em face da Recuperanda para que seja desocupado, sob pena de despejo compulsório, imóveis pertencentes ao conglomerado em que está instalada a empresa Aço Nobre Produtos Metalúrgicos Eireli, oportunidade em que fora requerido a expedição de ofício à juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia para que suspenda a decisão liminar.

Tal pedido até o momento não fora apreciado.

Na ocasião da petição de fls. 2.310/2.316 a Recuperando manifestou-se pela urgente análise e deferimento do pleito de fls. 1.858/1.864 momento em que foram reiterados os termos da petição retro.

Ocorre Excelência que a análise e deferimento do pleito em comento se deflagra urgente urgentíssimo uma vez que os imóveis objeto do mandado de reintegração de posse em questão fazem parte do conglomerado em que está instalada a empresa Aço Nobre Produtos Metalúrgicos Eireli, local onde estão instalados todo seu parque fabril, sendo totalmente impossível o desmembramento dos imóveis sem prejuízo e desligamento total da empresa.

Os 03 imóveis objeto do mandado de reintegração de posse INTEGRAM PARTE DO PARQUE FABRIL E SEDE DA EMPRESA, que está construída em área única com diversos lotes, todos formando uma única área, sendo fisicamente impossível a desocupação da empresa de tais imóveis.

Reconhecer a possibilidade de desocupação do imóvel em que se encontra instalada a Recuperanda, no atual estágio do processo de Recuperação Judicial, é bem verdade, colocar o interesse de um único credor em

Página 2 de 4

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

2020
g
0390

detrimento de todo o processo de Recuperação Judicial, bem como a gama de abrangidos.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial já pacificado reside no sentido de ser o **Juízo do Processo da Recuperação Judicial o único responsável para tomada de medidas de natureza constritiva, que possam ou venham a afetar o processo recuperatório.**

No presente caso não restam dúvidas de que a medida determinada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia afetará irreversivelmente o processo de recuperação de judicial, pois a desocupação do estabelecimento da Recuperanda fatalmente paralisará definitivamente as atividades da empresa, acarretando, por consequência a perda do objetivo principal da Recuperação judicial.

Veja que no presente caso não se discute acerca da natureza do crédito no que tange a sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial.

A discussão cinge-se, conforme amplamente ventilado por meio da petição de fls.1.858/1.864, tão somente na competência do juízo universal quanto ao dever de exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, apreciando a essencialidade do bem à atividade empresarial, sendo certo que a competência de outros juízos se limita a apuração de respectivos créditos sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação, como ocorre no presente feito.

Permitir a prática de atos expropriatórios de bens a juízos distantes da recuperação judicial é fazer com o que a satisfação do crédito do credor seja privilegiado, o que certamente ensejará a convalidação da recuperação judicial em falência, colocando fim aos fins pretendidos pelo legislados no que tange a recuperação judicial.

Excelência a desocupação dos imóveis no atual estágio que se encontra a presente recuperação judicial, nitidamente afrontará o princípio maior da Recuperação judicial, o **Princípio da Preservação da Empresa**, insculpido no Artigo 47 da Lei 11.101/05, o que não se pode permitir.

Assim, tendo em vista o objetivo principal da recuperação judicial traduzido pelo artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, imprescindível que se mantenha o bem na posse da Recuperanda, a fim de viabilizar o seu negócio, com a manutenção dos empregos e estímulo a atividade desenvolvida.

10/05



NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

Dessa forma, considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial uníssono no sentido de que o Juízo do Processo da Recuperação Judicial é o único responsável para tomada de medidas de natureza constritiva, que possam ou venham a afetar o processo recuperatório **REITERA os termos da petição de fls. 1.858/1.864 para que seja expedido ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia para que suspenda os atos expropriatórios em face da Recuperanda suspendendo-se também a decisão liminar que determinou a desocupação do imóvel.**

Termos em que
A. Deferimento
Aparecida de Goiânia, 26 de março de 2018.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO
OAB/SP 351.996
Alessandra Teles Cruvinel
ALESSANDRA TELES CRUVINEL
OAB/GO 42.826

Página 4 de 4

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

Aut.: [F9D2E2C0-328B597B-43C8B8BD-59C8EF82] Solicitante: 5414 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D24) P

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

AUTOS : 983
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL
REQUERENTE : ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI
CREDOR : WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA
BANCO DO BRASIL S/A
BANCO BRADESCO S/A
ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
FRANCISCO DE ASSIS SILVA MAQUINAS-ME
THR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA
CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELEI-ME
PARANAPANEMA S/A
LUZTOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
JOCELIO SILVA LIRA
CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DENILSON CESAR DAMASCENO LIRA
REGINALDO MESQUITA
RODRIGO OTAVIO FLORES
WANRLEY INACIO QUINTINO
E OUTROS

REPRESENTANTE : MARIA SUELENE ALVES PEDRO
ADMINISTRADOR : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
ADV REQTE : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA
RODRIGO FLEURY CARDIM

ADV CREDOR : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
SERVIO TULIO DE BARCELOS
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
MARIA KEYLA DOS SANTOS
FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL
RODRIGO FLEURY CARDIM
WANDERLEY ROMANO DONADEL
MARILDA PEREIRA DA SILVA ALVES
CRISTIAN COLONHESE
RODRIGO GOMES DA SILVA
JAIR MARCILIO GONCALVES
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
ANNA LUIZA SANTOS ALLAGE
SERGIO DE PAULA GOMES
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
TIAGO AUED
FABIO CARRARO
FERNANDA THAIS LOPES JUNQUEIRA
AUGUSTIANE CARVALHO MAGALHAES
TATIANE MOREIRA GUIMARAES
MARIA EUGENIA NEVES SANTANA

Aut.: [87A37DAB-E8F0A77B-08C1CBC1-0B7080E7] Solicitante: 5414 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D24) P

2393

ADV ADMINISTRA : ANA PAULA FERREIRA FERNANDES
JUIZ(A) : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
: VANDERLEI CAIRES PINHEIRO

Data do Expediente: 20/02/2018

Diário da Justiça : 00002453

página do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 22/02/2018

Publicação : 23/02/2018

Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 26 de MARCO de 2018 .

0394

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que **não há petição para ser juntada**, conforme consulta efetuada no Sistema de Primeiro Grau - SPG.

Aparecida de Goiânia, 23/03/2018


p/ Grazielle Angelica
Jenyffer Christina Nazareth
Escrevente Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 23/03/2018
faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz de Direito:


P/ Grazielle Angelica
Jenyffer Christina Nazareth
Escrevente Judiciária

Alor 983/2016

INDEFIRO visto

que o imóvel indicado no
pertence a Recuperada e
sim a Terceiros que está
senso de Recuperação e 1ª Voto
Cível (caso de Reintegração
de posse). Apesar dos argumentos
apresentados os Ar. 2362/2.365,
não me convenceu de vínculo
entre as partes mencionadas.

int. e Apr. 4

APA, 26/03/18

Vanderley Soares Pinheiro
Juiz de Direito

Exatidão
26/03/18

f.

Aut.: [B04A953B-C7796BB0-95F352EB-D13816C5] Solicitante: 5414 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D24) P

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA


2395

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

AUTOS : 983
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL
REQUERENTE : ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI
CREDOR : WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA
BANCO DO BRASIL S/A
BANCO BRADESCO S/A
ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
FRANCISCO DE ASSIS SILVA MAQUINAS-ME
THR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA
CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELEI-ME
PARANAPANEMA S/A
LUZTOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
JOCELIO SILVA LIRA
CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DENILSON CESAR DAMASCENO LIRA
REGINALDO MESQUITA
RODRIGO OTAVIO FLORES
WANRLEY INACIO QUINTINO
E OUTROS

REPRESENTANTE : MARIA SUELENE ALVES PEDRO
ADMINISTRADOR : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
ADV REQTE : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA
RODRIGO FLEURY CARDIM

ADV CREDOR : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
SERVIO TULIO DE BARCELOS
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
MARIA KEYLA DOS SANTOS
FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL
RODRIGO FLEURY CARDIM
WANDERLEY ROMANO DONADEL
MARILDA PEREIRA DA SILVA ALVES
CRISTIAN COLONHESE
RODRIGO GOMES DA SILVA
JAIR MARCILIO GONCALVES
NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES
NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES
ANNA LUIZA SANTOS ALLAGE
SERGIO DE PAULA GOMES
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
TIAGO AUED
FABIO CARRARO
FERNANDA THAIS LOPES JUNQUEIRA
AUGUSTIANE CARVALHO MAGALHAES
TATIANE MOREIRA GUIMARAES
MARIA EUGENIA NEVES SANTANA



Aut.: [6E0AF64A-FDE7E13A-50B45A58-208C7B16] Solicitante: 5414 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D24) P


ADV ADMINISTRA : ANA PAULA FERREIRA FERNANDES
JUIZ(A) : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
: VANDERLEI CAIRES PINHEIRO


Data do Expediente: 26/03/2018
Diário da Justiça : 00002477
página do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 02/04/2018
Publicação : 03/04/2018
Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 10 de abril de 2018 .




2396

JUNTADA
10 de 04 de 18
Cópia juntada a estes autos,
Pet 115
O referido é verdade e dou fé.
Victor

11.M
NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS
2397

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA GOIÂNIA - GOIÁS

Autos n. 0281731-19.2016.8.09.0011



201602817310

AÇONOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELI E OUTRA, já qualificadas nos autos da presente Recuperação Judicial, processo em epígrafe, por seus advogados signatários, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo ao disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, para o fim de comunicar a interposição de **Agravo de Instrumento – n de ordem: 5147400.77.2018.8.09.0000** em face da decisão remetida para publicação junto ao D.J.E. em 03/04/2017, que denegou a manutenção de posse das Recuperandas nos imóveis do qual está instalada.

Requer, pois, a juntada de cópia da petição do agravo e das respectivas razões, informando que o recurso foi instruído com os seguintes documentos:

- Cópia da petição inicial; - Cópia das petições ensejadoras da decisão agravada, sendo: 1ª Petição protocolada em 14.09.2017, pleiteando a manutenção de posse e consequente expedição de ofício ao juízo do processo n. 5187776.09.2017.8.09.0011, para fins de suspensão do mandado de reintegração; 2ª Petição protocolada em 07.02.2018, reiterando o pleito anterior; 3ª Petição protocolada em 26.03.2018, reiterando os pleitos anteriores; - Cópia da decisão agravada, ainda pendente de publicação junto ao D.J.E.; - Cópia do extrato da decisão

Página 1 de 2

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

NAKANO 
SOCIETATE DE ADVOGADOS

2398

agravada, ainda pendente de publicação junto ao D.J.E. - Cópia da procuração aos advogados das agravantes; - Custas devidamente recolhidas; - Demais peças necessárias e facultativas para a formação do presente instrumento, sendo elas: Contrato Social das Agravantes; Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial e nomeação do Administrador Judicial; Petição do Administrador Judicial informando pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores; Cópia do Mandado de Reintegração de Posse; Croqui Terrenos Aço Nobre; Inicial Processo Reintegração de Posse; Foto Georreferencial Empresa Aço Nobre.

Outrossim, caso assim entenda Vossa Excelência, poderá retratar-se da decisão ora agravada, nos termos do artigo 1.018, §1 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 03 de abril de 2018.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097


PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO
OAB/SP 351.996

Página 2 de 2

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL KISLEU DIAS MACIEL FILHO,
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

OBJ. Agravo de Instrumento.

Processo de Origem nº 201602817310 (0281731-19.2016.8.09.0011)

Recuperação Judicial - 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de
Goiânia/GO

AÇONOBRE

PRODUTOS

METALÚRGICOS EIRELI, com sede social na Avenida Prefeito João de Paula Teixeira Filho, s/n, Qd.15, Lts 10/23, Bairro Ilda, CEP: 74935-810, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.930.164/0001-01 e ainda WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA., com sede social na Rua Dona Juracy de Paula Teixeira, Qd,21, Lts. 08, 09 e 10, Bairro Ilda, CEP 74.935-640, devidamente inscrita no CNPJ/MF: 10.516.534/0001-29, representadas neste ato por Maria Suelene Alves Pedro, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 1.604.328 SSP/GO e do CPF/MF: 197.709.951-34, residente e domiciliada à Alameda do Bosque, Qd 6C, Lote 16, Jardins Mônaco, Bairro Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, autoras do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo de origem em epígrafe, por seus advogados signatários, com escritório profissional na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n. 680, conjunto 162, Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP e na Rua Dr. Presciliano Pinto, n. 3194, Jd. Alto Rio Preto, cidade de São José do Rio Preto/SP, local onde recebem intimações, notificações e demais comunicações a serem feitas no presente processo, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no **artigo 1.015, inciso II e 1019, I, ambos do Código de Processo Civil**, inconformados com a decisão de **fls.** proferida pelo Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, interpor, tempestivamente, o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** a fim de ver reformada referida decisão, pelas anexas razões, requerendo a Vossa Excelência se digne em recebê-lo e processá-lo, distribuindo o presente à 4ª Câmara deste Egrégio Tribunal, sendo que, após regular processamento, requer-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator:

Página 1 de 28

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

2400

MARCIO JUNPEI CRUSCA NAKANO - Data: 03/04/2018 15:09:27

O Conhecimento do Recurso, haja vista sua tempestividade e pertinência, conforme artigo 1015 do CPC, recebendo-o na modalidade de **INSTRUMENTO**.

A Concessão de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, com fundamento no artigo 1019, I c.c. 995, ambos do CPC, **concedendo às Recuperandas a MANUTENÇÃO DE POSSE** nos imóveis situados no **Lote 15 da quadra 15**, matrícula 46.451, **Lote 13 da quadra 15**, matrícula 50.858 e **Lote 14 da quadra 15**, matrícula 69.824, do loteamento Bairro Ilda, no município de Aparecida de Goiânia/GO, até o pronunciamento definitivo da Câmara, uma vez que a demora **efetivamente causará aos agravantes lesão grave e de difícil reparação**, implicando em prejuízos irreparáveis às empresas e principalmente aos autos do processo n.0281731-19.2016.8.09.0011 – 2ªVara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia – Recuperação Judicial, uma vez que a decisão exarada, se mantida, ocasionará na **PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA AÇO NOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS**.

Outrossim, de acordo com o que dispõe o artigo 1.017 do Novo Código de Processo Civil, anexa os documentos abaixo relacionados, para a devida formação do instrumento

- ✓ 01. Cópia da petição inicial;
- ✓ 02. Cópia das petições ensejadoras da decisão agravada, sendo:
 - 1ª Petição protocolada em 14.09.2017, pleiteando a manutenção de posse e consequente expedição de ofício ao juízo do processo n. 5187776.09.2017.8.09.0011, para fins de suspensão do mandado de reintegração.
 - 2ª Petição protocolada em 07.02.2018, reiterando o pleito anterior;
 - 3ª Petição protocolada em 26.03.2018, reiterando os pleitos anteriores.
- ✓ 03. Cópia da decisão agravada, ainda pendente de publicação junto ao D.J.E.;

- 401
- ✓ 4. Cópia do extrato da decisão agravada, ainda pendente de publicação junto ao D.J.E.
 - ✓ 5. Cópia da procuração aos advogados das agravantes;
 - ✓ 6. Custas devidamente recolhidas;
 - ✓ Demais peças necessárias e facultativas para a formação do presente instrumento, sendo elas:
 - 7. Contrato Social das Agravantes
 - 8. Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial e nomeação do Administrador Judicial.
 - 9. Petição do Administrador Judicial informando pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores
 - 10. Cópia do Mandado de Reintegração de Posse
 - 11. Croqui Terrenos Aço Nobre
 - 12. Inicial Processo Reintegração de Posse
 - 13. Foto Georreferencial Empresa Aço Nobre
 -

Assim, requer a formação do instrumento de agravo, com a juntada das anexas razões de recurso, acompanhada das peças processuais acima mencionadas.

Em atendimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, as agravantes informam os nomes e os endereços completos de seus advogados constituídos:

Marcio Jumpei Crusca Nakano, OAB/SP 213.097;
Pedro Henrique Nossa Bergamasco, OAB/SP 351.996;

Endereço: Rua Dr. Presciliano Pinto, n. 3194, Jd. Alto Rio Preto, CEP: 15.020-000 – São José do Rio Preto/SP.

Importante mencionar que não estão sendo informados os dados dos advogados da parte agravada, tampouco estão sendo anexadas as cópias das procurações dos respectivos advogados e eventuais contestações, uma vez que não existem tais documentos nos autos, **por se**

Página 3 de 28

tratar de **PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, figurando como parte agravada o Juízo.

No entanto, apresentamos o nome e endereço do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo *a quo*, para que seja intimado a se manifestar.

Dr. Felipe Denki Belém Pacheco, OAB/GO 34.021;

Endereço: Rua 05 – Q. C04, Lt.16/19, sala 1.912 – Setor Oeste – Ed. The Prime Tamandaré - Goiânia/GO - CEP:74.125-070 – Fones:62-3281.33.33, 62-98148.4489, 62-3434.6373

Requer ainda que sejam anexados aos autos os comprovantes do recolhimento do valor atinente ao regular processamento do presente agravo de instrumento, conforme determinações deste Egrégio Tribunal de Justiça, pugnando para que eventual recolhimento a menor seja integralmente corrigido no prazo a ser concedido por Vossa Excelência, não incorrendo às agravantes em deserção em razão de eventual recolhimento a menor.

Assim, pugna a formação do instrumento de agravo, com a juntada das anexas razões de recurso, acompanhada das peças processuais acima mencionadas.

Os documentos que instruem o presente recurso são declarados autênticos pelos Advogados que subscrevem.

Informam ainda que a distribuição do presente Agravo de Instrumento por prevenção à Colenda 4ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça é realizada **observando-se as disposições do artigo 930 do Código de Processo Civil e artigos 14 e 38 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** (Resolução n.2, de 23 de junho de 1982).

Isto posto, requer se digne Vossa Excelência em receber o presente recurso de agravo de instrumento, nas anexas razões de recurso, determinando seu processamento e **CONFERINDO-LHE A**

Página 4 de 28

BRASIL JUIZADO DE RECURSOS

2403

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 03/04/2018 15:09:27

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para que, após os tramites legais, dele tome conhecimento esse Egrégio Tribunal e lhe dê provimento.

Requer por fim que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Advogado **MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO – OAB/SP 213.097**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
A. Deferimento.
São Paulo/SP, 2 de abril de 2018.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO
OAB/SP 351.996

ALESSANDRA CRUVINEL
OAB/GO 42.826

Página 5 de 28

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de Origem nº 201602817310 (0281731-19.2016.8.09.0011)
Recuperação Judicial - 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de
Goiânia/GO

Agravante: AÇONOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELI;
WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA.
Agravado: O JUÍZO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA CÂMARA

ÍNCLITOS JULGADORES

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 1.003, §5º, do Novo
Código de Processo Civil, o prazo para interposição de Recurso de Agravo de
Instrumento é de 15 (quinze) dias.

No presente caso, a r. Decisão de primeiro grau
ainda **NÃO FORA PUBLICADA** junto ao Diário Oficial de Justiça, de modo
que o prazo recursal ainda não se iniciou.

Tal informação pode ser verificada em consulta
junto ao site deste Egrégio Tribunal, na aba consulta processual.

Página 6 de 28

Assim, a decisão do qual se agrava **fora extratada em 26/03/2018, não tendo ainda sido remetida ao D.J.E.**

Não obstante, ante a urgência do feito, restou necessário a interposição do presente recurso antes mesmo da publicação oficial da decisão.

Diante do exposto, resta comprovada a **tempestividade** do presente recurso de Agravo de Instrumento.

II - DOS FATOS

As agravantes, as empresas Aço Nobre Produtos Metalúrgicos Eireli, CNPJ: 26.930.164/0001-01 e WMW Inox Aquecedores Solares, CNPJ:10.516.534/0001-29, figuram como Recuperandas junto processo de Recuperação Judicial n. **0281731-19.2016.8.09.0011 – 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia.**

Referido processo atualmente se encontra em fase de homologação judicial da Assembleia Geral de Credores **que aprovou o plano de Recuperação Judicial**, já tendo o administrador judicial se manifestado favoravelmente.

Assim, importante destacar que, conforme se vê da própria qualificação preambular, a empresa Aço Nobre Produtos Metalúrgicos Eireli encontra sua sede social e fábrica na **Avenida Prefeito João de Paula Teixeira Filho, s/n, Qd.15, Lts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, Bairro Ilda, CEP: 74935-810, Aparecida de Goiânia.**

Pois bem.

Diante de tal situação, cumpre informar que tramita em paralelo ao feito Recuperatório, **processo de Reintegração de Posse n. 5187776.09.2017.8.09.0011** ajuizado pela Instituição Financeira Banco Safra, visando a retomada de imóveis que alega ser de sua propriedade, em face da Sócia Proprietária das Agravantes, Sra. Maria Suelene Alves Pedro.

Página 7 de 28

Naqueles autos, a Instituição financeira busca, em síntese, a retomada dos imóveis dos **lotes 13, 14 e 15, matrículas 46.451, 50.858 e 69.824**, após ter firmado com a aqui Agravante Aço Nobre Produtos Metalúrgicos a cédula de Crédito Bancário n.2103803, garantida com instrumento particular de Alienação Fiduciária de Imóvel pela Sra. Maria Suelene Alves Pedro.

Desta ação proposta pelo Casa Bancária, fora *inaudita altera pars* concedida pelo juízo de primeiro grau liminar determinando a reintegração de posse dos imóveis em questão, **DIGA-SE, QUE ESTÁ EM VIAS DE SER CUMPRIDA**, tendo a parte requerida, Sra. Maria Suelene, naquele feito se insurgido em sede recursal, atualmente em fase de embargos declaratórios.

Não obstante tal situação, **a questão fora levada, diga-se, por três vezes, pelas Recuperandas ao juízo Recuperacional, responsável pelo bom andamento da Recuperação Judicial, buscando a manutenção da posse pelas Recuperandas.**

Assim, apenas recentemente, após petição e respectivas reiterações, o juízo Recuperacional assim se manifestou:

Autos 983/2016. Indefiro visto que o imóvel indicado não pertence a recuperanda e sim a terceiros que está sendo objeto ré perante a 1ª vara cível (ação de reintegração de posse). Apesar dos argumentos apresentados às fls.2362/2365, não me convenço da vinculação entre as ações mencionadas. Intime-se e cumpra-se.

Ora Excelências, conforme abaixo será demonstrado, referida decisão não pode prosperar, devendo ser imediatamente revista, uma vez que a medida, se cumprida, implicará em dano irreparável, tendo em vista que, pelas questões abaixo explanadas, dão conta da **ESSENCIALIDADE PLENA DOS IMÓVEIS PARA O PRÓPRIO SUCESSO DO PROCESSO RECUPERATÓRIO.**

Como dito, tais imóveis são utilizados pela empresa Recuperanda Aço Nobre Produtos Metalúrgicos, tendo neles instalada **toda sua sede e parque fabril, não sendo possível qualquer desmembramento sem que ocorra a paralisação das atividades da empresa.**

2497

MARCIO JUNPEI CRUSCA NAKANO - Data: 03/04/2018 15:09:27

Ainda, há de se destacar que o dano irreparável que poderá ser causado com a desocupação vai muito além dos interesses apenas das AGRAVANTES, uma vez que afetará diretamente o bom andamento dos autos do processo de Recuperação Judicial, supra informado, e, via de consequência, toda a gama de trabalhadores e credores envolvidos.

III- DO CABIMENTO DO PRESENTE

RECURSO

Conforme previsto no artigo 1.015, inciso I do NCPC, se admite a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento contra decisões meritórias expedidas em processo judicial.

Uma vez que preleciona o Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

Essa disposição refere-se a todas as modalidades de tutela de evidência e de urgência. Entre as de urgência, aplica-se às cautelares e às antecipatórias; às antecedentes e às incidentais. Aplica-se igualmente às previsões de tutela provisória contidas em incidentes ou procedimentos especiais, disciplinados no Código ou fora dele – e ainda que não recebam essa expressa denominação. Importa é a natureza da providência sobre a qual a decisão versa.

Portanto, diante do exposto resta comprovado que, na hipótese dos autos, a decisão recorrida enseja a interposição de agravo de instrumento, sendo indiscutível o cabimento deste recurso, com seu consequente recebimento e total provimento, pelas razões a seguir expostas.

Página 9 de 28

IV – DAS RAZÕES DO AGRAVO

As razões estabelecidas pelo Magistrado Conductor do Processo Recuperacional não merecem prosperar, pelos motivos que aqui se explana.

Os imóveis objeto do presente Recurso de Agravo são utilizados como parque Fabril e Sede da empresa **AÇO NOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELI** há mais de 30 anos.

Tal empresa, cuja representante legal é a proprietária dos imóveis, Sra. Maria Suelene Alves Pedro, está em processo de Recuperação Judicial – Autos número 0281731-19.2016.8.09.0011 – 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia.

Logo, *Ab Initio*, existe iminente risco de atos de constrição judicial e desocupação da empresa, **situação que fatalmente afetar**á o deslinde do processo de Recuperação Judicial.

Não menos importante, e aqui figurando o cerne de toda a questão, tem-se que os imóveis do qual o casa bancária busca retomada **fazem parte do conjunto de terrenos cujo desmembramento se mostra impossível de realizar sem paralisação das atividades, em que neles está instalada a empresa Aço Nobre Produtos Metalúrgicos Eireli e todo seu parque fabril.**

Apenas à título explicativo da situação fática, tem-se que:

- O lote 13 faz parte do parque fabril, onde encontra-se instalada Ponte Rolante/Descarga.
- O lote 14 compreende a Guarita, entrada e estacionamento.
- O lote 15 compreende nada menos do que a Sede Social da Recuperanda.

Página 10 de 28

Tal situação pode ser facilmente constatada pelo simples passar de olhos junto ao contrato social da empresa, onde consta sua localização **EXATAMENTE NA MESMA QUADRA** dos imóveis objetos desta lide.

Extraída imagem Georreferencial de website na internet, é possível verificar tal situação, onde a **empresa Açonobre ocupa vários lotes (doc. anexo), sendo totalmente impossível o desmembramento dos imóveis sem prejuízo e desligamento da empresa.**

Junta-se também cópia do croqui de localização da empresa.

Ora, Excelências, o que aqui se quer demonstrar é que, na verdade, que o principal ponto existente **DIZ RESPEITO DIRETAMENTE AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL** do grupo econômico formado pelas empresas Aço Nobre Produtos Metalúrgicos Eireli e WMW Inox Aquecedores Solares, sendo os imóveis integrantes do parque fabril da empresa Aço Nobre.

Como dito, as empresas encontram-se atualmente em **processo de Recuperação Judicial.**

Sabe-se que tal processo visa a superação da crise econômico financeira da empresa, mantendo-se a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, e os interesses de **TODOS** os credores, de forma ampla.

Assim, de diante tal argumentação trazida à baila, e **analisando a equivocada decisão proferida pelo Juízo condutor do feito Recuperacional, a verdade é que se tal for mantida, os ditames contidos na Lei de Recuperação Judicial 11.101/05, serão duramente desrespeitados.**

Isto porque, evidentes serão os efeitos nefastos que a decisão tomada ocasionará para todos aqueles que estão envolvidos junto à Recuperação Judicial das empresas.

Reconhecer a possibilidade de desocupação dos imóveis, no atual estágio do processo de Recuperação Judicial, **JÁ TENDO APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES,**

Página 11 de 28

MARCIO JUNPEI CRUSCA NAKANO - Data: 03/04/2018 15:09:27

é bem verdade, colocar o interesse de um único credor em detrimento de todo o processo de Recuperação Judicial e a gama de abrangidos, elevando a **status absoluto** apenas uma questão jurídica em detrimento **DE TODA UMA BASE PRINCÍPIOLÓGICA ESTABELECIDADA pelo espírito da lei 11.101/05.**

Ademais, na prática, a exclusão da recuperação judicial dos credores titulares de créditos relacionados no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 tem motivado a jurisprudência a tentar equilibrar os efeitos decorrentes à manutenção da atividade econômica e aos interesses dos credores.

Nesse sentido, destaca-se a possibilidade da prorrogação do *stay period* reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, e até mesmo a fixação da competência exclusiva do Juízo por onde tramita o processo de recuperação judicial para a determinação dos atos de constrição judicial em busca da superação da crise empresarial.

Tais questões têm por fundamento o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, de natureza principiológica e que tem se mostrado relevante para proporcionar o necessário equilíbrio diante das divergências da Lei de Recuperação.

Nesse contexto, tal artigo, ao estabelecer que a recuperação judicial objetiva assegurar a **manutenção da fonte produtora e consequente preservação da empresa, a manutenção do emprego dos trabalhadores, a função social da empresa e, por fim, a manutenção do interesse dos credores, sempre com vistas ao estímulo da atividade econômica**, vê-se que consagra-se os PRINCIPAIS OBJETIVOS do instituto recuperacional, direcionando na adoção de entendimentos destinados a proporcionarem a busca do equilíbrio entre os diferentes interesses envolvidos.

Logo, como se vê, **o art. 47 assegura a efetiva aplicação do princípio cerne da lei 11.101/05, diante da sua importância ao instituto da recuperação judicial.**

Tal artigo é principiológico e serve de parâmetro para a interpretação e aplicação dos demais dispositivos, bem como para o tratamento de questões como a que se verifica no presente caso, diante da possibilidade do risco de desocupação da Recuperanda, ante situações capazes de prejudicar o desenvolvimento da atividade econômica.

Logo, o que se pretende é evitar o risco de frustração do processo de recuperação e inutilização todos os esforços até agora envidados para promover o soerguimento, preservando-se o escopo da Lei nº 11.101/05.

Portanto, vê-se que a reintegração de posse dos imóveis **NÃO PODE OCORRER** no atual estágio do feito Recuperacional, que já inclusive recebeu o apoio da grande maioria dos credores.

Ressalta-se, já fora inclusive aprovado o plano de Recuperação Judicial das empresas Recuperandas, conforme se atesta da própria manifestação nos Autos do Processo pelo Administrador Judicial.

Apenas imagine, Excelências, se vir a prosperar a decisão liminar de desocupação dos imóveis, o grave impacto negativo que será gerado, com prejuízos muito além do que simplesmente ao das ora Agravantes.

Incontroverso que a retomada da posse do bem no crítico e delicado momento atual, forçaria a empresa Aço Nobre na desocupação do referido imóvel, deslocando-se toda as suas atividades para outro local.

Tal situação causaria prejuízos irrecuperáveis, **segregando totalmente a possibilidade de reerguimento através do procedimento recuperatório**, pelos seguintes fatores, a saber:

Vejamos.

- A Recuperanda teria que paralisar suas atividades para a desocupação do imóvel.

- Referida paralisação seria demasiadamente longa e absurdamente cara, uma vez que teria de ser desativado todo um parque fabril, com maquinário de grandes proporções, além das instalações administrativas da empresa.

Página 13 de 28

2412

- Seria necessário um outro local para servir como sede da empresa recuperanda, bem como para servir de local para instalação de seu parque fabril.

- Não há nas proximidades da empresa um local específico e adequado para a transferência de suas instalações.

- A Recuperanda demoraria mais para adequar um outro local para a transferência de toda a instalação

- A Recuperanda terá de suportar um expressivo valor para a transferência de todas as suas atividades para outro local

- Haverá a resistência de proprietários de imóveis para locação de imóvel para empresa que se encontra em recuperação judicial.

- Toda a mão de obra trabalhista seria paralisada.

- A empresa deixaria de auferir lucro.

- SE superadas todas as adversidades listadas, a Recuperanda, na melhor das hipóteses, ficaria de 06 meses a 01 ano desativada, até de fato se restabelecer.

Simple conclusão. O processo de Recuperação Judicial, atualmente totalmente próspero, fatalmente seria levado ao fracasso.

Assim, Doutos Desembargadores, a desocupação da Recuperanda gera sérios e graves riscos de causar a paralisação definitiva das atividades da empresa, uma vez que não será possível suportar os excessivos gastos para a modificação do local da sede e de seu parque fabril, muito menos estando com suas atividades paralisadas por 01 ano ou mais.

FRISA-SE.

2413

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 03/04/2018 15:09:27

Não há qualquer possibilidade de desmembramento dos imóveis buscados pela casa bancária, haja vista a disposição física da empresa, composta por sua sede e parque fabril de grandes proporções.

Ora, toda a problemática aqui narrada não pode ser simplesmente *jogada ao vento* em detrimento do direito de um único credor!

A decisão exarada pelo Magistrado *a quo*, **afronta, indiscutivelmente, o Princípio da Preservação da Empresa**, insculpido no Artigo 47 da Lei 11.101/05, supramencionado.

Repita-se. A reintegração de posse, no atual momento, põe em risco o desenvolvimento das Empresas, vedando-lhes as prerrogativas que lhe são conferidas pela LRF.

Ora, todo o trabalho até então dispendido com a estruturação da Recuperação Judicial, buscando sua manutenção, e, consequência direta, o bem-estar social, não pode ser desperdiçado.

Vale destacar que **a atividade empresarial é o pilar do Estado, pois é da circulação de bens e serviços que vive a economia**, fazendo com que o governo arrecade seus tributos, inclusive das pessoas físicas que, exercendo sua atividade laboral, seja como empreendedor, seja como empregado, pagam impostos de acordo com os ganhos que auferem com a atividade da empresa.

Assim, vê-se que a **ESSENCIALIDADE** dos imóveis para o regular desenvolvimento do processo de Recuperação Judicial é latente, indiscutível.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é uníssono.

Vejamos caso análogo aos do presente.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Agravo de Instrumento n 2184582-19.2014.8.26.0000
Rel. Des. Sebastião Junqueira

Página 15 de 28

2414

Ementa: Possessória – Reintegração – Liminar – Indeferimento – Bem imóvel utilizado por empresa em recuperação judicial – Princípio da Preservação da Empresa – Ausência de indícios sintomáticos de esbulho – Decisão mantida.

“Sopesando o caso concreto, como bem ponderado pelo magistrado, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da liminar...**eventual deferimento poderia intervir diretamente nas atividades empresariais praticadas pela empresa que está sob plano de Recuperação Judicial; desta forma, em atenção ao princípio da preservação da empresa, por ora, não se justifica a concessão da liminar – Sebastião Junqueira – Relator”.**

E ainda:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO n: 2001965-57.2015.8.26.0000
RELATORA: Berenice Marcondes Cesar
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **Manutenção do bem móvel objeto do contrato de arrendamento mercantil (-maquinário da linha de produção da Ré, avaliado em mais de R\$2.000.000,00) na posse da arrendatária até o julgamento final da demanda. Possibilidade, em caráter excepcional, dada a sua essencialidade ao desenvolvimento da atividade empresarial da Ré, empresa metalúrgica que já se encontra em situação financeira delicada, atualmente em recuperação judicial.** Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse e nomeação da Ré como depositária do bem até o julgamento final da demanda. Reforma parcial da r. decisão agravada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Página 16 de 28

MARCIO JUNPEI CRUSCA NAKANO - Data: 03/04/2018 15:09:27
7415

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no 2211899-55.2015.8.26.0000
Relator: Edgar Rosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EMPRESARÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA PERMANÊNCIA DOS BENS NA POSSE DA DEVEDORA-FIDUCIANTE, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA DECISÃO MANTIDA.

“Como se denota, está excluído dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, cujo crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, a lei faz uma ressalva no que toca à venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. A ressalva contida nada mais é do que a **materialização e efetividade do que está disposto no artigo 47 do Diploma Especial**: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, da empresa dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” **Privilegia-se, de um lado, o credor titular de garantias especiais, não submetendo seu crédito aos efeitos da recuperação judicial, ao mesmo tempo em que, de outro lado, ao não ermitir a venda, nem a retirada do bem, preserva-se a empresa, sobretudo quando o bem que constitui objeto da garantia é essencial ao regular exercício da atividade empresarial. A jurisprudência, aliás, tem reconhecido que mesmo superado o prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial é cabível a manutenção dos bens alienados fiduciariamente nas mãos do devedor-fiduciante, considerando o interesse superior na manutenção das atividades da empresa. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO ALIENAÇÃO**

Página 17 de 28



2016

FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO EMPRESA DEVEDORA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM INDISPENSÁVEL AO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE - PERMANÊNCIA NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. "Tais circunstâncias se mostram suficientes para legitimar a permanência do bem alienado - plataforma elevatória de carga veicular - em poder da agravada para utilizá-lo na sua atividade empresarial. Desta forma, a despeito de ultrapassado o prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação, a decisão agravada há de permanecer incólume, a título excepcional e em consideração também à necessidade que tem a devedora de prosseguir no desenvolvimento de sua atividade, até porque posição contrária poderia conduzi-la ao regime falimentar. Se o instituto da recuperação judicial tem por objetivo permitir que uma empresa em crise restabeleça sua saúde financeira, prosseguindo no desempenho de suas atividades, há de ser adotada medida que assegure a permanência do bem alienado na sua posse, como depositária fiel, enquanto perdurar a recuperação judicial." (AI n.º 2119040-54.2014.8.26.0000 - Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/02/2015; Data de registro: 12/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2087955-45.2017.8.26.0000. Recuperação judicial. Cessão fiduciária de crédito com garantia de alienação fiduciária. Ordem de busca e apreensão em feito próprio. Decisão agravada que manteve o bem móvel sob depósito da recuperanda por mais 90 dias. Agravo do credor. **Crédito garantido fiduciariamente que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Bens essenciais às atividades da recuperanda que poderão ser mantidos na posse da recuperanda nos termos delineados nos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.** Perfiladeira pesada integrante do estabelecimento da recuperanda.

Página 18 de 28

Perfiladeiras que são, em geral, máquinas destinadas à conformação de chapas em diversos formatos. Recuperanda que é uma indústria de artefatos de alumínio, o que sugere ser a máquina perfiladeira essencial ao desenvolvimento das suas atividades. Verossimilhança. Imediata retirada do bem da posse da recuperanda que representaria risco de frustração do processo de recuperação e inutilização todos os esforços até agora envidados para promover o soerguimento. Prazo de 180 dias do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 que se escoou, sem notícia de prorrogação. Entendimento do C. STJ no sentido de que o escoamento do prazo de 180 dias referido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, em certos casos, não implica necessariamente na retomada automática das ações e execuções contra a recuperanda, se ela não deu causa à demora. Não verificada, no caso concreto, em princípio, manifesta culpa (em sentido amplo) da recuperanda pelo escoamento do prazo. Aplicação desse mesmo entendimento ao caso concreto, uma vez que, segundo o art. 49, § 3º, da LRE, a manutenção da posse dos bens essenciais com a recuperanda está vinculada ao mesmo termo (art. 6º, § 4º, da LRE). Precedentes. Manutenção do depósito com a recuperanda por mais 90 dias. Limite temporal que elide eventual abuso de direito. Recuperanda que já apresentou proposta de data e local para a realização da assembleia de credores. Prudente a manutenção da máquina com a recuperanda pelo prazo estipulado pela r. decisão agravada. Remuneração mensal pelo desgaste da coisa que se reputa incabível. Ausência de amparo legal. Impossibilidade de se verificar, neste momento, efetiva deterioração do bem. Agravo desprovido, com observação.

Ainda, apenas a título exemplificativo, tem-se que os Tribunais tem decidido, em caso similar, pela manutenção de posse em favor de Empresas em Recuperação Judicial, envolvendo questão referente a créditos de natureza tributária, que, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional, **não se sujeitam ao concurso de credores ou a Recuperação Judicial.**

Página 19 de 28

Cita-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Instrumento no 2242754-17.2015.8.26.0000
Relator: Maurício Fiorito
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SUSPENSÃO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – Ato praticado na vigência do antigo CPC – Aplicação do artigo 14 do novo CPC – Pretensão de cancelamento de hasta pública de maquinário e vedação de prática de atos de alienação de bens na vigência do plano de recuperação judicial – Cabimento - **Embora o deferimento da recuperação judicial de empresa não possua o condão de, por si só, suspender a execução fiscal, impede os atos de constrição e alienação do patrimônio do devedor recuperando, enquanto permanecer esta situação, a fim de evitar a redução do seu patrimônio e a inviabilização do cumprimento do plano de recuperação judicial** – Decisão reformada para determinar o cancelamento dos leilões designados e impedir a designação de novos leilões relativos ao bem, **enquanto a agravante estiver em recuperação judicial, bem como determinar que quaisquer atos constritivos sejam remetidos à apreciação do juízo da recuperação judicial – Recurso provido.**

A melhor doutrina, acertadamente, também se posiciona favoravelmente ao entendimento aqui esposado.

O Eminentíssimo Jurista Manoel Justino de Bezerra Filho destaca que a lei 11.101/05: *“Estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que houver a possibilidade de manter o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os*

Página 20 de 28

2419

interesses dos credores” (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada – 3 Edição RT).

Conforme se pôde observar, se trata do reconhecimento pleno de toda a base principiológica dos ditames da Recuperação Judicial envolvendo as empresas.

Logo, a melhor postura é a de que, **NO ATUAL MOMENTO, HÁ DE SER POSTERGADA A RETOMADA DA POSSE PARA MOMENTO FUTURO, AO MENOS AO FINAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Isso porque, quando se questiona toda a base Principiológica da Lei 11.101/05, a essencialidade do bem em dito processo, bem como todos os efeitos econômicos e sociais que dela se materializam com o processo de Recuperação Judicial? Será que a questão acerca da retomada da posse do bem não deve ser postergada para momento posterior?

Evidente que sim.

Em suma, a decisão do Magistrado de primeira instância não considerou os ditames legais acerca da matéria, em especial a base principiológica da lei 11.101/05.

Ora, com o devido respeito, equivoca-se o juízo singular, onde segundo o qual não há qualquer vinculação entre as partes e ou ações objeto da Recuperação Judicial.

Apenas para exemplificar, a própria cédula de crédito **fora destinada diretamente à empresa em Recuperação Judicial, no fomento de suas atividades. Como não existe vinculação? Mesmo os bens não pertencendo de fato à empresa, todo o imbróglío jurídico a envolveu!**

Como dito e comprovado, os imóveis são considerados essenciais à exploração da atividade econômica exercida pela Recuperanda Aço Nobre.

Página 21 de 28

Portanto, o pleito de retomada do bem deve ser considerado mitigado, ante a existência de Processo de Recuperação Judicial, que envolve muito mais do que o interesse exclusivo de uma única parte.

De outra banda, o bem não corre qualquer risco de depreciação ou desaparecimento, eis que se encontra justamente na sede e instalações fabris da empresa Aço Nobre Produtos Metalúrgicos Eireli, não existindo justificativa plausível para a sua retirada, ante toda a gama de interesses que estão envolvidos.

Interessante trazer novamente os ensinamentos do Excelso Jurista Manoel Justino Bezerra Filho, quando aduz:

Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados. **O texto da lei refere-se a “bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa.** Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.¹

Dignos Desembargadores, diante do conflito entre normas do mesmo gênero, **deve o julgador buscar uma solução sempre com base na equidade, valendo-se dos Princípios que regem a matéria, entendimento este esposado pela própria jurisprudência.**

Cita-se:

² Manoel Justino Bezerra Filho – Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência – pág 169/170. Ed. 2017 – Revista dos Tribunais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Agravo de Instrumento nº 2169244-34.2016.8.26.0000 – **EMENTA:** Ação de busca e apreensão alienação fiduciária ré em recuperação judicial essencialidade dos bens reconhecida no juízo da recuperação judicial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de **excepcionar a regra prevista no artigo 49 parágrafo 3º da lei 11.101/05 para os casos peculiares de bens indispensáveis à atividade da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo que trata o artigo 6º parágrafo 4º da lei 11.101/05** decisão mantida agravo de instrumento não provido. (21/11/2016).

"A essencialidade dos bens objeto da busca e apreensão à atividade da empresa ré foi reconhecida por juízo da recuperação judicial, o qual tem acesso a todas as informações sobre a situação real dos bens da empresa recuperanda." DES. EROS PICELI.

Já o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUBMISSÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. **A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à**

Página 23 de 28

regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária componha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Caso contrário, isto é, inexistente qualquer peculiaridade que justifique excepcionar a regra legal do art. 49, § 3º, deve prevalecer a regra de não submissão, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade da interessada que possuem garantia de alienação fiduciária. (CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014)

Novamente, frisa-se.

A desocupação dos imóveis claramente prejudicará de forma drástica as Recuperandas e todo o processo de Recuperação Judicial pelo qual duramente vêm enfrentando, sendo assim, se faz urgentemente necessário a sua manutenção da posse.

Ainda, tem-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial já pacificado reside no sentido de ser **o Juízo do Processo da Recuperação Judicial o único responsável para tomada de medidas de natureza constritiva, que possam ou venham a afetar o processo recuperatório.**

Trata-se do chamado Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Isso porque, a partir da edição da lei 11.101/05, se tornou competente o juízo da recuperação Judicial para a prática de atos de constrição judicial em geral, tais como alienação de ativos e

pagamento de credores, relação de créditos apurados em outros órgãos judiciais, medidas possessórias, atos executórios, enfim, atos judicantes que importem em consequências diretas e capazes de influir no deslinde do Processo de Recuperação Judicial.

Cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidas interesses e bens de empresas recuperandas.** A lei 11.101/05 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do seu artigo 47. Agravo Regimental a que se nega provimento. AGRCC 201102353541 – RELATOR ANTÔNIO CARLOS FERREIRA – DJE DATA 03/04/2014.

Assim, Excelências, a decisão do Juízo Recuperacional, se mantida, afetará diretamente no deslinde da Recuperação Judicial das empresas citadas.

V – DA JUSTIFICATIVA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL – Da comprovação da plausibilidade do direito invocado e do superveniente risco a tal direito/ ao resultado útil do processo de Recuperação Judicial.

Conforme expressamente previsto no **inciso I do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil**, em casos de urgência e que a questão recorrida pode ocasionar dano de difícil ou incerta reparação, é possível a concessão, seja da antecipação da tutela recursal, seja da concessão de efeito suspensivo, ao Recurso de Agravo de Instrumento.

Página 25 de 28

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br



2475

MARCIO JUNPEI CRUSCA NAKANO - Data: 03/04/2018 15:09:27

Pois bem, como exaustivamente demonstrado nestes autos, em caso de manutenção da r. decisão agravada, o risco de ser inviabilizada a Recuperação Judicial **é sensivelmente potencializado, tendo em vista que não sendo mantida a posse será afetada a essencialidade plena dos bens e consequente processo Recuperacional**, tendo neles a Recuperanda Aço Nobre Produtos Metalurgicos instalada parte de sua sede e parque fabril, não sendo possível qualquer desmembramento sem que ocorra a paralisação das atividades, implicando fatalmente no seu total desastre, prejudicando-se toda a coletividade e gama e de envolvimento em detrimento de um único credor.

Oportuno mencionar também que a jurisprudência, em casos análogos ao em comento, entende, seja pela concessão da Tutela Antecipada Recursal ou seja pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento, **privilegiando a manutenção da atividade empresarial e contemplando a exegese da Lei de Recuperação Judicial**.

Vejam Excelências, pelos fundamentos expostos, restou-se clinicamente comprovada a plausibilidade do direito invocado pelas Recuperandas bem como o superveniente risco a tal direito e ao resultado útil do processo de Recuperação Judicial.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil requer ao relator que conceda às Recuperandas a manutenção da posse nos imóveis descritos, uma vez que a decisão recorrida, ao fechar os olhos para a garantia de sucesso ao próprio feito Recuperacional, gera risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação nos ditames anteriormente expostos.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 1.019, I, como o artigo 995, parágrafo único do CPC, **pugna ao relator para CONCEDER ÀS RECUPERANDAS A MANUTENÇÃO DE POSSE NOS IMÓVEIS DESCRITOS**, uma vez que, tal reintegração **NÃO PODE OCORRER** no atual estado em que se encontram as empresas do qual a agravante é sócia e avalista, pois **afronta, indiscutivelmente, o Princípio da Preservação da Empresa**, insculpido no Artigo 47 da Lei 11.101/05, e vai contra o entendimento jurisprudencial contemporâneo, conforme já exposto nesta peça recursal.

Página 26 de 28

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br



VI – DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo em vista as alegações contidas no presente agravo, já se faz uso deste para prequestionar toda a matéria ventilada, especialmente no que diz respeito aos artigos 6º; 24º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 47º; 49º, §§ 3º e 4º; 61º; 62º; 63º; 154º e 155º, todos da Lei 11.101/2005, além de prequestionar todos os outros dispositivos citados na presente minuta de agravo de instrumento.

Além disso, serve o presente também para prequestionar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade, modicidade, dentre outros princípios aplicáveis ao procedimento recuperatório das Agravantes, para que eventual discussão com relação ao quanto aqui informado possa ser discutido em sede de nossos Tribunais de Superposição.

Portanto, toda a matéria aqui discutida fica, desde já, prequestionada para que possa ser discutida em sede de nossos Tribunais de Superposição.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, convocando os lúcidos suplementos jurídicos dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes deste Egrégio Tribunal, as Agravantes interpõem o presente Recurso, com fulcro no artigo 1.015, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, esperando que seja conhecido e provido, para a reforma total da decisão proferida pelo juízo *a quo* nos termos seguintes:

A Concessão de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, com fundamento no artigo 1019, I c.c. 995, ambos do CPC, **concedendo às Recuperandas a MANUTENÇÃO DE POSSE** nos imóveis situados no **Lote 15 da quadra 15**, matrícula 46.451, **Lote 13 da quadra 15**, matrícula 50.858 e **Lote 14 da quadra 15**, matrícula 69.824, do loteamento Bairro Ilda, no município de Aparecida de Goiânia/GO, até o pronunciamento definitivo da Câmara, uma vez que a demora **efetivamente causará aos agravantes lesão grave e de difícil reparação**, implicando em prejuízos irreparáveis às empresas e principalmente aos autos do processo n.0281731-19.2016.8.09.0011 – 2ªVara Cível da Comarca de Aparecida de

Página 27 de 28

2427

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 03/04/2018 15:09:27

Goiânia – Recuperação Judicial, uma vez que a decisão exarada, se mantida, ocasionará na **PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA AÇO NOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS.**

Ao final, pugna pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso na ocasião do julgamento definitivo, **PELA MANUTENÇÃO DE POSSE DAS RECUPERANDAS NOS IMÓVEIS ACIMA DESCRITOS** enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial das Agravantes, por todas as razões supra expostas, haja vista a essencialidade do bem e a impossibilidade de desmembramento sem paralisação, reformando-se *in totum* a decisão de primeiro grau exarada pelo Juízo Conductor do Processo de Recuperação Judicial.

Salienta-se que as custas foram recolhidas nos termos da lei junto às guias disponibilizadas no *site* do Tribunal de Justiça deste Estado de Goiás, sendo certo que caso tenham sido recolhidos valores a menor, as Agravantes devem ser intimadas para complementar o recolhimento, não havendo qualquer tipo de deserção em razão deste fato.

Termos em que,
A. Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 01 de abril de 2018.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO
OAB/SP 351.996

ALESSANDRA CRUVINEL
OAB/GO 42.826

Página 28 de 28

Aut.: [4A5A3324-C3F7EC9B-46F030BD-0F5C874C] Solicitante: 5414 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D24) P

2428

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

AUTOS : 983
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL
REQUERENTE : ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI
CREDOR : WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA
BANCO DO BRASIL S/A
BANCO BRADESCO S/A
ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
FRANCISCO DE ASSIS SILVA MAQUINAS-ME
THR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA
CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELEI-ME
PARANAPANEMA S/A
LUZTOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
JOCELIO SILVA LIRA
CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DENILSON CESAR DAMASCENO LIRA
REGINALDO MESQUITA
RODRIGO OTAVIO FLORES
WANRLEY INACIO QUINTINO
E OUTROS

REPRESENTANTE : MARIA SUELENE ALVES PEDRO
ADMINISTRADOR : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
ADV REQTE : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA
RODRIGO FLEURY CARDIM

ADV CREDOR : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
SERVIO TULIO DE BARCELOS
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
MARIA KEYLA DOS SANTOS
FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL
RODRIGO FLEURY CARDIM
WANDERLEY ROMANO DONADEL
MARILDA PEREIRA DA SILVA ALVES
CRISTIAN COLONHESE
RODRIGO GOMES DA SILVA
JAIR MARCILIO GONCALVES
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ANNA LUIZA SANTOS ALLAGE
SERGIO DE PAULA GOMES
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
TIAGO AUED
FABIO CARRARO
FERNANDA THAIS LOPES JUNQUEIRA
AUGUSTIANE CARVALHO MAGALHAES
TATIANE MOREIRA GUIMARAES
MARIA EUGENIA NEVES SANTANA

Aut.: [44E565ED-1F6E5C27-59761541-96FC7D61] Solicitante: 5414 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D24) P

ADV ADMINISTRA : ANA PAULA FERREIRA FERNANDES
JUIZ(A) : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
: VANDERLEI CAIRES PINHEIRO

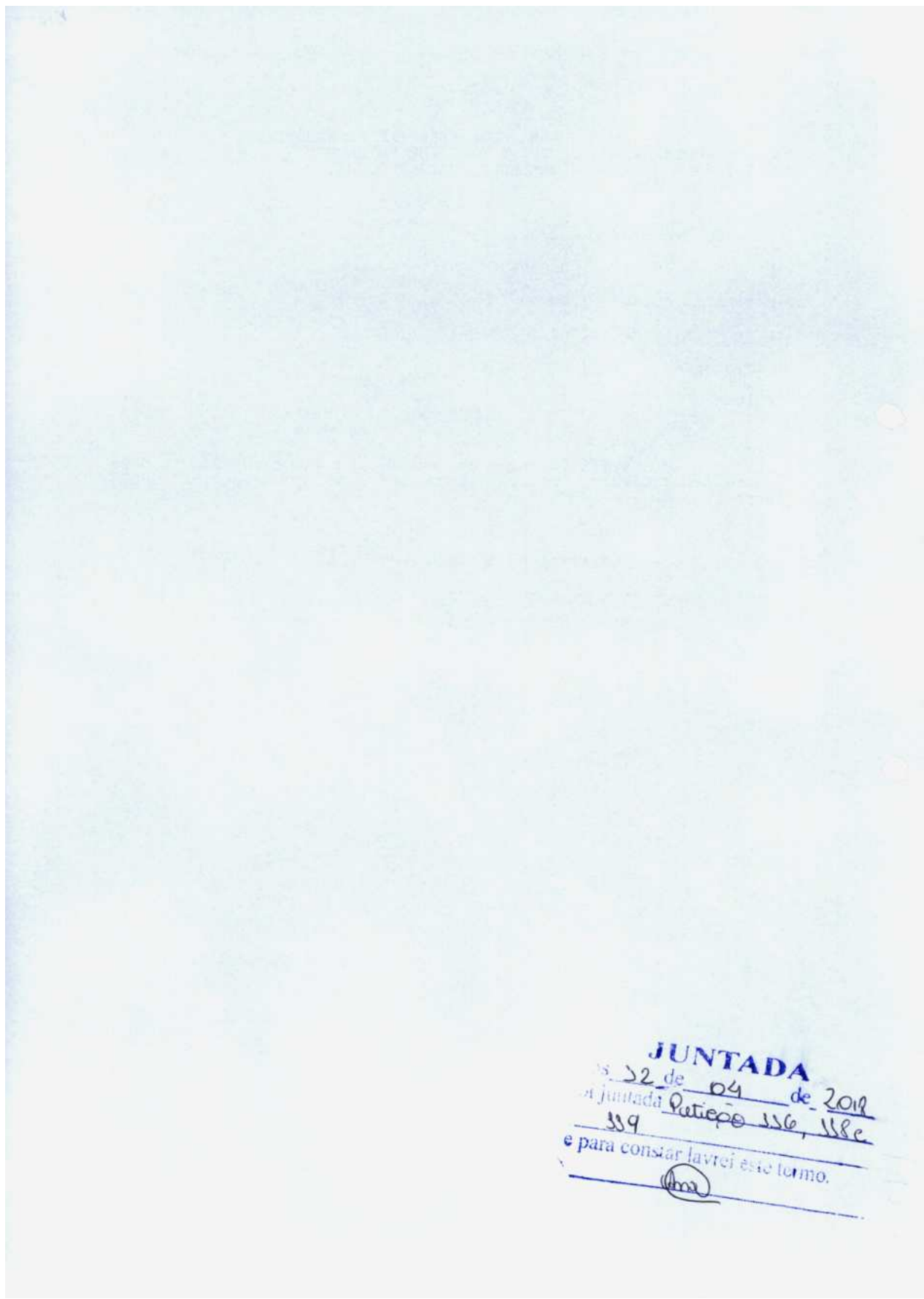
Data do Expediente: 26/03/2018
Diário da Justiça : 00002477
página do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 02/04/2018
Publicação : 03/04/2018
Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 12 de abril de 2018 .





JUNTADA
ds. 22 de 04 de 2018
na juntada Petição 156, 118 e
339
e para constar lavrei este termo.
(Assinatura)





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DO 12 VOLUME

(Protocolo n.º: 201602817310)

Nesta data, procedi o ENCERRAMENTO do 12 volume dos autos realtivos à ação com o número acima indicado, nas folhas. 2403

Aparecida de Goiânia, 02 de Maio de 2018.

Victor

Jenyffer Christina Nazareth
Escrevente Jud.

D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

TERMO DE ABERTURA DO 13 VOLUME

(Protocolo n.º: 201602817310)

Nesta data, procedi a ABERTURA do 13 volume dos autos
realtivos à ação com o número acima indicado, nas folhas. 2403.

Aparecida de Goiânia, 02 de Maio de 2018.

Victor

Jenyffer Christina Nazareth
Escrevente Jud.

17.F
~~2438~~
2438

NAKANO
SOCIÉDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

Processo Número: 0281731-19.2016.8.09.0011
Recuperação Judicial

AÇO NOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELI e WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA., representada na forma de seus atos constitutivos, ambas já qualificadas nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em trâmite perante este Egrégio Juízo e Cartório, processo em epígrafe, por seus advogados signatários, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação de fls., **manifestar** nos termos a seguir expostos:

I

Cuida-se de manifestação dos credores Luztol Indústria Química Ltda. e Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, que o plano de Recuperação Judicial submetido à Assembleia Geral de Credores e aprovado por sua maioria não cumpre requisitos de legalidade.

II

Os credores supramencionados trouxeram alegações acerca da impossibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial e necessidade de alteração judicial, eis que da forma como apresentado e aprovado em Assembleia, ofenderia a Legalidade.

Página 1 de 7

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

[Handwritten signature]


NAKANO
NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2433

No entanto, tais alegações não merecem prosperar, eis que tratam de situações puramente comerciais, cujo momento para discussão e apresentação de propostas já se escoou, uma vez que a Assembleia de Credores, do qual ambos os credores participaram, não foram levantadas.

A lei 11.101/05 conferiu ampla autonomia aos credores e ao poder à Assembleia Geral, determinando a adoção pelo Judiciário de uma postura menos intervencionista e acolhendo as deliberações propostas em Assembleia.

Cita-se:

(...)Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado, bem como sobre as modificações propostas em AGC e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação. O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros. Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). (...)Tribunal de Justiça de São Paulo, Foro Central Cível, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Processo n.1010111-27.2014.8.26.0037. 21/05/2015.

De qualquer modo, passa-se a análise de fundo, demonstrando-se que não há qualquer ofensa à Legalidade do Plano de Recuperação Judicial, cujo objetivo maior é justamente a adoção de medidas em concordância com a coletividade de credores que permitam a reorganização das atividades comerciais.

Página 2 de 7

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004


www.nakano.adv.br

NAKANO
NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

24320

Vejamos.

Primeiramente cumpre destacar que as questões relativas a emissão das notas fiscais e desocupação de parte dos imóveis da sede não pode ser óbice para homologação do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, mesmo porque, tais situações não são absolutas e sim provisórias, sendo que as Recuperandas estão empreendendo os meios necessários para a regular continuidade das atividades, conforme destacado na própria Assembleia mas omitido pelo credor (vide atas anexas ao processo).

Com relação a alegação de ausência de estudo técnico cumpre ressaltar que o próprio PRJ traz à baila estudo de viabilidade, mesmo porque tal é requisito determinado pela própria lei 11.101/05.

Assim, a forma de pagamento não possui qualquer vício. O próprio plano fora produzido por profissional da área, traz as margens de viabilidade e estudos técnicos acerca da justificativa para pagamento da forma como explanada.

O mesmo se diz com relação ao deságio de 60% e plenamente admitido pela jurisprudência, sendo autorizado pela lei 11.101/05, uma vez que o escopo de tal lei é justamente garantir à empresa que passa por dificuldades financeiras a possibilidade de soerguimento.

Já o prazo de carência de 24 meses também não fere os requisitos da legalidade. A averiguação das atividades da empresa em Recuperação é realizada mensalmente pelo Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, e, tendo este notado quaisquer irregularidades junto as empresas, certamente que será trazido ao Poder Judiciário, não se justificando a alegação de que o Judiciário não poderia verificar o real cumprimento do plano.

O inicio dos pagamentos após o trânsito em julgado se justifica haja vista que garante maior segurança jurídica não só as Recuperandas como a todos os credores envolvidos, eis que, ainda que em tese, resta pendente a possibilidade de alterações em questões que envolvem a legalidade do Plano.

Página 3 de 7

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

NAKANO ²⁴³³
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

Chega a soar cômico que, mesmo diante das diversas oportunidades que possuem os credores para discussão do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia, não trazem qualquer proposta que consideram viável de alteração e deixam passar tal momento totalmente silentes para, apenas posteriormente, trazer tais questionamentos ao juízo, sob a genérica fundamentação de ofensa à legalidade, quando tais questões são de caráter puramente negocial podendo ser amplamente discutidas em Assembleia.

Ora, qualquer credor possui legitimidade em Assembleia para propor em votação todas as alterações que entende necessárias. Mas, como se vê das atas de Assembleia juntadas aos autos, não o fizeram.

No tocante a correção monetária e juros, estes estão de acordo com comando do artigo 9, inciso II, da Lei 11.101/05, não havendo o que se falar, portanto, em atualização monetária ou incidência de juros moratórios após o ajuizamento do processo Recuperatório, uma vez que a própria lei 11.101/05 assim o autoriza.

A concessão da Recuperação Judicial e homologação do seu plano gera novação das dívidas inseridas junto ao Processo, de modo que não há qualquer justificativa plausível para se manterem os sócios e avalistas nas dívidas, bem como os protestos de títulos e eventuais gravames pendentes, mesmo porque, sabe-se que em hipótese de quebra da empresa, referida novação retorna ao seu status anterior, não restando portanto qualquer prejuízo aos credores.

Com relação à questão da alienação de bens, em havendo qualquer necessidade à justificar as atividades da empresa, tal questão é sempre trazida ao juízo, como inclusive já fora feita em questões anteriores, até para se evitar descabidas alegações de fraude.

A possibilidade de alteração dos objetos sociais não se reveste de qualquer ilegalidade, mesmo porque tal pode ser como uma das hipóteses de viabilidade na Recuperação da empresa, caso a situação fática assim demonstre. Tal proposição visa, ao contrário do que alega o credor, unicamente que seja mantidas as disposições do artigo 47 da lei 11.101/05.

Página 4 de 7

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br


NAKANO
NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com relação aos descumprimentos do plano, tem-se ser plenamente possível a correção de eventuais descumprimentos por meio de notificação dos credores que eventualmente se sentirem prejudicados.

Não seria de bom senso nem mesmo razoável que, diga-se à título de exemplo, havendo inadimplemento num único mês, fosse decretada a quebra das Recuperandas, após longo desenrolar do processo Recuperatório. Assim, tal possibilidade não é ilegal e não feral o princípio da legalidade.

O mesmo se diz com relação à alegação de substituição da atual administração da empresa. Além de tal hipótese sequer ter sido veiculada em votação no momento oportuno, não há, diga-se, não há qualquer justificativa à tanto, bastando que se acompanhe os relatórios mensais de atividades exarados pelo Douto Administrador Judicial, que demonstram o regular e gradativo soerguimento das empresas.

A presente Recuperação não é abusiva a quem quer que seja. Trata-se de possibilidade conferida pelo legislador com o intuito de superar crise financeira das empresas que dela necessitam, devendo tal ônus ser dividido e equilibrado à todos os envolvidos em tal processo.

Com relação a questão da hipótese do *Cram Down*, diversamente do alegado pelo credor, o Administrador Judicial apenas relatou na ata a configuração do Instituto, uma vez que tal restou configurado.

O Digno Administrador, diga-se, apenas realizou de forma bem feita seu trabalho, ao constar em ata tal hipótese na Ata de Assembleia, estando tal aguardando sua homologação pelo Juízo, com a consequente concessão da presente Recuperação Judicial.

Nesse aspecto, não há portanto o que se falar em nulidade da Assembleia, mesmo porque, como dito, cabe ao juízo a homologação do plano e concessão da Recuperação.

Note-se que o próprio Administrador Judicial trouxe aos autos o relatório da última AGC, colocando ao crivo do magistrado a aprovação, se manifestando favoravelmente à tanto.

Frisa-se. As questões aqui trazidas pelos credores são puramente comerciais, não abarcando qualquer mancha junto ao cerne da Legalidade.

Página 5 de 7 

2438

NAKANO
NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tiveram pois, a possibilidade de discussão de todos esses pontos em Assembleia Geral, onde fora possível propositura e votação de alteração de cada uma de tais questões.

No entanto, quedaram-se silentes, não propondo à votação nenhum dos pontos aqui delineados, tentando apenas mascará-los sob a alegação de ofensa ao princípio da Legalidade.

A assembleia é soberana. Todos tiveram oportunidade de manifestar seus interesses e objeções, não podendo agora, sob a escusa alegação de ofensa à legalidade, querer impor ao Judiciário a alteração de questões de caráter puramente negocial.

Cabe lembrar que o instituto da Recuperação Judicial não é um mero instrumento para somente ajudar com que as recuperandas adimplam com seus credores, mas também é um mecanismo de proteção às empresas que visa garantir, não só o funcionamento desta, mas a preservação de suas funções sociais em momentos de crise, pois, existe um universo de pessoas dependentes do bom funcionamento dela, inclusive os credores.

III

Ante o exposto, as recuperandas manifestam-se pelo não acolhimento das questões de caráter puramente comercial trazidas pelos credores, que tiveram oportunidade de discussão junto à Assembleia Geral de Credores, não se justificando a intervenção do judiciário em tal ponto, vez que o plano de Recuperação Judicial obedeceu aos requisitos da legalidade.

Reiteram ainda, vez que comprovados os requisitos do artigo 58 da lei 11.101/05, bem como pelo parecer favorável do Administrador Judicial, pela **CONCESSÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Termos em que Pede deferimento.
São José do Rio Preto/SP, 09 de abril de 2018.

Página 6 de 7

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004


www.nakano.adv.br

24368

NAKANO
NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO
OAB/SP 351.996


ALESSANDRA TELES CRUVINEL
OAB/GO 42.826

Página 7 de 7

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

2437



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Plaza, Terras das Oficinas,
31 Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO: 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: AÇONOBRE PRODUTOS METÁLICOS EIRELI E OUTRO



201602817310

FILIFE DENKI BELÉM PACHECO, advogado, inscrito na
OAB/GO sob o nº 34.021, honrosamente nomeado administrador judicial nos presentes
autos, comparece à inclita presença de Vossa Excelência, para em cumprimento do
despacho fl. 2.350- V informar e requerer o que se segue:

De acordo com a petição de fls. 2.327/2.332 a credora Luztol
Indústria Química Ltda informa que: a) o magistrado não deve aprovar o plano de
recuperação judicial por via do cram down; b) não deve ser concedida a recuperação
judicial as Recuperandas tendo em vista que a empresa WMW Inox não está faturando
pois não está emitindo nota fiscal; c) Discorda do plano de recuperação judicial quanto
ao pagamento dos créditos quirografários em 15 (quinze) anos, do deságio de 60% dos
créditos quirografários, do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, do início do
pagamento dos créditos e d) deve haver o controle judicial de legalidade por parte do
ilustre magistrado.

281731-19.2016-118.12.04/18.11.46.1.860.684

2438



Rua 05, 04 - 04 - 16/19 - 1912 - Ed. The Prime Tamandará Office
9 - Centro, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6173
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Em relação a discordância do plano apresentado pelas Recuperandas, foi convocada assembléia geral de credores, para, dentre outros objetivos, deliberassem acerca do plano de recuperação judicial.

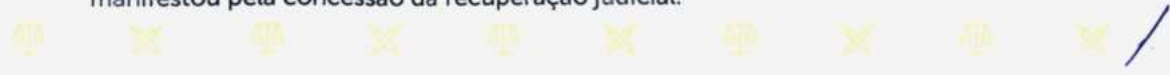
Conforme demonstrado anteriormente do total geral da base de votação presente de 63 credores, titulares de créditos que perfazem o montante total de R\$ 8.531.636,80, votaram favoravelmente ao plano 57 (cinquenta e sete) credores, titulares de créditos no valor de R\$ 4.271.740,75, o que equivale a 90,48% por credor (voto quantitativo) e a 50,07% por valor (voto qualitativo), conforme ata de assembléia.

De acordo com o resultado da votação do Plano na Assembleia Geral de Credores, verifica-se no presente caso a configuração de uma das hipóteses legais para a concessão da Recuperação Judicial, visto que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05, conhecida na doutrina e jurisprudência como *cram down*, já que o Plano foi aprovado por credores representantes de mais da metade do valor total dos créditos presentes independentemente de classes (art. 58, §1º, I), houve a aprovação por duas das três classes de credores nos termos do art. 45 da LRF (art. 58, §1º, II) e na classe que rejeitou o plano houve voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma do art. 45 da LRF (art. 58, §1º, III).

Destacou este Administrador Judicial que o credor Banco Safra votou contra a aprovação do plano (rejeição), entretanto, o referido credor formulou pedido (1.870/1884) nos autos para que seu crédito seja excluído da recuperação judicial tendo em vista que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, pedido este que foi aceito pela Recuperanda e com parecer favorável desse Administrador Judicial.

Sendo assim, caso seja deferido a exclusão do crédito do Banco Safra, o plano de recuperação judicial também teria sido aprovado por maioria qualitativa e quantitativa na Classe. III – Quirografário.

Pelos motivos acima expostos, este Administrador Judicial manifestou pela concessão da recuperação judicial.





Rua 05, Gal. C.04, Lt. 16/19, S. 1912, Ed. The Prime Tamandare Office,
S. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

2439

Quanto a alegação do credor de que a homologação do plano está submetida ao controle de judicial legalidade, tal assertiva está correta.

A negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação. E deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso é que se afirma a existência do princípio da Soberania da Decisão dos Credores em Assembleia Geral de Credores.

Segundo esse princípio, os credores deverão decidir de forma soberana, em reunião denominada Assembleia Geral de Credores, acerca do plano de recuperação da empresa, aprovando ou rejeitando as propostas apresentadas pela devedora.

Embora os credores devam decidir sobre as propostas de recuperação apresentadas pela devedora, de forma soberana, deve-se compreender que esse processo de decisão deve ser monitorado judicialmente, a fim de se garantir que a decisão de mercado seja compatível com a preservação dos benefícios econômicos e sociais buscados pelo instituto da recuperação da empresa.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros já afirmou – com acerto – que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, mas, por outro lado, tem o dever de controlar os aspectos legais do plano de recuperação judicial

Não cabe ao juiz decidir, por exemplo, sobre o percentual de deságio proposto pelo devedor, ou sobre o parcelamento do pagamento da dívida, vez que esses são aspectos a serem decididos pelos credores em AGC (Assembleia Geral de Credores). São os agentes de mercado que devem avaliar se a proposta feita pela devedora tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação.

2440



Rua 05, Qd. 04, Lt. 16/19, 9. 1912 Ed. The Prime, Tamarindae Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Em que pese o credor demonstrar sua insurgência contra o plano de recuperação judicial e os motivos de sua discordância, não demonstrou quais dispositivos legais que o plano de recuperação judicial estaria infringindo, do modo que o magistrado fizesse o controle judicial de legalidade.

Estabelece o art. 50 da Lei nº 11.101/05 os meios de recuperação judicial.

Contudo, registre-se que o rol trazido no artigo 50 tem caráter meramente exemplificativo, ou seja, admite a existência de outras situações como sendo meios de recuperação judicial. Não se trata pois, de um rol taxativo.

No que diz respeito a alegação da credora Luztol que não deve ser concedida a recuperação judicial as Recuperandas tendo em vista que a empresa WMW Inox não está faturando pois não está emitindo nota fiscal, foi esclarecido na assembléia geral de credores realizado no dia 23/01/2018 pelo advogado das Recuperandas que a Secretária da Fazenda do Estado de Goiás, caçou a inscrição estadual da empresa WMW, o pedido para restabelecimento foi feito judicialmente e aguarda decisão, também foi informado que a empresa Açonobre possui faturamento suficiente para dar andamento à recuperação e o cumprimento do plano.

Dessa forma este Administrador Judicial manifesta pelo indeferimento dos pedidos formulados pela credora Luztol.

De acordo com o despacho fl. 2.350-V este Administrador Judicial foi intimado para manifestar acerca da petição de fls. 2.333/2.336.

Alega o credor Banco do Brasil que este Administrador Judicial aprovou o plano de recuperação judicial, com aplicação do instituto "*cram down*".

Entretanto, diferentemente do que afirma o credor Banco do Brasil este Administrador Judicial não aprovou o plano de recuperação judicial.





Rua 05, Conj. 104, Lt. 16/19, S. 1912 - Ed. The Prime Tamarandá Office
S. Celso, Goiânia-Ca2, CEP: 74.175-070 - Fone: 62.3434-8373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

2443

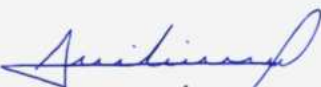
Conforme petição de fls. 2.290/2.306 este Administrador Judicial requereu a juntada da lista de presença e da ata da assembléia geral de credores informando o resultado assemblear.

Na mesma petição este Administrador Judicial informou assim como na ata da assembléia que o resultado da votação do plano de assembleia geral de credores configurava uma das hipóteses legais para a concessão da Recuperação Judicial, visto que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05, conhecida na doutrina e jurisprudência como *cram down*.

Como bem demonstrou o credor Banco do Brasil é competência do juiz a homologação do plano de recuperação judicial nos termos do art. 3º e 58 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Portanto, não há em que se falar em declarar a nulidade do que foi deliberado pelo Administrador Judicial na Assembléia Geral de Credores do dia 23/01/2018 como requereu o Banco do Brasil, tendo em vista que este Administrador Judicial não homologou o plano de recuperação judicial, apenas informando o resultado assemblear.

Termos em que,
Pede deferimento.
Aparecida de Goiânia-GO, 10 de abril de 2018.


FILIPE DENKI BELÉM PACHECO
OAB/GO- 34.021
ADMNISTRADOR JUDICIAL

2442



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamandara Office,
S. Celso, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070, Fone: 62.3234-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO: 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: AÇONOBRE PRODUTOS METÁLICOS EIRELI E OUTRO



201602817310

FILIFE DENKI BELÉM PACHECO, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, honrosamente nomeado administrador judicial nos presentes autos, comparece à ínlita presença de Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no artigo. 22, inciso. II, alínea "c" da Lei 11.101/05, requerer a juntada do primeiro Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de outubro/2017.

Por fim este Administrador Judicial requer seja, após a devida análise pelos órgãos competentes, julgado satisfatório o presente relatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 11 de abril de 2018.


FILIFE DENKI BELÉM PACHECO

OAB/GO- 34.021

ADMNISTRADOR JUDICIAL

281731-19-2016-8.09-0011-46-1.000-003

2443

 **BPA**
Belem Pacheco & Araripe
Advogados Associados

Rua 05, Qd. 1, 04, Lt. 16/19, S/N 1912, Ed. The Plaza, Jarambore Office,
St. Celia, Goiânia, GO, CEP: 74125-070, Fone: 62 2434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Aparecida de Goiânia-Goiás, 11 de abril de 2018.

REFERENTE: RELATÓRIO MENSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AÇONOBRE E WMW REFERENTE AO MESE DE OUTUBRO/2017.

As recuperandas AÇO NOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI ("AÇONOBRE"), sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 26.930.164/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, em 05/03/1991 e com matriz estabelecida à Avenida Prefeito João de Paula Teixeira Filho, S/N Qd. 15 Lts. 11 e 12 – Bairro Ilda, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.935-810 e WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA – ME ("WMW") sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 10.516.534/0001-29, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 26/11/2008 e com matriz estabelecida à Rua Dona Juracy de Paula Teixeira, SN, Qd. 21 Lts. 08/09 e 10, Bairro Ilda, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74.935-640, requereram o processamento da Recuperação Judicial em 17/08/2016, sendo o processo distribuído para a 2ª Vara Cível de Aparecida Goiânia-GO com o número 201602817310.

O processamento da recuperação judicial foi deferido pela Justiça de Aparecida de Goiânia no dia 19/08/2016. A publicação do deferimento ocorreu no dia 22/08/2016. O prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial começou a correr a partir do dia 23/08/2016.

No dia 21/10/2016 as recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial conforme fls. 669/739 dos autos.

Apresentaram objeção ao plano, os credores, Caixa (fls. 998/999), Luztol (fls. 1.002/1.021), Banco Bradesco (fls. 1.078/1.080).

As Recuperandas solicitaram a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face das devedoras por mais 180 dias e que a Assembléia Geral de Credores seja realizada ao final desse período.

Este Administrador Judicial manifestou no sentido de que é demasiadamente excessivo a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias como solicitou as Recuperandas analisando as peculiaridades do presente caso.

1

2444



Rua 05, Cid. Coimbra, 16/19, S. 1912, Ed. The Plaza Tamandare Office
M. Centro, Goiânia-GO, CEP: 74125-070 - Fone: 62 3454-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Foi deferido por Vossa Excelência a prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a Assembléia Geral de Credores ser realizada até o fim do término do referido prazo.

As Recuperandas interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a Assembléia Geral de Credores ser realizada até o fim do término do referido prazo, requerendo a prorrogação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Foi designada assembléia geral de credores a ser realizada nos dias 26/09/2017 as 14:00 (1ª Convocação) e 03/10/2017 as 14:00 (2ª Convocação) na ACIAG – Associação Comercial e Industrial de Aparecida de Goiânia-GO, para aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras.

No dia 26/09/2017 foi realizada assembléia geral de credores (1ª Convocação), porém, restou prejudicada sua instalação em razão de não ter sido atingido o quórum conforme disposto no parágrafo 2ª do artigo 37ª da Lei 11.101/05.

Em 03/10/2017 foi instalada a assembléia geral de credores em 2ª Convocação, a pedido das Recuperandas e aprovado pelos credores presentes, à assembléia geral de credores foi suspensa, devendo os trabalhos terem continuidade no dia 23 de janeiro de 2018.

A assembleia geral de credores teve continuidade no dia 23 de janeiro de 2018, os credores deliberaram acerca do plano de recuperação judicial.

O processo está pendente de julgamento quanto ao pedido de homologação do plano e concessão da recuperação judicial pelo magistrado.

Este Administrador Judicial está recepcionando diversas certidões de crédito trabalhista cujos os valores estão sendo verificados e incluídos no quadro geral de credores a ser homologado e publicado.

Esse Relatório Mensal de Atividades ("RMA") foi elaborado conforme o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 22 da lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperações e Falências, ou "LREF").

Todas as informações apresentadas nesse RMA, incluindo os comentários pertinentes à situação econômica e financeira das Recuperandas, foram obtidos a

2444



Rua 05, 031, C-04, Lt. 16/19, S. 1302, Ed. The Prime, Tamarandá Office,
11. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74125-070. Fone: 62.3434-6173
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

partir de informações contábeis, gerenciais e operacionais disponibilizadas além de representações da administração das empresas.

Em consonância com o disposto na alínea "c", inciso II, do art. 22 da Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências, o advogado Filipe Denki Belém Pacheco, Administrador Judicial nomeado, submete à apreciação de Vossa Excelência Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de Outubro/2017.

As observações apresentadas neste RMA são baseadas em informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas pelas Recuperandas a respeito de suas atividades, inclusive sob as penas do art. 171 da LREF.

Este Relatório reúne e sintetiza informações e dados que foram fornecidos ao Administrador Judicial pelas Recuperandas. Tais informações, tanto de caráter quantitativo como qualitativo, não foram objeto de exame independente nem de quaisquer procedimentos de auditoria. O Administrador Judicial não pode, portanto, garantir ou afirmar a correção, a precisão ou, ainda, que as informações prestadas pelas Recuperandas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Permaneço à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.


1. INDICADORES

1.1. Indicadores de Rentabilidade

Permitem avaliar os lucros da empresa em relação a um dado nível de vendas, ativos, e capital investido. A análise vertical (exibição dos itens do demonstrativo como porcentagem de vendas) é particularmente útil na comparação do desempenho de uma empresa entre períodos diversos. Os indicadores mais utilizados são **retorno sobre patrimônio líquido**, **retorno sobre ativos** e **retorno sobre vendas** (ou **margem líquida**).

- **Cobertura de juros** - mede a capacidade da empresa de pagar os juros contratuais da dívida sem comprometer a geração de caixa. A

2445

 **BPA**
Belem Pacheco & Araripe
Advogados Associados

Rua 05 Da C-04 Lt. 16/15 B-1912 Ed. The Prime Tamarind Office
M. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74125-070 - Fone: 62 2434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

fórmula mais comum é a divisão do **lucro antes dos juros e impostos (EBIT)** pelas **despesas financeiras brutas**.

- **Margem Operacional** - determina a porcentagem de cada real de venda que restou após a dedução de todas as despesas, à exceção do imposto de renda. É definida como **resultado operacional** dividido pela **receita líquida de vendas**.
- **Margem EBITDA** - em geral, os analistas preferem essa medida ao invés da **margem operacional**, pois exclui despesas financeiras e depreciação. O EBITDA, expressão em inglês para lucro antes de juros impostos, depreciação e amortização, é visto como uma aproximação do impacto das vendas no caixa da empresa, de forma que a **margem EBITDA** dá uma ideia de retorno em termos de dinheiro em caixa.
- **Margem Líquida** - determina a porcentagem de cada real de venda que restou após a dedução de todas as despesas, inclusive o imposto de renda. É definida como **lucro líquido** dividido pela **receita líquida de vendas**. Funciona de forma semelhante à **margem operacional**, porém, neste caso, o **lucro líquido** é utilizado, já incluindo o que foi pago em impostos.
- **Retorno sobre Patrimônio** - mede o retorno para os acionistas do capital investido na empresa (calculado como **lucro líquido/patrimônio líquido**). Esse retorno pode ser comparado com o de outras empresas (do mesmo setor), ou de outros investimentos (ex.: poupança, renda fixa etc.).
- **Indicadores de Estrutura de Capital** - permitem analisar a posição de endividamento (quanto de capital de terceiros está sendo usado para financiar a empresa), a capacidade da empresa em gerar caixa suficiente para pagar os juros e principal de suas dívidas (**cobertura**

4

2446 



Rua DS, Gal. C-04, Lt. 1019, Sl. 1012, Ed. The Prime, Termostato Office,
St. Oeste, Goiânia, GO, CEP: 74125-070 - Fone: 62 3434 6373
www.bpaadvogados.com.br - cont@bpaadvogados.com.br

de juros), e/ou garantir o crescimento sustentado de suas atividades (taxa de retenção).

- **Endividamento Total/ Patrimônio** - expressa a relação entre o que a empresa deve a terceiros e o que foi investido pelos acionistas. Um índice elevado pode dificultar o levantamento de novos financiamentos, ou pressionar a capacidade de geração de caixa da empresa (já que grande parte do lucro será usada para pagar juros e principal de dívidas assumidas).

1.2. Indicadores de Liquidez

Medem a capacidade da empresa satisfazer suas obrigações de curto prazo na data de vencimento, ou seja, refere-se à solvência da situação financeira global da empresa. Os principais indicadores de liquidez são **capital circulante**, **índice de liquidez corrente**, **liquidez seca** e **liquidez geral**.

- **Liquidez Corrente** - indica o quanto a empresa tem a receber no curto prazo em relação ao quanto tem a pagar no mesmo período. É definido como **ativo circulante** dividido pelo **passivo circulante**. Em geral espera-se que esse indicador esteja acima de 1, pois caso contrário a empresa pode ter dificuldades para pagar suas obrigações de curto prazo.

1.3. Indicadores de Atividade

São usados para medir a rapidez com que várias contas da empresa são convertidas em vendas ou caixa. Entre os indicadores mais utilizados estão: **giro de caixa**, **giro de estoques**, e **período médio de cobrança**.

- **Giro de Caixa** - em geral, quando o **índice de liquidez corrente** de uma empresa é baixo, isso significa que o **giro de caixa** é alto, ou

2447



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/18, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamandara Office,
St. Oeste, Goiânia, GO, CEP: 74125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

seja, o dinheiro que a empresa recebe pelas suas mercadorias vendidas é rapidamente usado para financiar suas atividades.

Caso seja possível, será feito também comparação do índice da empresa com o de outras empresas do setor em que atua. Os índices financeiros podem variar de setor para setor ou de acordo com as condições conjunturais (taxas de juro, crescimento da economia, etc.).

2. DO RELATÓRIO

Inicialmente cabe ressaltar que o Relatório atende o período de Outubro/2017, com os documentos que seguem no anexo, para análise dos credores e de Vossa Excelência.

Esse Administrador Judicial resolveu averiguar a atividade da Empresa Devedora mediante a análise de três áreas distintas, sendo: o setor de Pessoal-RH da empresa; segundo, o setor operacional; e, terceiro, do setor administrativo e econômico-financeiro, voltados a manutenção da atividade produtiva.

O Administrador Judicial já realizou até o momento 20 (vinte) visitas a sede das empresas Recuperandas objetivando acompanhar e fiscalizar suas atividades.

Ademais o Administrador Judicial está em permanente contato com a equipe responsável pela administração das empresas Recuperandas, representada pelo Sr. Weniskley Alves Quixabeira e a Sra. Valéria Carneiro (Administrativo Financeiro).

2. MOVIMENTAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

A fim de atender um dos princípios da Recuperação Judicial – manutenção do emprego dos trabalhadores – está sendo fiscalizado o Setor de RH, para que os demais Órgãos da Recuperação, bem com Credores, tenham conhecimento da atual situação dos funcionários das Recuperandas.

2448

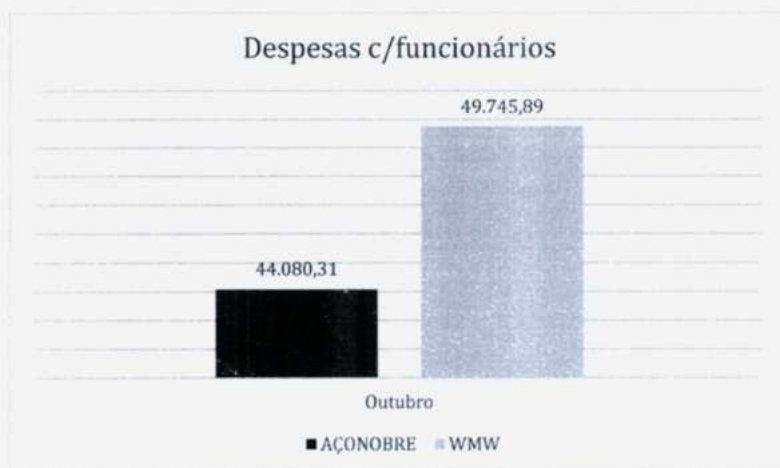


Rua 05, 33, C-04, Lt. 16/18, S. 1912, Ed. The Prime Tamarindae Office
3. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74125-070 - Fone: 62 3434-6173
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

No período analisado, constatou-se um aumento do número de funcionários, as Recuperandas contam atualmente com 40 (quarenta) funcionários.

O número de funcionários ativos representou um gasto líquido de R\$ 93.826,20 (noventa e três mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos) no mês de outubro/2017.

Abaixo, demonstrativo da evolução deste parâmetro:



3. INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIRO DA EMPRESA AÇONOBRE

A seguir, este Administrador Judicial passa a demonstrar os principais índices contábeis e gerenciais, elaborados com base na evolução patrimonial das Recuperandas durante o mês de outubro/2017.

3.1 – Capital de Giro

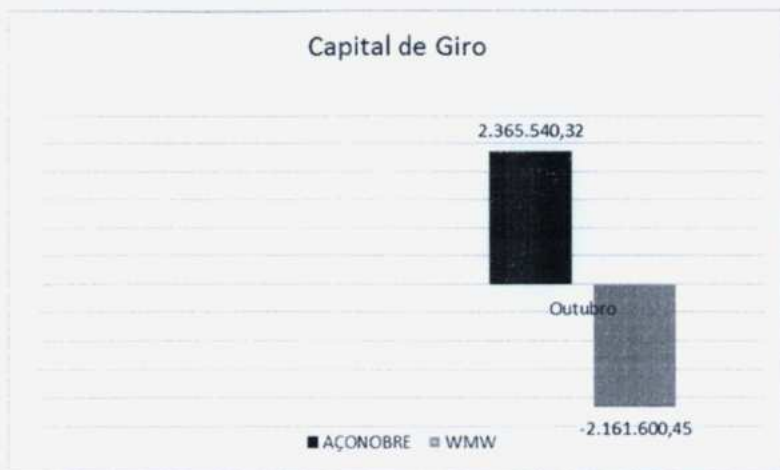
Através do cálculo do capital de giro é possível medir a liquidez da empresa, demonstrando dessa forma se a mesma possui recursos de curto prazo para pagamentos de obrigações de curto prazo.



244g 

 **BPA**
Belém Pacheco & Araripe
Advogados Associados

Rua 05, 031 - CID. U. 16/19, 9 - 1912 Ed. The Prime Tower/Office
3 - Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74129-470 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

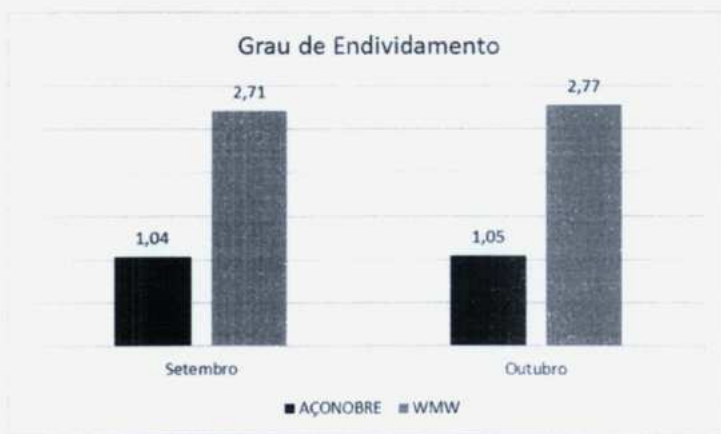


Com base no gráfico acima é possível vislumbrar que as Recuperandas possuem capital de giro no exercício de 2017.

3.2 – Grau de Endividamento

O grau de endividamento é obtido pela relação da soma do passivo circulante e passivo exigível a longo prazo com o ativo total da empresa, determinando a parcela do ativo da empresa que está sendo financiada por capitais de terceiros.

Abaixo, o quadro de evolução deste índice:



2480



Rua 05, C3, C-04, Lt. 16/19, S. 1912, Ed. The Prime Tamarindae Office
St. Celso, Goiânia-GO, CEP: 74125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

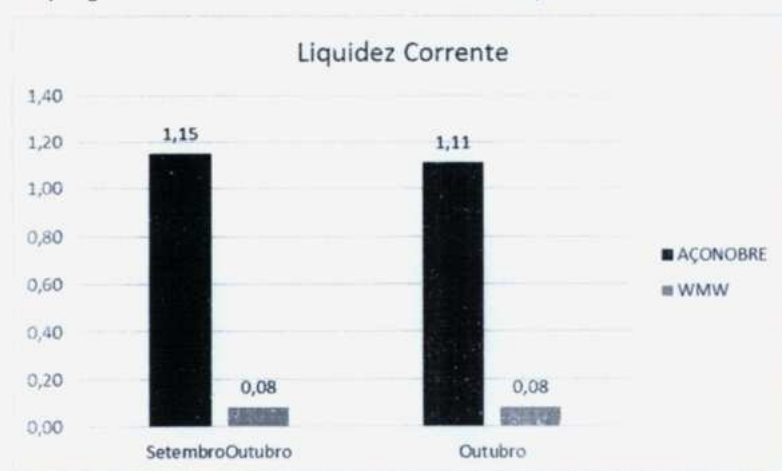
O grau de endividamento da Recuperanda Aço Nobre foi de 1,04 em Setembro/2017 e 1,05 em Outubro/2017. Já da Recuperanda WMW foi de 2,71 em Setembro/2017 e 2,77 em Outubro/2017.

Observa-se que o ativo das empresas Aço Nobre e WMW está sendo financiado por capitais de terceiros. O grau de endividamento, em setembro de 2017 para cada R\$ 100,00 de capital próprio aplicado na empresa, a Aço Nobre possuía R\$ 104,00 de capital de terceiros. Já em outubro/2017 para cada R\$ 100,00 de capital próprio aplicado na empresa, a Aço Nobre possuía R\$ 105,00 de capital de terceiros

A WMW está sendo financiada por capital de terceiros. Em setembro de 2017 o percentual de 271% (duzentos e setenta e um por cento), enquanto em setembro de 2017 o percentual foi de 277% (duzentos e setenta e sete por cento).

3.3 – Liquidez Corrente

A liquidez corrente é obtida pela relação entre o ativo circulante e o passivo circulante, ou seja, é aquela que determina quanta as Recuperandas tem a receber em créditos e estoques em relação aos seus débitos correntes e fornecedores, empregados, débitos sociais e fiscais a curto prazo.



A Recuperanda Aço Nobre possui recursos no seu ativo circulante suficiente para



2453



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamangara Office,
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

honrar suas dívidas de curto prazo. Pois, para cada R\$ 1,00 de dívida, a empresa dispõe de R\$ 1,15 em Setembro/2017, já em Outubro/2017 houve uma redução, pois, para cada R\$ 1,00 de dívida, a empresa dispõe de R\$ 1,11. Já a WMW não possui recursos, pois, para cada R\$1,00 de dívida, a empresa dispõe de R\$0,08 em Setembro/2017 e de R\$ 0,08 em Outubro/2017.

3.4 – Liquidez Seca

A liquidez seca é determinada pela relação entre o ativo circulante menos estoques e o passivo circulante. O resultado desse índice será invariavelmente menor que a liquidez corrente, sendo cauteloso com relação ao estoque para a liquidação de obrigações.

Abaixo, demonstrativo da evolução deste parâmetro:



3.5 – Liquidez Geral

A liquidez geral é calculada com a divisão entre a soma do ativo circulante e não circulante e a soma do passivo circulante e o realizável a longo prazo. Este índice representa a capacidade da Recuperanda em honrar seus deveres e compromissos, caso encerrar os negócios naquele momento.

2482

BPA
Belém Pacheco & Araripe
Advogados Associados

Rua 05, Gd. C-04, Lt. 16/19, S. 1912, Ed. The Prime Tamarind Office,
S. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74125-070, Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Abaixo, demonstrativo da evolução deste parâmetro:

Mês	AÇONOBRE	WMW
Setembro	0,90	0,07
Outubro	0,89	0,07

É possível verificar que a Açonobre dispõe de bens e direitos de curto e longo prazo para saldar suas dívidas totais. A Recuperanda possuía no mês de setembro R\$ 0,90 para quitar cada R\$ 1,00 de dívidas totais. Tal valor diminuiu em outubro/2017 para R\$0,89. Já a WMW possuía no mês de setembro/2017 R\$0,07 e manteve em R\$0,07 em outubro/2017.

4. RECEITA OPERACIONAL

A receita operacional da Recuperanda Aço Nobre em outubro de 2017 foi menor que o mês anterior, atingindo o total de R\$ 347.521,38, enquanto no mês de setembro de 2017 o resultado operacional foi de R\$ 519.412,73. Já a Recuperanda WMW apresentou receita operacional no mês de julho/2017 de R\$ 14.008,68 e de R\$ 14.135,57 em setembro/2017.

Abaixo segue gráfico demonstrativo da evolução da receita operacional

11

2483



Rua 05, Gal. C-04, Lt. 1679, P. 1912, Ed. The Prime, Tamarandá Office,
St. Otoni, Goiânia-GO, CEP: 74125-070 - Fone: 62-3434-6173
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br



5. CONCLUSÃO

Informamos que mantemos disponíveis para contato o e-mail profissional do Administrador Judicial – filipe@bpaadvogados.com.br, além disso, todas as informações relevantes encontram-se no site – www.bpaadvogados.com.br.

Por fim este Administrador Judicial coloca-se à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos credores para outras informações que julguem necessárias ao desenvolvimento do processo.

Estas eram as informações que tínhamos a transmitir.

Nestes Termos,

É o Relatório.

Aparecida de Goiânia-GO, 11 de abril de 2018.

FILIPPE DENKI BELÉM PACHECO

OAB/GO- 34.021

ADMINISTRADOR JUDICIAL

2454 ~~2454~~

SETEC CONTABILIDADE

Contabilidade Geral
 W.M.WINIX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME - 10.516.534/0001-29

Balanco Patrimonial - Exercício de 2017
 CNPJ : 10.516.534/0001-29 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52202589440 EM 26/11/2008

1	ATIVO	
1.1	ATIVO CIRCULANTE	
1.1.1	DISPONIVEL	
1.1.1.01	CAIXA	157.932,98
1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	157.932,98
	*** CAIXA	157.932,98
	*** DISPONIVEL	157.932,98
	** ATIVO CIRCULANTE	157.932,98
1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	
1.2.2	IMOBILIZADO	
1.2.2.04	VEICULOS	145.000,00
1.2.2.04.001	VEICULOS	145.000,00
	**** VEICULOS	145.000,00
1.2.2.09	(-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS	72.499,96
1.2.2.09.001	(-) DEPRECIACÕES DE VEICULOS	72.499,96
	**** (-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS	72.499,96
	*** IMOBILIZADO	72.500,04
	** ATIVO NÃO CIRCULANTE	72.500,04
1.9	CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
1.9.1	COMPENSAÇÃO ATIVA	
1.9.1.01	VALORES EM PODER DE TERCEIROS	701.476,50
1.9.1.01.001	INDUSTRIALIZACAO POR ENCOMENDA	701.476,50
	**** VALORES EM PODER DE TERCEIROS	701.476,50
	*** COMPENSAÇÃO ATIVA	701.476,50
	** CONTAS DE COMPENSAÇÃO	701.476,50
	ATIVO	931.809,52

J

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Folha 1

2455

SETEC CONTABILIDADE

Contabilidade Geral
 W.M. WINOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME - 10.516.534/0001-29

Balanco Patrimonial - Exercício de 2017
 CNPJ : 10.516.534/0301-29 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52202589440 EM 26/11/2008

2	PASSIVO	
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	
2.1.3	FORNECEDORES	
2.1.3.01	FORNECEDORES NACIONAIS	
2.1.3.01.0001	PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	31.774,34
2.1.3.01.0002	LABORATORIO DE ANALISE CLINICA PERFIL LTDA	1.684,35
****	FORNECEDORES NACIONAIS	33.458,69
***	FORNECEDORES	33.458,69
2.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	
2.1.4.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	
2.1.4.01.0011	SIMPLES NACIONAL A PAGAR	481.905,21
2.1.4.01.0012	IRRF S/ SALARIOS A PAGAR	22.085,28
****	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	503.990,49
***	OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	503.990,49
2.1.5	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PREVIDENCIARIAS	
2.1.5.01	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	
2.1.5.01.0001	SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR	25.271,72
2.1.5.01.0002	PRÓ-LABORE A PAGAR	12.679,31
2.1.5.01.0003	CONTRIBUICAO SINDICAL A PAGAR	35,00
2.1.5.01.0004	RESCISOES / ACORDOS A PAGAR	216.656,86
2.1.5.01.0010	FÉRIAS A PAGAR	37.984,94
2.1.5.01.0011	13º SALARIO A PAGAR	16.218,13
****	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	308.992,96
2.1.5.02	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS	
2.1.5.02.0001	INSS A RECOLHER	564.409,54
2.1.5.02.0002	FGTS A RECOLHER	306.787,82
****	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS	1.261.297,36
2.1.6.01	PROVISÕES	
2.1.6.01.0001	PROVISÃO PARA FERIAS	14.064,97
2.1.6.01.0002	PROVISÃO PARA 13º SALARIO	30.163,84
2.1.6.01.0003	HONORARIOS CONTABEIS A PAGAR	15.858,78
****	PROVISÕES	60.128,59
***	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PREVIDENCIARIAS	1.530.429,31
2.1.6	OUTRAS OBRIGAÇÕES	
2.1.6.06	OUTRAS OBRIGAÇÕES	
2.1.6.06.0001	CONTAS A PAGAR	22.590,72
****	OUTRAS OBRIGAÇÕES	22.590,72
***	OUTRAS OBRIGAÇÕES	22.590,72
**	PASSIVO CIRCULANTE	2.190.456,21
2.2	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
2.2.1	EMPRESÍMOS E FINANCIAMENTOS	
2.2.1.01	FINANCIAMENTO ATIVO FIXO	
2.2.1.01.0001	ACONDRE PRODUTOS MET LTDA	530.239,04
****	FINANCIAMENTO ATIVO FIXO	530.239,04
2.2.1.02	EMPRESÍMOS A FUNCIONÁRIOS	
2.2.1.02.0001	EMPRESÍMOS CONTRIBUICAO ITAU - EMPREGADOS	1.234,85
****	EMPRESÍMOS A FUNCIONÁRIOS	1.234,85
***	EMPRESÍMOS E FINANCIAMENTOS	531.473,89
2.2.2	PARCELAMENTOS E/OU ADIANTAMENTOS	

Tron informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Folha 2

0456

Contabilidade Geral
W.M.W. INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME - 10.516.534/0001-29

SETEC CONTABILIDADE

Balço Patrimonial - Exercício de 2017
CNPJ : 10.516.534/0001-29 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52202589440 EM 26/11/2008

2.2.3.01	PARCELAMENTOS ESTADUAIS	40.976,50
2.2.3.01.0001	PARCELAMENTO ICMS 257597-3	3.513,50 +
2.2.3.01.0002	(-) JUROS PARC. ICMS 257597-3	27.463,00
****	PARCELAMENTOS ESTADUAIS	37.453,00
***	PARCELAMENTOS EIOU ADITAMENTOS	568.937,49
**	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
2.4	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
2.4.1	CAPITAL SOCIAL	
2.4.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	50.000,00
2.4.1.01.0001	CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	50.000,00
****	CAPITAL SUBSCRITO	50.000,00
***	CAPITAL SOCIAL	50.000,00
2.4.2	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	
2.4.2.01	LUCROS (OU) PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.163.655,98
2.4.2.01.0001	LUCROS SUSPENSOS	663.817,28 +
2.4.2.01.0002	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	731.487,42 +
2.4.2.01.0003	RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO	2.578.960,68 +
****	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.578.960,68 +
***	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.578.960,68 +
**	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.628.960,68 +
2.9	CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
2.9.1	COMPENSAÇÃO PASSIVA	
2.9.1.01	VALORES EM PODER DE TERCEIROS	701.476,30
2.9.1.01.0001	INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA	701.476,30
****	VALORES EM PODER DE TERCEIROS	701.476,30
***	COMPENSAÇÃO PASSIVA	701.476,30
**	CONTAS DE COMPENSAÇÃO	701.476,30
-	PASSIVO	931.509,52

APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, 31 de dezembro de 2017

MÁRIA SUELENE ALVES PEDRO
SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 197.709.951-34

SERGIO ALVES CARNEIRO
Contador(a) CRC: 8935
SÉRGIO ALVES CARNEIRO
Rua T-29 N°. 1142, Salas 101/102 - Setor Bueno
CEP 74.215-050 - Goiânia-GO - Fone: 3095-3166
Contador CRC-GO 8935 - CPF 278.317.871-00

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Folha 3

2457

Contabilidade Geral
ACNOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

Balanco Patrimonial - Exercício de 2017
CNPJ : 26.930.164/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600288601 EM 02/04/1991

1		ATIVO	
1.1		ATIVO CIRCULANTE	
1.1.1		DISPONÍVEL	
1.1.1.01		CAIXA	
1.1.1.01.0001		CAIXA GERAL	23.806,65
****		CAIXA	23.806,65
1.1.1.02		BANCOS CONTA MOVIMENTO	
1.1.1.02.0005		BANCO ITAU SA - AG.3277/CC.20119-4	6,01
1.1.1.02.0011		C.E.F. AG. 2234/003 CC. 418-1	261,68
****		BANCOS CONTA MOVIMENTO	267,69
1.1.1.03		BLOQUEIOS JUDICIAIS	
1.1.1.03.0001		BLOQUEIO JUDICIAL	41.413,88
****		BLOQUEIOS JUDICIAIS	41.413,88
***		DISPONÍVEL	65.488,22
1.1.2		CLIENTES	
1.1.2.01		DUPLICATAS A RECEBER	
1.1.2.01.0001		DUPLICATAS A RECEBER	3.811.807,23
****		DUPLICATAS A RECEBER	3.811.807,23
1.1.2.02		(-) DUPLICATAS DESCONTADAS	
1.1.2.02.0001		(-) OPINIAO S.A. - FACTORING	228.062,39-
1.1.2.02.0002		(-) IZAB FACTORING	30.767,40-
1.1.2.02.0003		(-) BCO SIFRA - FACTORING	12.161,99-
1.1.2.02.0004		(-) REAL FOMENTO FACTORING	962.777,44-
1.1.2.02.0005		(-) NETFACTOR - CREDIT BRASIL	97.407,52-
1.1.2.02.0006		(-) FIDC CRED BRASIL	154.032,42-
1.1.2.02.0007		(-) BASE SECURITIZADORA FACTORING	66.500,00-
****		(-) DUPLICATAS DESCONTADAS	1.550.809,16
***		CLIENTES	2.260.996,07
1.1.3		OUTROS CRÉDITOS	
1.1.3.02		TÍTULOS A RECEBER	
1.1.3.02.0001		CREDITOS INCOBRÁVEIS	3.991.172,82
1.1.3.02.0002		EMPRESTIMOS A RECEBER	849,87
****		TÍTULOS A RECEBER	3.991.722,69
1.1.3.04		CREDITOS OUTRAS OPERAÇÕES	
1.1.3.04.0002		WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA	530.239,64
****		CREDITOS OUTRAS OPERACOES	530.239,64
1.1.3.06		ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	
1.1.3.06.0001		ATACADAO FERRAGISTA E HIDRAULICA	1.041,28
1.1.3.06.0005		RAC BORRACHAS REINALDO CITADINI	2.131,50
1.1.3.06.0006		IND.DE PLASTICOS MIRASSOL LTDA	3.496,47
1.1.3.06.0015		FORNECEDORES DIVERSOS - ADIANTAMENTO	66.434,90
1.1.3.06.0016		NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A	2.825,05
1.1.3.06.0024		LAERTE SESARINI JUNIOR	64.000,00
1.1.3.06.0035		CONFIANCA PINTURA ELETROSTATICA LTDA	3.303,50

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Folha 1

2458

Contabilidade Geral
ACONCRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

Balanco Patrimonial - Exercicio de 2017
CNPJ : 26.930.164/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600288601 EM 02/04/1991

1.1.3.06.0037	COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RW LTDA	1.012,00
1.1.3.06.0038	THERMAC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA	10.440,00
1.1.3.06.0039	REICOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2.746,00
1.1.3.06.0040	SOLUCAO ADESIVOS E SELANTES LTDA	1.615,42
1.1.3.06.0044	ISCMASER IND E COM DE ISOLANTES TERMICOS	440,00
1.1.3.06.0045	COMPANHIA METALURGICA PRADA	86.127,11
****	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	285.884,23
1.1.3.09	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	
1.1.3.09.0001	IPI A RECUPERAR	2.277.846,85
****	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	2.277.846,85
***	OUTROS CRÉDITOS	6.685.693,41
1.1.5	ESTOQUES	
1.1.5.01	MERCADORIAS PRODUTOS E INSUMOS	
1.1.5.01.0001	ESTOQUE PRODUTOS/MERCADORIAS/M.P	1.568.820,30
****	MERCADORIAS PRODUTOS E INSUMOS	1.568.820,30
***	ESTOQUES	1.568.820,30
**	ATIVO CIRCULANTE	10.581.000,00
1.2	ATIVO NAO CIRCULANTE	
1.2.2	OUTROS CRÉDITOS	
1.2.2.04	SÓCIO ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS	
1.2.2.04.0001	MARIA SUELENE ALVES PEDRO	88.482,69
****	SÓCIO ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS	88.482,69
1.2.2.05	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	
1.2.2.05.0001	CONSORCIOS A INGRESSAR	331.036,00
****	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	331.036,00
1.2.2.06	DEPÓSITOS JUDICIAIS	
1.2.2.06.0001	DEPOSITOS JUDICIAIS - ITAU	58.639,86
1.2.2.06.0002	DEPOSITOS JUDICIAIS - C.E.F.	2.967,07
****	DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.605,93
***	OUTROS CRÉDITOS	481.124,62
**	ATIVO NAO CIRCULANTE	481.124,62
1.3	ATIVO PERMANENTE	
1.3.2	IMOBILIZADO	
1.3.2.01	IMÓVEIS	
1.3.2.01.0001	TERRENOS	3.985.406,80
****	IMÓVEIS	3.985.406,80
1.3.2.02	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	
1.3.2.02.0001	MÓVEIS E UTENSÍLIOS - OPERACIONAL	22.034,00
****	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	22.034,00
1.3.2.03	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	
1.3.2.03.0001	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.992.267,60
1.3.2.03.0002	COMPUTADORES E PERIFERICOS	56.168,11

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Folha 2

2459

Contabilidade Geral
ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

Balço Patrimonial - Exercício de 2017
CNPJ : 26.930.164/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600288601 EM 02/04/1991

1.3.2.03.0003	MAQUINAS E ACESSORIOS	265.346,93
****	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	2.350.787,98
1.3.2.04	VEÍCULOS	
1.3.2.04.0001	VEÍCULOS - OPERACIONAL	1.096.109,07
****	VEÍCULOS	1.096.109,07
1.3.2.09	(-) DEPRECIÇÕES, AMORT E EXAUSTÕES ACUM	
1.3.2.09.0002	(-) DEPRECIÇÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	21.120,72
1.3.2.09.0008	(-) DEPRECIACAO DE BENS	3.445.692,28
****	(-) DEPRECIÇÕES, AMORT E EXAUSTÕES ACUM	3.467.013,00
***	IMOBILIZADO	3.986.324,85
**	ATIVO PERMANENTE	3.986.324,85
*	ATIVO	13046.449,47

J

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Folha 3

2460

Contabilidade Geral
ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

Balanco Patrimonial - Exercício de 2017
CNPJ : 26.930.164/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600288601 EM 02/04/1991

2 PASSIVO		
2.1 PASSIVO CIRCULANTE		
2.1.3 FORNECEDORES		
2.1.3.01 FORNECEDORES NACIONAIS		
2.1.3.01.0001	CONSULTH SOLUÇÕES EM COBRANÇAS	2.706,96
2.1.3.01.0002	VITRAL VIDROS PLANOS LTDA	3.186,52
2.1.3.01.0003	METALURGICA SUL AMERICANA IND.COM.LTDA	2.088,00
2.1.3.01.0004	POLIPLAS SELANTES E ADESIVOS LIMITADA	2.305,22
2.1.3.01.0006	FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA	384.878,51
2.1.3.01.0007	ALIANÇA ALUMÍNIO LTDA	1.503,01
2.1.3.01.0008	CENTER SOL COM E IND DE AQUECEDOR SOLAR	9.400,00
2.1.3.01.0010	NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA	1.752,01
2.1.3.01.0012	SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A.	83.107,84
2.1.3.01.0013	ACC INOXDAVEL ARTEX LTDA	114.409,31
2.1.3.01.0014	CRS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP	2.440,89
2.1.3.01.0016	CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3.450,48
2.1.3.01.0017	ALLUMPLAST COMERCIO DE METAIS LIMITADA-0006	39.219,93
2.1.3.01.0019	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL E COM	1.849,36
2.1.3.01.0020	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	19.526,38
2.1.3.01.0021	TELEFONICA BRASIL S.A	7.863,30
2.1.3.01.0022	CTBC MULTIMÍDIA DATA NET SA	3.077,93
2.1.3.01.0024	PAPELARIA DINAMICA LTDA	962,80
2.1.3.01.0026	G A SILVA & CIA LTDA	7.966,13
2.1.3.01.0026	COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTOS RW LTDA	741,00
2.1.3.01.0029	ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA	1.003,86
2.1.3.01.0036	TC TRANSCARPAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE	2.109,66
2.1.3.01.0031	RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	216,81
2.1.3.01.0034	TOTVS S.A	57.396,92
2.1.3.01.0035	TBC SERVICOS	1.007,56
2.1.3.01.0036	FORNECEDORES DE SERVICOS	61.502,56
2.1.3.01.0037	ITALBRAS COMERCIO REPRES.LTDA	30.443,33
2.1.3.01.0038	THR IND COMEMBALAGENS LTDA	4.696,40
2.1.3.01.0039	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	10.177,66
2.1.3.01.0040	LUZTOL IND QUIMICA LTDA	29.021,66
2.1.3.01.0041	AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	9.614,60
2.1.3.01.0042	PNEUS VIA NOBRE LTDA	8.436,67
2.1.3.01.0043	PERFINASA PERFILADOS E FERRO NSA LTDA	36.623,86
2.1.3.01.0044	ALC COMERCIO DE COMBUTIVEIS LTDA	24.750,96
2.1.3.01.0045	VIENA AUTO POSTO LTDA	10.690,30
2.1.3.01.0046	GERDAU AÇOS LONGOS SA	351.861,23
2.1.3.01.0047	CLAUDIA DE PAULA GOMES	78.286,00
2.1.3.01.0048	ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA	14.156,08
2.1.3.01.0049	SOL INDUSTRIA DE PORTAS DE MADEIRA LTDA	10.250,00
2.1.3.01.0050	LD COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA	1.032.542,60
2.1.3.01.0051	METALIS ALUMINUM IND.COM LTDA	65.465,40
2.1.3.01.0052	VENEZA CELULOSE IND.COM EMBALAGENS	16.751,30
2.1.3.01.0053	CARMEN APARECIDA VILLA - ME	966.402,40
2.1.3.01.0054	GOIAS LUBRIFICANTES EIRELI - ME	6.165,44
2.1.3.01.0055	IBELQ INSTITUTO BELTRAME DA QUALIDADE	4.267,66
2.1.3.01.0056	GRAFF COLOR IND.COM ETIQUETAS EIRELI - ME	12.112,66

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Folha 4

2403

Contabilidade Geral
ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

Balanco Patrimonial - Exercício de 2017
CNPJ : 26.930.164/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600288601 EM 02/04/1991

2.1.3.01.0057	COSMOS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA	33.942,52
2.1.3.01.0058	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	22.876,78
2.1.3.01.0059	LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA	11.930,14
2.1.3.01.0060	INDUSTRIA DE PLASTICOS MIRASSOL LTDA	9.846,53
2.1.3.01.0061	PARAPANEMA S/A	37.003,67
2.1.3.01.0062	SOLVENTEX IND QUIMICA LTDA	118.448,18
2.1.3.01.0063	HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA	8.307,65
2.1.3.01.0064	RSB PLASTICOS LTDA	1.976,39
2.1.3.01.0065	METALURGICA SHILD LTDA	24.933,00
2.1.3.01.0067	HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA	3.810,00
2.1.3.01.0068	IMPERIAL COM DE PARAFUSOS, FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA	7.483,99
2.1.3.01.0069	GA SILVA E CIA LTDA	48,57
2.1.3.01.0070	IPANEMA GRAFICA E EDITORA LTDA	4.440,00
2.1.3.01.0071	NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3.717,96
2.1.3.01.0072	FUSAN METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	6.134,52
2.1.3.01.0073	LC DE MORAES FERRAMENTAS - ME	4.217,44
2.1.3.01.0074	INCASOL IND.COM.DE AGUECEDOR SOLAR LTDA	5.100,00
2.1.3.01.0075	EMBALAGENS DEPEL LTDA	5.955,52
2.1.3.01.0076	COLORPLAC ETIQUETAS METALICAS LTDA	4.525,20
2.1.3.01.0077	FRONTEC IND COMPONENTES FIXACAO LTDA	3.404,00
2.1.3.01.0078	UNODONTO GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	5.101,35
2.1.3.01.0079	PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	37.483,55
2.1.3.01.0080	PUMER EQUIPAMENTOS LTDA - ME	945,00
2.1.3.01.0082	DURANTE IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA	3.229,20
2.1.3.01.0083	FULL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.077,15
2.1.3.01.0084	JOYANIO RAMOS PADILHA	50,00
2.1.3.01.0085	INOX BRONZE LTDA	476,00
2.1.3.01.0086	ALE COMERCIO DE GAS LTDA	315,00
2.1.3.01.0087	EUROS REC.COM.DE MAQUINAS E ACESS LTDA	832,78
2.1.3.01.0088	ITEC - INSTITUTO TEC.CONSTRUCAC CIVIL	1.800,00
2.1.3.01.0089	VCI INJETAVEIS PLASTICOS LTDA	5.753,80
2.1.3.01.0090	CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIANIA	1.327,94
2.1.3.01.0091	TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA	3.110,54
2.1.3.01.0092	AURORA MAT PARA SOLDA E CORTE LTDA	677,45
2.1.3.01.0093	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOM	237,58
2.1.3.01.0094	SANDRA TEOORO GONCALVES ATHAIR	2.720,00
2.1.3.01.0095	KILOWATS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS	789,92
2.1.3.01.0098	VITROMAX MIRASSOL ARTEFATOS DE FERRO LTDA	690,00
2.1.3.01.0099	EXPRESSO GEOMETRIA E BATERIA LTDA	340,00
2.1.3.01.0100	ENGECENTER EQUIPAMENTOS E SERV.INDL.LTDA	3.433,14
2.1.3.01.0101	MS COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	437,67
2.1.3.01.0102	COPEN AR SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA	1.390,00
2.1.3.01.0103	ELETRO ANHANGUERA MATERIAIS ELETRICOS LTDA	1.216,60
2.1.3.01.0104	FERNANDES DA SILVA LTDA	640,00
2.1.3.01.0105	LIDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	1.346,00
2.1.3.01.0106	AGUA DIESEL CENTER LTDA	889,65
2.1.3.01.0107	DAPP INOX PROD SIDERURGICOS LTDA - ME	3.988,00
2.1.3.01.0108	AGUA COMERCIO LTDA - ME	2.554,48
2.1.3.01.0109	COMERCIAL DE TINTAS MJ LTDA - ME	390,00
2.1.3.01.0110	UPTECH SOLUCOES LTDA	390,57
2.1.3.01.0111	E.S.E. VOLTS RESISTENCIAS LTDA	2.110,00

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Folha 5

2462

Contabilidade Geral
AÇONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

Balanco Patrimonial - Exercicio de 2017
CNPJ : 26.930.164/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600288601 EM 02/04/1991

2.1.3.01.0112	M M MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO	915,00
2.1.3.01.0113	IDEAL TRUCK LTDA	1.159,97
2.1.3.01.0114	OBJETIVA EDICOES EMPRESARIAIS LTDA	792,00
2.1.3.01.0116	VITOR BUONO LTDA	2.881,40
2.1.3.01.0118	INTERSTEEL ACOS METAIS LTDA	692,75
2.1.3.01.0119	UP EXPRESS BRASIL LTDA	5.200,00
2.1.3.01.0120	SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	1.262,54
2.1.3.01.0121	GLOBAL SERVICOS LTDA	114,35
2.1.3.01.0122	TG TRANSPORTES GERAIS E DISTRIBUICAO LTDA	2.624,41
2.1.3.01.0123	GLOBAL CENTRAL DE ESTAGIOS LTDA	620,59
2.1.3.01.0124	SOLIDA TRANSPORTES LTDA	466,26
2.1.3.01.0125	RAPIDO TRANSPAULO LTDA	2.008,12
2.1.3.01.0126	PAPELARIA DINAMICA LTDA	2.107,61
2.1.3.01.0127	ROCCHIO SARAIVA E SOUSA LTDA - ME	3.200,00
2.1.3.01.0128	ASA COMERCIO PRODUTOS PALMPEZA LTDA	3.903,47
2.1.3.01.0129	HIDRACIL COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA	100,00
2.1.3.01.0131	FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	3.966,48
2.1.3.01.0132	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	500,00
2.1.3.01.0133	MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA	1.826,65
2.1.3.01.0134	SERRA DOURADA DIST.DE PECAS LTDA	315,04
2.1.3.01.0135	SOLDA MIG COM.E SERVICOS LTDA	675,00
2.1.3.01.0136	MIRASOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	440,00
2.1.3.01.0137	PSM SOLUCOES EM IMPRESSOES EIRELI - ME	420,00
2.1.3.01.0138	JR ROCHA E CIA LTDA	550,00
2.1.3.01.0139	SOL BATERIA E AUTO ELETRICA LTDA	1.300,00
2.1.3.01.0140	JL TUBOS E CONEXOES LTDA	759,00
2.1.3.01.0141	NACIONAL SUPRIMENTOS EIRELI	85,00
2.1.3.01.0142	MOTO BRASIL PECAS E ACESSORIOS LTDA	224,00
2.1.3.01.0146	ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA	936,16
2.1.3.01.0147	FRANCISCO DE ASSIS SILVA - MAQUINAS	1.920,00
2.1.3.01.0148	CFG RIO PRETO COMERCIO LTDA - EPP	1.124,00
2.1.3.01.0149	LOK LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	360,00
2.1.3.01.0150	EXPRESS REFORMA E COM.DE PNEUS LTDA	291,00
2.1.3.01.0151	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS	2.368,74
2.1.3.01.0152	BMT INDUSTRIA C M E E LTDA	4.840,44
2.1.3.01.0154	POTENCIA COM DE BORRACHAS LTDA	155,50
2.1.3.01.0155	SÁULO PERES DE CASTRO	1.660,00
2.1.3.01.0156	GILBERTO SIQUEIRA GAMA	400,00
2.1.3.01.0157	MARCOS ELIAS ARSLUFFI - ME	3.573,20
2.1.3.01.0158	PCR SERVICIO DE APOIO	252,74
2.1.3.01.0159	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PERFIL	100,00
2.1.3.01.0160	ROLL CENTER ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	2.900,00
2.1.3.01.0161	SOPRANO ELETRO METALURGICA E HIDRAULICA	366.811,66
2.1.3.01.0164	REINALDO APARECIDO CITADINI PORTO FEUZ	2.985,00
2.1.3.01.0166	VIACAO SAO LUIZ LTDA	485,04
2.1.3.01.0170	EXPRESSO ALINHAMENTO LTDA - ME	240,00
2.1.3.01.0174	JESULINO E PARREIRA LTDA	800,00
2.1.3.01.0175	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	236.860,57
2.1.3.01.0193	GRAFF COLOR IND E COM DE ETIQUETAS	1.208,10
2.1.3.01.0194	NOVA UNIAO INDUSTRIA DE TINTAS EIRELI - ME	130,00
2.1.3.01.0196	MARCONIO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA	251,30

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Folha 6

2463

Contabilidade Geral
 ACCONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

Balanco Patrimonial - Exercício de 2017
 CNPJ : 26.930.164/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600288601 EM 02/04/1991

2.1.3.01.0201	SOLUCAO ADESIVOS E SELANTES LTDA - EPP	3.581,24
2.1.3.01.0211	CERISMAR SOARES SARAIVA - DONA ALICE	3.283,00
2.1.3.01.0212	TAVARES SILVA & SILVA LTDA - EPP	236,20
2.1.3.01.0214	ISOCENTER IND E C D I T EIRELI ME	220,00
2.1.3.01.0216	AUTO POSTO OURO NEGRO LTDA	589,73
2.1.3.01.0217	REFRIGERACAO DUFRIO COM E IMP LTDA	1.100,00
2.1.3.01.0218	EMGN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	16.425,52
2.1.3.01.0222	REFRICENTRO REFRIGERACAO LTDA - EPP	600,00
2.1.3.01.0223	TERRA DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA	20,00
2.1.3.01.0224	REDUTEP ACOIONAMENTOS DE MAQ E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA ME	18,00
2.1.3.01.0225	FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	130,00
2.1.3.01.0226	PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS	154.876,83
2.1.3.01.0227	COMPANHIA METALURGICA PRADA	17.203,21
2.1.3.01.0228	COMERCIO DE TINTAS MELO LTDA	720,00
2.1.3.01.0231	JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS SA	200,00
2.1.3.01.0232	DISK CLEAN PROD DE LIMPEZA EIRELI EPP	105,00
2.1.3.01.0233	RAINHA DA BORRACHA LTDA	45,00
2.1.3.01.0234	TWE CONTROL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E TEMPERATURA LTDA - EPP	2.220,00
2.1.3.01.0235	BRASIL CRONOTACOGRAFOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI	30,00
2.1.3.01.0238	SAD JORGE SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA	162,22
2.1.3.01.0240	REDE EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI	308,00
2.1.3.01.0241	INDUSTRIA E COM DE MAT ELETRICOS LTDA ELETRO TRANSOL	28,00
2.1.3.01.0242	GASMAC COM. DE MAT CONSTRUCAO LTDA - EPP	159,16
2.1.3.01.0247	GPTECH IND IMP E COM EIRELI	10.000,00
2.1.3.01.0249	AIRFLUX SIST DE FLUIDO LTDA	1.000,00
2.1.3.01.0250	E F DA ASSUNCAO PROTEGE EXTINTOR	645,00
***	FORNECEDORES NACIONAIS	4.827.193,95
***	FORNECEDORES	4.827.193,95
2.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	
2.1.4.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	
2.1.4.01.0002	ICMS A RECOLHER	1.736.716,03
2.1.4.01.0003	ICMS S.T. A RECOLHER	304.899,47
2.1.4.01.0005	CSLL A RECOLHER	297.090,40
2.1.4.01.0006	IRPJ A RECOLHER	747.557,13
2.1.4.01.0008	IRRF A RECOLHER	8.967,67
2.1.4.01.0009	PIS A RECOLHER	290.475,66
2.1.4.01.0010	COFINS A RECOLHER	519.082,60
2.1.4.01.0012	IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	156,84
2.1.4.01.0013	PROTEGE GOIAS A RECOLHER	141,36
***	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	3.935.588,08
***	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	3.935.588,08
2.1.5	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PREVIDENCIÁRIAS	
2.1.5.01	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	
2.1.5.01.0001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	26.610,19
2.1.5.01.0002	PRÓ-LABORE A PAGAR	44.880,95
2.1.5.01.0004	RESCISÕES / ACORDOS A PAGAR	640.360,96
2.1.5.01.0005	13º SALÁRIO A PAGAR	22.034,85
2.1.5.01.0006	FÉRIAS A PAGAR	33.527,30

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Folha 7

2464

Contabilidade Geral

ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

Balanco Patrimonial - Exercício de 2017
 CNPJ : 26.930.164/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600288601 EM 02/04/1991

****	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	767.679,85
2.1.5.02	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	
2.1.5.02.0001	INSS A RECOLHER	3.079.566,29
2.1.5.02.0002	FGTS A RECOLHER	349.107,66
2.1.5.02.0003	IRRF S/ SALÁRIOS A RECOLHER	3.663,06
2.1.5.02.0004	CONTRIBUICAO SINDICAL A RECOLHER	342,26
****	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	3.432.678,27
***	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PREVIDENCIÁRIAS	4.200.358,12
**	PASSIVO CIRCULANTE	12.963.140,15
2.2	PASSIVO NAO CIRCULANTE	
2.2.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	
2.2.1.03	FINANCIAMENTOS NACIONAIS	
2.2.1.03.0001	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	2.961.026,52
2.2.1.03.0002	OBRIGAÇÕES COM CONSORCIOS A PAGAR	66.336,58
2.2.1.03.0006	BANCOS CONTA GARANTIDA	72.536,16
****	FINANCIAMENTOS NACIONAIS	3.091.899,26
***	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.091.899,26
2.2.4	PARCELAMENTOS E ADITAMENTOS	
2.2.4.01	PARCELAMENTOS ESTADUAIS	
2.2.4.01.0001	PARCELAMENTO SEFAZ NR.2742900	106.252,88
2.2.4.01.0002	(-) JUROS PARC SEFAZ NR.2742900	66.303,66 +
****	PARCELAMENTOS ESTADUAIS	49.949,20
***	PARCELAMENTOS E ADITAMENTOS	49.949,20
**	PASSIVO NAO CIRCULANTE	3.141.848,46
2.4	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
2.4.1	CAPITAL SOCIAL	
2.4.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	
2.4.1.01.0001	CAPITAL INTEGRALIZADO	708.000,00
****	CAPITAL SUBSCRITO	708.000,00
***	CAPITAL SOCIAL	708.000,00
2.4.3	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	
2.4.3.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	
2.4.3.01.0001	LUCROS ACUMULADOS	1.750.370,02
2.4.3.01.0002	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.659.663,23 +
2.4.3.01.0004	(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM CURSO	1.856.246,93
****	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.764.539,14 +
***	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.764.539,14 +
**	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.056.539,14 +
.	PASSIVO	15.048.449,47

APARECIDA DE GOIANIA - GO , 31 de dezembro de 2017

2465

Contabilidade Geral
ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

Balanco Patrimonial - Exercício de 2017
CNPJ : 26.930.164/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600288601-EM 02/04/1991

MARIA SUELENE ALVES PEDRO
SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 197.709.951-34

SERGIO ALVES CARNEIRO
Contador(a) CRC: 8935
SÊRGIO ALVES CARNEIRO
Rua T-29 N.º 1142, Salas 101/102 - Setor Bueno
CEP 74.215-050 - Goiânia-GO - Fone: 3095-3166
Contador CRC-GO 8935 - CPF 278.317.871-00

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090 Folha 9

Contabilidade Geral
 ACONCRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

2466
 SETEC CONTABILIDADE

BALANCETE ANALÍTICO
 01/10/2017 a 31/10/2017

Conta - Descrição	Saldo Anterior	DÉBITO	CRÉDITO	Saldo Período	Saldo Final
1 - ATIVO	15.364.438,16	2.401.046,09	2.597.943,00	196.896,91	15.167.541,27
1.1 - ATIVO CIRCULANTE	14.392.860,73	2.330.684,96	2.534.359,42	203.674,46	14.189.185,27
1.1.1 - DISPONÍVEL	40.741,57	313.738,75	307.941,50	5.787,25	46.539,82
1.1.1.01 - CAIXA	880,17	89.643,05	80.978,29	8.864,76	9.544,93
1.1.1.01.0001 - CAIXA GERAL	880,17	89.643,05	80.978,29	8.864,76	9.544,93
1.1.1.02 - BANCOS CONTA MOVIMENTO	2.990,91	219.038,74	221.858,74	2.820,00	170,91
1.1.1.02.0002 - BCO BRADESCO AG - 3654 / CC: 2244-8	0,00	16.509,54	16.548,74	39,20	39,20
1.1.1.02.0004 - SANTANDER AG - 4531 / CC: 13-000432-8	0,00	1,87	1,87	0,00	0,00
1.1.1.02.0005 - BANCO ITAU SA - AG.3277CC.20119-4	2.976,44	190.627,81	193.606,05	2.978,24	1,80
1.1.1.02.0911 - C.E.F. AG. 2234/003 CC: 418-1	14,47	11.899,52	11.702,08	197,44	211,91
1.1.1.03 - BLOQUEIOS JUDICIAIS	36.870,49	5.056,96	5.104,47	47,51	36.822,98
1.1.1.03.0001 - BLOQUEIO JUDICIAL	36.870,49	5.056,96	5.104,47	47,51	36.822,98
1.1.2 - CLIENTES	5.992.529,34	299.359,78	367.408,47	68.048,69	5.924.480,65
1.1.2.01 - DUPLICATAS A RECEBER	6.168.497,41	285.716,60	218.637,01	67.079,59	8.235.577,00
1.1.2.01.0001 - DUPLICATAS A RECEBER	6.168.497,41	285.716,60	218.637,01	67.079,59	8.235.577,00
1.1.2.02 - (-) DUPLICATAS DESCONTADAS	2.175.968,07	13.643,18	148.771,46	135.128,28	2.311.096,35
1.1.2.02.0001 - (-) OPINIAO S.A. - FACTORING	228.082,39	0,00	0,00	0,00	228.082,39
1.1.2.02.0002 - (-) IZAB FACTORING	30.797,40	0,00	0,00	0,00	30.797,40
1.1.2.02.0003 - (-) BCO SIFRA - FACTORING	12.181,59	0,00	0,00	0,00	12.181,59
1.1.2.02.0004 - (-) REAL FOMENTO FACTORING	1.838.695,88	13.643,18	79.064,52	65.421,34	1.904.017,22
1.1.2.02.0005 - (-) NETFACTOR - CREDIT BRASIL	41.246,34	0,00	0,00	0,00	41.246,34
1.1.2.02.0006 - (-) FIDC CRED BRASIL	25.094,07	0,00	69.706,94	69.706,94	94.801,21
1.1.3 - OUTROS CRÉDITOS	6.522.526,20	69.141,69	21.945,83	47.195,86	6.569.722,06
1.1.3.02 - TÍTULOS A RECEBER	3.591.722,69	0,00	0,00	0,00	3.591.722,69
1.1.3.02.0001 - CRÉDITOS INCOBRAVEIS	3.591.172,82	0,00	0,00	0,00	3.591.172,82
1.1.3.02.0002 - EMPRESTIMOS A RECEBER	548,87	0,00	0,00	0,00	548,87
1.1.3.04 - CRÉDITOS OUTRAS OPERAÇÕES	436.487,93	28.583,37	0,00	28.583,37	465.071,30
1.1.3.04.0002 - WIM INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA	436.487,93	28.583,37	0,00	28.583,37	465.071,30
1.1.3.06 - ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	211.086,31	28.647,56	6.292,65	22.354,91	233.441,22
1.1.3.06.0001 - ATACADAO FERRAGISTA E HIDRAULICA	1.042,28	0,00	0,00	0,00	1.042,28
1.1.3.06.0006 - RAO BORRACHAS REINALDO CITADINI	2.131,50	0,00	0,00	0,00	2.131,50
1.1.3.06.0006 - IND DE PLASTICOS MIRASSOL LTDA	3.496,47	0,00	0,00	0,00	3.496,47
1.1.3.06.0015 - FORNECEDORES DIVERSOS - ADIANTAMENT	7.628,57	138,84	211,00	72,16	7.556,41
1.1.3.06.0023 - DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ME	0,00	9.793,88	0,00	9.793,88	9.793,88
1.1.3.06.0024 - LAERTE SESARINI JUNIOR	64.300,00	0,00	0,00	0,00	64.300,00
1.1.3.06.0025 - VITRAL VIDROS PLANOS LTDA	2.223,64	2.535,96	4.759,60	2.223,64	0,00
1.1.3.06.0028 - ALIANÇA ALUMINIO LTDA	1.322,05	7.777,74	1.322,05	6.455,68	7.777,74
1.1.3.06.0030 - COBRE SUL METAIS LTDA	3.067,77	0,00	0,00	0,00	3.067,77
1.1.3.06.0035 - CONFIANÇA PINTURA ELETROSTATICA LTDA	3.323,50	0,00	0,00	0,00	3.323,50
1.1.3.06.0037 - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RI	1.012,00	0,00	0,00	0,00	1.012,00
1.1.3.06.0038 - THERMAC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA	10.440,00	0,00	0,00	0,00	10.440,00
1.1.3.06.0039 - REICOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2.748,00	0,00	0,00	0,00	2.748,00
1.1.3.06.0040 - SOLUCAO ADESIVOS E SELANTES LTDA	1.815,42	0,00	0,00	0,00	1.815,42
1.1.3.06.0041 - GPTech INDUSTRIA IMP.E COMEIRELI	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
1.1.3.06.0043 - AXALTA COATING SYS BRASIL LTDA	0,00	8.401,14	0,00	8.401,14	8.401,14
1.1.3.06.0044 - ISOMASTER IND E COM DE ISOLANTES TERM	440,00	0,00	0,00	0,00	440,00
1.1.3.06.0046 - COMPANHIA METALURGICA PRADA	96.127,11	0,00	0,00	0,00	96.127,11
1.1.3.07 - ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS	689,10	1.640,00	689,10	950,90	1.640,00
1.1.3.07.0001 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS	689,10	1.640,00	689,10	950,90	1.640,00

2467

Contabilidade Geral
 ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

BALANCETE ANALÍTICO
 01/10/2017 a 31/10/2017

Conta - Descrição	Saldo Anterior	DÉBITO	CRÉDITO	Saldo Período	Saldo Final
1.1.3.09 - TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	2.282.540,17	10.270,76	14.964,08	4.993,32 -	2.277.846,85
1.1.3.09.0001 - IPI A RECUPERAR	2.277.846,85	0,00	0,00	0,00	2.277.846,85
1.1.3.09.0002 - ICMS A RECUPERAR	0,00	6.069,83	6.069,83	0,00	0,00
1.1.3.09.0005 - PIS A RECUPERAR	837,37	749,18	1.586,55	837,37 -	0,00
1.1.3.09.0006 - COFINS A RECUPERAR	3.855,95	3.451,75	7.307,70	3.855,95 -	0,00
1.1.5 - ESTOQUES	1.837.063,62	1.648.444,74	1.837.063,62	188.618,88 -	1.648.444,74
1.1.5.01 - MERCADORIAS PRODUTOS E INSUMOS	1.837.063,62	1.648.444,74	1.837.063,62	188.618,88 -	1.648.444,74
1.1.5.01.0001 - ESTOQUE PRODUTOS/MERCADORIAS/M.P.	1.837.063,62	1.648.444,74	1.837.063,62	188.618,88 -	1.648.444,74
1.2 - ATIVO NÃO CIRCULANTE	708.150,61	70.361,13	24.782,00	45.579,13	753.729,74
1.2.2 - OUTROS CRÉDITOS	708.150,61	70.361,13	24.782,00	45.579,13	753.729,74
1.2.2.04 - SÓCIO ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS	315.508,68	70.361,13	24.782,00	45.579,13	361.087,81
1.2.2.04.0001 - MARIA SUELENE ALVES PEDRO	71.935,66	6.822,73	0,00	6.822,73	78.758,39
1.2.2.04.0002 - WENISLEY ALVES QUIXABEIRA	243.573,02	63.538,40	24.782,00	38.756,40	282.329,42
1.2.2.05 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	331.036,00	0,00	0,00	0,00	331.036,00
1.2.2.05.0001 - CONSORCIOS A INGRESSAR	331.036,00	0,00	0,00	0,00	331.036,00
1.2.2.06 - DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.605,93	0,00	0,00	0,00	61.605,93
1.2.2.06.0001 - DEPÓSITOS JUDICIAIS - ITAU	58.636,86	0,00	0,00	0,00	58.636,86
1.2.2.06.0002 - DEPÓSITOS JUDICIAIS - C.E.F.	2.967,07	0,00	0,00	0,00	2.967,07
1.3 - ATIVO PERMANENTE	263.426,64	0,00	38.801,58	38.801,58 -	224.625,26
1.3.2 - IMOBILIZADO	263.426,64	0,00	38.801,58	38.801,58 -	224.625,26
1.3.2.01 - IMÓVEIS	180.000,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00
1.3.2.01.0001 - TERRENOS	180.000,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00
1.3.2.02 - IMÓVEIS E UTENSÍLIOS	22.034,00	0,00	0,00	0,00	22.034,00
1.3.2.02.0001 - IMÓVEIS E UTENSÍLIOS - OPERACIONAL	22.034,00	0,00	0,00	0,00	22.034,00
1.3.2.03 - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	2.350.787,98	0,00	0,00	0,00	2.350.787,98
1.3.2.03.0001 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.992.287,90	0,00	0,00	0,00	1.992.287,90
1.3.2.03.0002 - COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	93.153,15	0,00	0,00	0,00	93.153,15
1.3.2.03.0003 - MÁQUINAS E ACESSÓRIOS	265.346,93	0,00	0,00	0,00	265.346,93
1.3.2.04 - VEÍCULOS	1.095.109,07	0,00	0,00	0,00	1.095.109,07
1.3.2.04.0001 - VEÍCULOS - OPERACIONAL	1.095.109,07	0,00	0,00	0,00	1.095.109,07
1.3.2.09 - (-) DEPRECIACÕES, AMORT E EXAUSTÕES ACUM	3.384.504,21	0,00	38.801,58	38.801,58	3.423.305,79
1.3.2.09.0002 - (-) DEPRECIACÕES DE IMÓVEIS E UTENSÍLIOS	20.565,89	0,00	183,61	183,61 -	20.749,50
1.3.2.09.0008 - (-) DEPRECIACAO DE BENS	3.363.938,32	0,00	38.617,97	38.617,97 -	3.402.556,29



2467

Contabilidade Geral
 ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

BALANCETE ANALÍTICO
 01/10/2017 a 31/10/2017

Conta - Descrição	Saldo Anterior	DÉBITO	CRÉDITO	Saldo Período	Saldo Final
2 - PASSIVO	15.364.438,18	382.225,55	185.328,84	196.896,91 +	15.167.541,27
2.1 - PASSIVO CIRCULANTE	12.870.825,78	201.587,75	168.819,10	32.768,85 +	12.638.057,13
2.1.3 - FORNECEDORES	4.827.437,14	142.998,37	58.936,72	84.061,65 +	4.743.375,49
2.1.3.01 - FORNECEDORES NACIONAIS	4.827.437,14	142.998,37	58.936,72	84.061,65 +	4.743.375,49
2.1.3.01.0001 - CONSULTH SOLUÇÕES EM COBRANÇAS	2.341,59	0,00	365,36	365,36	2.706,95
2.1.3.01.0002 - VITRAL VIDROS PLANOS LTDA	3.185,52	6.943,68	6.943,69	0,00	3.185,52
2.1.3.01.0003 - METALURGICA SUL AMERICANA IND.COM.LTC	2.088,00	0,00	0,00	0,00	2.088,00
2.1.3.01.0004 - POLIPLAS SELANTES E ADESIVOS LIMITADA	2.305,22	0,00	0,00	0,00	2.305,22
2.1.3.01.0005 - UNIVAR BRASIL LTDA	0,00	6.040,13	6.040,13	0,00	0,00
2.1.3.01.0006 - FERROORTE INDUSTRIAL LTDA	384.678,51	0,00	0,00	0,00	384.678,51
2.1.3.01.0007 - ALIANÇA ALUMÍNIO LTDA	3.720,56	1.322,05	0,00	1.322,05 +	2.398,51
2.1.3.01.0008 - CENTER SOL.COM E IND DE AQUECEDOR SO	9.400,00	0,00	0,00	0,00	9.400,00
2.1.3.01.0010 - NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA	1.752,01	0,00	0,00	0,00	1.752,01
2.1.3.01.0012 - SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A.	61.651,54	22.448,85	0,00	22.448,85 +	39.202,69
2.1.3.01.0013 - ADO INOXIDAVEL ARTEX LTDA	116.537,42	0,00	0,00	0,00	116.537,42
2.1.3.01.0014 - CRS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - F	2.440,59	140,00	0,00	140,00 -	2.300,59
2.1.3.01.0015 - CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3.450,48	0,00	0,00	0,00	3.450,48
2.1.3.01.0017 - ALLUMPLAST COMERCIO DE METAIS LIMITAD	39.219,93	0,00	0,00	0,00	39.219,93
2.1.3.01.0019 - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL E COM	1.849,39	2.953,39	2.953,38	0,03 -	1.849,36
2.1.3.01.0020 - CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	3.570,65	5.733,86	12.771,95	7.038,09	10.602,74
2.1.3.01.0021 - TELEFONICA BRASIL S.A	7.933,36	2.593,16	2.566,28	36,88 +	7.896,48
2.1.3.01.0022 - CTBC MULTIMEDIA DATA NET SA	3.077,93	0,00	0,00	0,00	3.077,93
2.1.3.01.0024 - PAPELARIA DINAMICA LTDA	962,80	169,90	169,90	0,00	962,80
2.1.3.01.0025 - G A SILVA & CIA LTDA	6.661,13	0,00	200,00	200,00	6.661,13
2.1.3.01.0026 - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTOS RWI	741,00	0,00	242,90	242,90	983,90
2.1.3.01.0029 - ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA	240,59	0,00	327,31	327,31	568,00
2.1.3.01.0030 - TC TRANSCARPAL TRANSPORTE RODOVIARI	2.478,41	624,81	172,04	452,77 -	2.023,64
2.1.3.01.0031 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDA	216,81	0,00	0,00	0,00	216,81
2.1.3.01.0033 - SERASA S.A.	0,00	27,21	27,21	0,00	0,00
2.1.3.01.0034 - TOTVS S.A	60.225,65	4.492,66	3.563,26	929,39 +	59.292,27
2.1.3.01.0035 - TRC SERVICOS	1.007,58	0,00	0,00	0,00	1.007,58
2.1.3.01.0036 - FORNECEDORES DE SERVICOS	61.502,56	0,00	0,00	0,00	61.502,56
2.1.3.01.0037 - ITALBRAS COMERCIO REPRES LTDA	34.923,33	0,00	0,00	0,00	34.923,33
2.1.3.01.0038 - THR IND.COM EMBALAGENS LTDA	4.895,40	0,00	0,00	0,00	4.895,40
2.1.3.01.0039 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	10.177,65	0,00	0,00	0,00	10.177,65
2.1.3.01.0040 - LUZOL IND QUIMICA LTDA	29.021,95	0,00	0,00	0,00	29.021,95
2.1.3.01.0041 - AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	9.614,60	31,00	31,00	0,00	9.614,60
2.1.3.01.0042 - PNEUS VIA NOBRE LTDA	8.438,67	0,00	0,00	0,00	8.438,67
2.1.3.01.0043 - PERFINASA PERFILADOS E FERRO NSA LTDA	35.526,93	0,00	0,00	0,00	35.526,93
2.1.3.01.0044 - ALC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.750,95	0,00	0,00	0,00	24.750,95
2.1.3.01.0045 - VIENA AUTO POSTO LTDA	10.690,30	0,00	0,00	0,00	10.690,30
2.1.3.01.0048 - GERDAU AÇOS LONGOS SA	351.851,23	0,00	0,00	0,00	351.851,23
2.1.3.01.0047 - CLAUDIA DE PAULA GOMES	79.266,00	0,00	0,00	0,00	79.266,00
2.1.3.01.0046 - ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS L	14.158,08	0,00	0,00	0,00	14.158,08
2.1.3.01.0049 - SOL INDUSTRIA DE PORTAS DE MADEIRA LIT	10.250,00	0,00	0,00	0,00	10.250,00
2.1.3.01.0050 - LD COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA	1.032.842,60	0,00	0,00	0,00	1.032.842,60
2.1.3.01.0051 - METALIS ALUMINUM IND.COM.LTDA	65.466,40	0,00	0,00	0,00	65.466,40
2.1.3.01.0052 - VENEZA CELULOSE IND.COM EMBALAGENS	21.467,17	9.685,00	2.999,13	6.889,87 -	14.777,30
2.1.3.01.0053 - CARMEN APARECIDA VILLA - ME	966.402,40	0,00	0,00	0,00	966.402,40
2.1.3.01.0054 - GOMAS LUBRIFICANTES EIRELI - ME	6.165,44	0,00	0,00	0,00	6.165,44
2.1.3.01.0055 - IBELQ INSTITUTO BELTRAME DA QUALIDADE	4.957,66	0,00	0,00	0,00	4.957,66
2.1.3.01.0056 - CRAFF COLOR IND.COM ETIQUETAS EIRELI -	12.112,66	0,00	0,00	0,00	12.112,66
2.1.3.01.0057 - ODSMOIS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA	33.942,62	0,00	0,00	0,00	33.942,62
2.1.3.01.0058 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	21.678,78	1.510,00	1.510,00	0,00	21.678,78
2.1.3.01.0059 - LAMINAÇÃO DE METAIS PAULISTA LTDA	11.930,14	0,00	0,00	0,00	11.930,14
2.1.3.01.0060 - INDUSTRIA DE PLASTICOS MIRASSOL LTDA	9.846,63	0,00	0,00	0,00	9.846,63
2.1.3.01.0061 - PARAPANEMA S/A	37.003,87	0,00	0,00	0,00	37.003,87
2.1.3.01.0062 - SOLVENTEX IND QUIMICA LTDA	118.448,18	0,00	0,00	0,00	118.448,18
2.1.3.01.0063 - HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTD	6.397,65	0,00	0,00	0,00	6.397,65
2.1.3.01.0064 - RSB PLASTICOS LTDA	1.976,39	0,00	0,00	0,00	1.976,39



2468

Contabilidade Geral
 ACONCIBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

BALANCETE ANALÍTICO
 01/10/2017 a 31/10/2017

Conta - Descrição	Saldo Anterior	DÉBITO	CRÉDITO	Saldo Período	Saldo Final
2.1.3.01.0065 - METALURGICA SHILD LTDA	24.940,00	4.097,00	0,00	4.097,00 +	20.843,00
2.1.3.01.0067 - HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA	3.810,00	0,00	0,00	0,00	3.810,00
2.1.3.01.0068 - IMPERIAL COM DE PARAFUSOS, FERRAMENT	7.483,99	0,00	0,00	0,00	7.483,99
2.1.3.01.0069 - GA SILVA E CIA LTDA	0,00	0,00	48,87	48,87	48,87
2.1.3.01.0070 - IPANEMA GRAFICA E EDITORA LTDA	4.440,00	0,00	0,00	0,00	4.440,00
2.1.3.01.0071 - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2.393,95	0,00	1.324,01	1.324,01	3.717,96
2.1.3.01.0072 - FUSAN METALURGICA INDUSTRIA E COMERC	6.134,52	0,00	0,00	0,00	6.134,52
2.1.3.01.0073 - LC DE MORAES FERRAMENTAS - ME	4.217,44	0,00	0,00	0,00	4.217,44
2.1.3.01.0074 - INCASOL IND.COM DE AQUECEDOR SOLAR L'	5.100,00	4.000,00	4.000,00	0,00	5.100,00
2.1.3.01.0075 - EMBALAGENS DEPEL LTDA	5.956,52	0,00	0,00	0,00	5.956,52
2.1.3.01.0076 - COLORPLAC ETIQUETAS METALICAS LTDA	4.525,20	0,00	0,00	0,00	4.525,20
2.1.3.01.0077 - FRONTTEC IND.COMPONENTES FIXACAO LTDV	3.404,00	0,00	0,00	0,00	3.404,00
2.1.3.01.0078 - UNICODONTO GOIANIA COOPERATIVA DE TRA	5.101,35	0,00	0,00	0,00	5.101,35
2.1.3.01.0079 - PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	37.483,55	0,00	0,00	0,00	37.483,55
2.1.3.01.0080 - PUMER EQUIPAMENTOS LTDA - ME	945,00	0,00	0,00	0,00	945,00
2.1.3.01.0082 - DURANTE IMPORTADORA EXPORTADORA LTI	3.229,20	0,00	0,00	0,00	3.229,20
2.1.3.01.0083 - FULL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.077,15	0,00	0,00	0,00	1.077,15
2.1.3.01.0084 - JOVIANO RAMOS PADILHA	50,00	0,00	0,00	0,00	50,00
2.1.3.01.0085 - INOX BRONZE LTDA	476,00	0,00	0,00	0,00	476,00
2.1.3.01.0086 - ALE COMERCIO DE GAS LTDA	315,00	0,00	0,00	0,00	315,00
2.1.3.01.0087 - EUROS REC.COM.DE MAQUINAS E ACESS.LTI	832,78	0,00	0,00	0,00	832,78
2.1.3.01.0088 - ITEC - INSTITUTO TEC.CONSTRUCAO CIVIL	1.800,00	0,00	0,00	0,00	1.800,00
2.1.3.01.0089 - VCI INJETAVEIS PLASTICOS LTDA	5.753,80	0,00	0,00	0,00	5.753,80
2.1.3.01.0090 - COL - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE	1.342,00	1.343,00	1.342,00	1,00 +	1.341,00
2.1.3.01.0091 - TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTIC	3.110,34	0,00	0,00	0,00	3.110,34
2.1.3.01.0092 - AURORA MAT PARA SOLDA E CORTE LTDA	877,45	0,00	0,00	0,00	877,45
2.1.3.01.0094 - SANDRA TEODORO GONCALVES ATHAIR	2.720,00	0,00	0,00	0,00	2.720,00
2.1.3.01.0095 - KILOWATS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOT	789,92	207,00	207,00	0,00	789,92
2.1.3.01.0098 - VITROMAX MIRASSOL ARTEFATOS DE FERRC	690,00	0,00	0,00	0,00	690,00
2.1.3.01.0099 - EXPRESSO GEOMETRIA E BATERIA LTDA	340,00	0,00	0,00	0,00	340,00
2.1.3.01.0100 - ENDECENTER EQUIPAMENTOS E SERV.INDL	3.433,14	0,00	0,00	0,00	3.433,14
2.1.3.01.0101 - MG COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENT	437,67	0,00	0,00	0,00	437,67
2.1.3.01.0102 - COPEN-AR SISTEMA DE AR CONDICIONADO L	1.390,00	0,00	0,00	0,00	1.390,00
2.1.3.01.0103 - ELETRO ANHANGUERA MATERIAIS ELETRICC	1.216,60	0,00	0,00	0,00	1.216,60
2.1.3.01.0104 - FERNANDES DA SILVA LTDA	640,00	0,00	0,00	0,00	640,00
2.1.3.01.0105 - LIDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	1.346,00	0,00	0,00	0,00	1.346,00
2.1.3.01.0106 - AGUIA DIESEL CENTER LTDA	899,55	0,00	0,00	0,00	899,55
2.1.3.01.0107 - DAPP INOX PROD SIDERURGICOS LTDA - ME	3.364,00	0,00	524,00	524,00	3.988,00
2.1.3.01.0108 - AGUIA COMERCIO LTDA - ME	2.473,58	0,00	14,00	14,00	2.487,58
2.1.3.01.0109 - COMERCIAL DE TINTAS MU LTDA - ME	390,00	0,00	0,00	0,00	390,00
2.1.3.01.0110 - URTECH SOLUCOES LTDA	362,67	0,00	0,00	0,00	362,67
2.1.3.01.0111 - E.S.E VOLTS RESISTENCIAS LTDA	3.110,00	0,00	0,00	0,00	3.110,00
2.1.3.01.0113 - IDEAL TRUCK LTDA	1.199,97	0,00	0,00	0,00	1.199,97
2.1.3.01.0114 - OBJETIVA EDICOES EMPRESARIAIS LTDA	792,00	0,00	0,00	0,00	792,00
2.1.3.01.0116 - VITOR BUONO LTDA	2.881,40	0,00	0,00	0,00	2.881,40
2.1.3.01.0118 - INTERSTEEL ACOS METAIS LTDA	692,75	0,00	0,00	0,00	692,75
2.1.3.01.0119 - UP EXPRESS BRASIL LTDA	5.200,00	0,00	0,00	0,00	5.200,00
2.1.3.01.0120 - SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	1.262,54	0,00	0,00	0,00	1.262,54
2.1.3.01.0121 - GLOBAL SERVICOS LTDA	114,36	0,00	0,00	0,00	114,36
2.1.3.01.0122 - TG TRANSPORTES GERANS E DISTRIBUICAO I	2.624,41	0,00	0,00	0,00	2.624,41
2.1.3.01.0123 - GLOBAL CENTRAL DE ESTAGIOS LTDA	620,59	0,00	0,00	0,00	620,59
2.1.3.01.0124 - SOLIDA TRANSPORTES LTDA	436,26	0,00	0,00	0,00	436,26
2.1.3.01.0125 - RAPIDO TRANSPAULO LTDA	2.008,12	0,00	0,00	0,00	2.008,12
2.1.3.01.0126 - PAPELARIA DINAMICA LTDA	2.107,81	0,00	0,00	0,00	2.107,81
2.1.3.01.0127 - ROCCHIO SARAIVA E SOUSA LTDA - ME	3.200,00	0,00	0,00	0,00	3.200,00
2.1.3.01.0128 - ASA COMERCIO PRODUTOS PLUMPEZA LTDA	3.903,47	0,00	0,00	0,00	3.903,47
2.1.3.01.0129 - HIDRACL COMPONENTES HIDRAULICOS LTD	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00
2.1.3.01.0131 - FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	3.966,48	0,00	0,00	0,00	3.966,48
2.1.3.01.0132 - HONIL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	900,00	0,00	0,00	0,00	900,00
2.1.3.01.0133 - MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA	1.826,65	0,00	0,00	0,00	1.826,65
2.1.3.01.0134 - BERRA DOURADA DIST DE PECAS LTDA	315,04	0,00	0,00	0,00	315,04
2.1.3.01.0135 - SOLDA MG COM.E SERVICOS LTDA	675,00	0,00	0,00	0,00	675,00
2.1.3.01.0136 - MIRASSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	440,00	0,00	0,00	0,00	440,00



2469

Contabilidade Geral
 ACÓNBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

BALANCETE ANALÍTICO
 01/10/2017 a 31/10/2017

Conta - Descrição	Saldo Anterior	DÉBITO	CRÉDITO	Saldo Período	Saldo Final
21.3.01.0137 - PSM SOLUCOES EM IMPRESSOES EIRELI - MI	420,00	210,00	0,00	210,00 -	210,00
21.3.01.0138 - JR ROCHA E CIA LTDA	550,00	0,00	0,00	0,00	550,00
21.3.01.0139 - SOL BATERIA E AUTO ELETRICA LTDA	1.300,00	0,00	0,00	0,00	1.300,00
21.3.01.0140 - JL TUBOS E CONEXOES LTDA	799,00	0,00	0,00	0,00	799,00
21.3.01.0141 - NACIONAL SUPRIMENTOS EIRELI	85,00	0,00	0,00	0,00	85,00
21.3.01.0142 - MOTO BRASIL PECAS E ACESSORIOS LTDA	224,00	0,00	0,00	0,00	224,00
21.3.01.0146 - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTD	936,16	0,00	0,00	0,00	936,16
21.3.01.0147 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA - MAQUINAS	1.920,00	0,00	0,00	0,00	1.920,00
21.3.01.0148 - CFG RIO PRETO COMERCIO LTDA - EPP	1.124,00	0,00	0,00	0,00	1.124,00
21.3.01.0149 - LOK LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	360,00	0,00	0,00	0,00	360,00
21.3.01.0150 - EXPRESS REFORMA E COM DE PNEUS LTDA	391,00	0,00	0,00	0,00	391,00
21.3.01.0151 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS	2.368,74	0,00	0,00	0,00	2.368,74
21.3.01.0152 - BMT INDUSTRIA C M E E LTDA	4.840,44	0,00	0,00	0,00	4.840,44
21.3.01.0154 - POTENCIA COM DE BORRACHAS LTDA	155,50	0,00	0,00	0,00	155,50
21.3.01.0155 - SALLO PERES DE CASTRO	1.560,00	0,00	0,00	0,00	1.560,00
21.3.01.0156 - GILBERTO SIQUEIRA GAMA	400,00	1.401,20	1.401,20	0,00	400,00
21.3.01.0157 - MARCOS ELIAS ARSUFFI - ME	3.491,20	2.836,00	902,00	1.534,00 +	1.537,20
21.3.01.0158 - FOR SERVICO DE APOIO	252,74	0,00	0,00	0,00	252,74
21.3.01.0159 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PERFI	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00
21.3.01.0160 - ROLL CENTER ROLAMENTOS E EQUIPAMENT	2.900,00	0,00	0,00	0,00	2.900,00
21.3.01.0161 - SOPRANO ELETRO METALURGICA E HIDRAULI	365.811,66	0,00	0,00	0,00	365.811,66
21.3.01.0164 - REINALDO APARECIDO CITADINI PORTO FELI	2.985,00	0,00	0,00	0,00	2.985,00
21.3.01.0185 - VIACAO SAO LUIZ LTDA	408,69	0,00	79,35	79,35	488,04
21.3.01.0189 - ALGAR MULTIMIDIA S/A	1.635,87	2.348,19	712,31	1.635,87 +	0,00
21.3.01.0170 - EXPRESSO ALINHAMENTO LTDA - ME	240,00	0,00	0,00	0,00	240,00
21.3.01.0171 - PULIDATA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	0,00	420,00	420,00	0,00	0,00
21.3.01.0174 - JESULINO E PARREIRA LTDA	800,00	0,00	0,00	0,00	800,00
21.3.01.0175 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	196.808,00	60.397,05	0,00	50.397,05 +	136.410,95
21.3.01.0193 - GHAFF COLOR IND E COM DE ETIQUETAS	1.208,10	0,00	0,00	0,00	1.208,10
21.3.01.0194 - NOVIA UNIV INDUSTRIA DE TINTAS EIRELI - I	130,00	0,00	0,00	0,00	130,00
21.3.01.0196 - MARDONIO CARGO EXPRESS TRANSPORTES	251,30	0,00	0,00	0,00	251,30
21.3.01.0200 - IMEXPORT INDUSTRIA COM IMP E EXPORTAC	0,00	735,00	735,00	0,00	0,00
21.3.01.0201 - SOLUCAO ADESIVOS E SELANTES LTDA - EPI	0,00	0,00	3.561,24	3.561,24	3.561,24
21.3.01.0211 - CERIGMAR SOARES SARAIVA - DONA ALICE	2.037,00	0,00	1.246,00	1.246,00	5.283,00
21.3.01.0212 - TAVARES SILVA & SILVA LTDA - EPP	235,20	0,00	0,00	0,00	235,20
21.3.01.0214 - IDOCENTER IND E C D I T EIRELI ME	220,00	0,00	0,00	0,00	220,00
21.3.01.0216 - AUTO POSTO OURO NEGRO LTDA	589,73	0,00	0,00	0,00	589,73
21.3.01.0217 - REFRIGERACAO DUFRIO COM E IMP LTDA	1.100,00	0,00	0,00	0,00	1.100,00
21.3.01.0219 - EMGN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	16.425,52	0,00	0,00	0,00	16.425,52
21.3.01.0222 - REFRIGENTRO REFRIGERACAO LTDA - EPP	600,00	0,00	0,00	0,00	600,00
21.3.01.0223 - TERRA DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LT	20,00	0,00	0,00	0,00	20,00
21.3.01.0224 - REDUTEP ACONDICIONAMENTOS DE MAQ E EQUIP	18,00	211,00	211,00	0,00	18,00
21.3.01.0225 - FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	130,00	0,00	0,00	0,00	130,00
21.3.01.0226 - PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO	154.876,83	0,00	0,00	0,00	154.876,83
21.3.01.0227 - COMPANHIA METALURGICA PRADA	96.127,13	19,25	0,00	19,25 +	96.107,88
21.3.01.0228 - COMERCIO DE TINTAS MELO LTDA	720,00	0,00	0,00	0,00	720,00
21.3.01.0231 - JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS SA	200,00	0,00	0,00	0,00	200,00
21.3.01.0232 - DISK CLEAN PROD DE LIMPEZA EIRELI EPP	105,00	0,00	0,00	0,00	105,00
21.3.01.0233 - RAINHA DA BORRACHA LTDA	45,00	0,00	0,00	0,00	45,00
21.3.01.0234 - TWE CONTROL EQUIPAMENTOS DE CONTRO	2.220,00	0,00	0,00	0,00	2.220,00
21.3.01.0236 - BRASIL CRONOTACOGRAFOS COMERCIO E S	30,00	314,91	314,91	0,00	30,00
21.3.01.0237 - ALR ELETRICA EIRELIME	0,00	138,08	138,08	0,00	0,00
21.3.01.0238 - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTI	0,00	0,00	182,22	182,22	182,22
21.3.01.0245 - FELIPE DENKI BELEM PACHECO	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
21.3.01.0249 - AIRFLUX SIST DE FLUIDO LTDA	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
21.4 - OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	3.866.032,98	15.611,58	57.793,39	42.181,81	3.908.214,79
21.4.01 - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	3.866.032,98	15.611,58	57.793,39	42.181,81	3.908.214,79
21.4.01.0003 - ICMS A RECOLHER	1.706.832,02	6.059,83	29.212,92	23.243,09	1.729.875,11
21.4.01.0003 - ICMS S.T. A RECOLHER	325.346,26	0,00	1.859,20	1.858,20	331.205,46
21.4.01.0005 - CSLL A RECOLHER	297.090,40	0,00	0,00	0,00	297.090,40
21.4.01.0006 - IRPJ A RECOLHER	747.557,13	0,00	0,00	0,00	747.557,13

2490

Contabilidade Geral
 ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

BALANCETE ANALÍTICO
 01/10/2017 a 31/10/2017

Conta - Descrição	Saldo Anterior	DÉBITO	CRÉDITO	Saldo Período	Saldo Final
2.1.4.01.0008 - IRRF A RECOLHER	8.967,67	0,00	0,00	0,00	8.967,67
2.1.4.01.0009 - PIS A RECOLHER	284.394,31	1.586,95	4.714,32	3.127,77	287.522,08
2.1.4.01.0010 - COFINS A RECOLHER	491.671,46	7.307,70	21.714,46	14.406,76	506.078,22
2.1.4.01.0012 - IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	0,00	173,77	173,77	0,00	0,00
2.1.4.01.0013 - PROTEGE GOIAS A RECOLHER	473,73	473,73	18,72	455,01 +	18,72
2.1.5 - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PREVIDENCIÁRIAS	4.177.355,66	42.977,80	52.088,99	9.111,19	4.186.466,85
2.1.5.01 - OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	766.824,71	41.988,82	44.080,31	2.093,49	768.918,20
2.1.5.01.0001 - SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	31.104,75	35.642,04	30.828,28	4.813,76 +	26.200,99
2.1.5.01.0002 - PRÓ-LABORE A PAGAR	35.046,69	4.684,92	5.579,06	894,74	35.940,83
2.1.5.01.0004 - RESCISÕES / ACORDOS A PAGAR	639.240,56	1.326,66	2.448,65	1.120,00	640.380,56
2.1.5.01.0005 - 13º SALÁRIO A PAGAR	30.196,40	0,00	2.372,63	2.372,63	32.571,03
2.1.5.01.0006 - FÉRIAS A PAGAR	31.234,31	331,20	2.851,88	2.520,48	33.754,79
2.1.5.02 - OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	3.410.530,95	990,98	8.008,68	7.017,70	3.417.548,65
2.1.5.02.0001 - INSS A RECOLHER	3.065.849,93	0,00	3.885,01	3.885,01	3.069.734,94
2.1.5.02.0002 - FGTS A RECOLHER	341.631,92	270,40	2.638,17	2.367,77	343.869,69
2.1.5.02.0003 - IRRF S/ SALÁRIOS A RECOLHER	3.149,10	720,58	666,76	53,82 +	3.096,28
2.1.5.02.0004 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	0,00	0,00	818,74	818,74	818,74
2.2 - PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.141.848,46	16.509,54	16.509,54	0,00	3.141.848,46
2.2.1 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.091.899,26	16.509,54	16.509,54	0,00	3.091.899,26
2.2.1.03 - FINANCIAMENTOS NACIONAIS	3.091.899,26	16.509,54	16.509,54	0,00	3.091.899,26
2.2.1.03.0001 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	2.961.026,52	0,00	0,00	0,00	2.961.026,52
2.2.1.03.0002 - OBRIGAÇÕES COM CONSÓRCIOS A PAGAR	58.336,58	0,00	0,00	0,00	58.336,58
2.2.1.03.0005 - BANCOS COM CONTA GARANTIDA	72.536,16	16.509,54	16.509,54	0,00	72.536,16
2.2.4 - PARCELAMENTOS E ADITAMENTOS	49.949,20	0,00	0,00	0,00	49.949,20
2.2.4.01 - PARCELAMENTOS ESTADUAIS	49.949,20	0,00	0,00	0,00	49.949,20
2.2.4.01.0001 - PARCELAMENTO SEFAZ NR.2742900	108.252,88	0,00	0,00	0,00	108.252,88
2.2.4.01.0002 - (-) JUROS PARC.SEFAZ NR.2742900	58.303,68 +	0,00	0,00	0,00	58.303,68 +
2.4 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	648.236,06 +	164.128,26	0,00	164.128,26 +	812.364,32 +
2.4.1 - CAPITAL SOCIAL	708.000,00	0,00	0,00	0,00	708.000,00
2.4.1.01 - CAPITAL SUBSCRITO	708.000,00	0,00	0,00	0,00	708.000,00
2.4.1.01.0001 - CAPITAL INTEGRALIZADO	708.000,00	0,00	0,00	0,00	708.000,00
2.4.3 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.356.236,06 +	164.128,26	0,00	164.128,26 +	1.520.364,32 +
2.4.3.01 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.356.236,06 +	164.128,26	0,00	164.128,26 +	1.520.364,32 +
2.4.3.01.0001 - LUCROS ACUMULADOS	1.750.370,02	0,00	0,00	0,00	1.750.370,02
2.4.3.01.0002 - (-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.659.663,23 -	0,00	0,00	0,00	1.659.663,23 -
2.4.3.01.0004 - (-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM CURSO	1.448.942,85	164.128,26	0,00	164.128,26	611.071,11

2493

Contabilidade Geral
 ACONCRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

BALANCETE ANALÍTICO
 01/10/2017 a 31/10/2017

Conta - Descrição	Saldo Anterior	DÉBITO	CRÉDITO	Saldo Período	Saldo Final
3 - DESPESAS	0,00	3.706.920,67	3.706.920,67	0,00	0,00
3.1 - DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	166.813,27	166.813,27	0,00	0,00
3.1.1 - DESPESAS COM VENDAS	0,00	100.041,27	100.041,27	0,00	0,00
3.1.1.01 - DESPESAS COM PESSOAL	0,00	52.558,03	52.558,03	0,00	0,00
3.1.1.01.0001 - SALÁRIOS E ORDENADOS	0,00	30.828,28	30.828,28	0,00	0,00
3.1.1.01.0002 - PRÓ-LABORE	0,00	5.575,06	5.575,06	0,00	0,00
3.1.1.01.0005 - FÉRIAS	0,00	2.851,68	2.851,68	0,00	0,00
3.1.1.01.0007 - FGTS	0,00	159,05	159,05	0,00	0,00
3.1.1.01.0008 - INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	0,00	2.448,66	2.448,66	0,00	0,00
3.1.1.01.0010 - LANCHES E REFEIÇÕES	0,00	8.178,10	8.178,10	0,00	0,00
3.1.1.01.0011 - VALE TRANSPORTE	0,00	2.513,20	2.513,20	0,00	0,00
3.1.1.02 - COMISSÕES SOBRE VENDAS	0,00	8.971,57	8.971,57	0,00	0,00
3.1.1.02.0001 - COMISSÕES	0,00	8.971,57	8.971,57	0,00	0,00
3.1.1.04 - DESPESAS COM ENTREGA	0,00	2.298,17	2.298,17	0,00	0,00
3.1.1.04.0001 - FRETES E CARRETOS	0,00	686,02	686,02	0,00	0,00
3.1.1.04.0002 - MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	0,00	550,00	550,00	0,00	0,00
3.1.1.04.0003 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	0,00	1.062,15	1.062,15	0,00	0,00
3.1.1.06 - DESPESAS GERAIS	0,00	36.213,50	36.213,50	0,00	0,00
3.1.1.06.0001 - ALUGUÉIS	0,00	750,00	750,00	0,00	0,00
3.1.1.06.0002 - MANUTENÇÃO E REPAROS	0,00	1.145,00	1.145,00	0,00	0,00
3.1.1.06.0004 - DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS	0,00	24,00	24,00	0,00	0,00
3.1.1.06.0006 - SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	0,00	1.166,25	1.166,25	0,00	0,00
3.1.1.06.0007 - SEGUROS	0,00	1.080,10	1.080,10	0,00	0,00
3.1.1.06.0008 - DESPESAS CARTORÁRIAS	0,00	28,40	28,40	0,00	0,00
3.1.1.06.0011 - ÁGUA E ESGOTO	0,00	1.359,32	1.359,32	0,00	0,00
3.1.1.06.0013 - HONORÁRIOS CONTÁBEIS	0,00	4.685,00	4.685,00	0,00	0,00
3.1.1.06.0017 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA	0,00	19.150,00	19.150,00	0,00	0,00
3.1.1.06.0018 - TRANSITÓRIA IMPORTAÇÃO 1949/2949	0,00	6.825,43	6.825,43	0,00	0,00
3.1.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	66.772,00	66.772,00	0,00	0,00
3.1.2.01 - DESPESAS COM PESSOAL	0,00	5.030,80	5.030,80	0,00	0,00
3.1.2.01.0004 - 13º SALÁRIO	0,00	2.372,63	2.372,63	0,00	0,00
3.1.2.01.0007 - FGTS	0,00	2.638,17	2.638,17	0,00	0,00
3.1.2.01.0011 - LANCHES E REFEIÇÕES	0,00	20,00	20,00	0,00	0,00
3.1.2.02 - ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	0,00	400,00	400,00	0,00	0,00
3.1.2.02.0002 - ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,00	400,00	400,00	0,00	0,00
3.1.2.03 - DESPESAS TRIBUTÁRIAS	0,00	3.081,86	3.081,86	0,00	0,00
3.1.2.03.0003 - IPTU	0,00	1.009,95	1.009,95	0,00	0,00
3.1.2.03.0004 - IPVA	0,00	1.610,10	1.610,10	0,00	0,00
3.1.2.03.0006 - TAXAS DIVERSAS	0,00	443,09	443,09	0,00	0,00
3.1.2.03.0008 - PROTEGE GOIÁS	0,00	18,72	18,72	0,00	0,00
3.1.2.04 - DESPESAS GERAIS	0,00	54.728,14	54.728,14	0,00	0,00
3.1.2.04.0003 - TELEFONIA E INTERNET	0,00	3.268,59	3.268,59	0,00	0,00
3.1.2.04.0004 - DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS	0,00	11,80	11,80	0,00	0,00
3.1.2.04.0006 - SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	0,00	9.647,78	9.647,78	0,00	0,00
3.1.2.04.0010 - DEPRECIACIONES E AMORTIZACIONES	0,00	36.801,58	36.801,58	0,00	0,00
3.1.2.04.0012 - DESPESAS CARTORÁRIAS	0,00	319,00	319,00	0,00	0,00
3.1.2.04.0014 - MATERIAL PARA USO E/OU CONSUMO	0,00	2.679,39	2.679,39	0,00	0,00
3.1.2.05 - DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	3.531,20	3.531,20	0,00	0,00
3.1.2.05.0001 - JUROS E MULTAS BANCARIAS	0,00	6,04	6,04	0,00	0,00
3.1.2.05.0005 - JUROS/MULTAS DE MORA	0,00	110,35	110,35	0,00	0,00
3.1.2.05.0006 - DESPESAS BANCARIAS	0,00	266,98	266,98	0,00	0,00



2472

Contabilidade Geral
AÇONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

BALANCETE ANALÍTICO
01/10/2017 a 31/10/2017

Conta - Descrição	Saldo Anterior	DÉBITO	C R É D I T O	Saldo Período	Saldo Final
3.1.2.05.0008 - JUROS S/ DESCONTO DE DUPL.	0,00	3.147,83	3.147,83	0,00	0,00
3.1 - CUSTOS	0,00	3.540.107,40	3.540.107,40	0,00	0,00
3.3.1 - CUSTOS DE PRODUÇÃO	0,00	3.540.107,40	3.540.107,40	0,00	0,00
3.3.1.01 - CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS	0,00	54.599,04	54.599,04	0,00	0,00
3.3.1.01.0003 - COMPRA DE MATERIA PRIMA A PRAZO	0,00	28.193,42	28.193,42	0,00	0,00
3.3.1.01.0006 - ENERGIA ELETTRICA	0,00	15.556,16	15.556,16	0,00	0,00
3.3.1.01.0007 - (-) ICMS S/ COMPRAS	0,00	6.069,83	6.069,83	0,00	0,00
3.3.1.01.0015 - (-) PIS (LEI 10.637/02)	0,00	749,18	749,18	0,00	0,00
3.3.1.01.0016 - (-) COFINS (LEI 10.583/03)	0,00	3.451,75	3.451,75	0,00	0,00
3.3.1.01.0017 - FRETES E CARRETOS	0,00	578,70	578,70	0,00	0,00
3.3.1.02 - CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	0,00	3.485.508,36	3.485.508,36	0,00	0,00
3.3.1.02.0001 - ESTOQUE INICIAL DE MERCADORIAS	0,00	1.837.063,62	1.837.063,62	0,00	0,00
3.3.1.02.0025 - (-) ESTOQUE FINAL DE MERCADORIAS	0,00	1.648.444,74	1.648.444,74	0,00	0,00

[Handwritten signature]

0473

Contabilidade Geral
ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

BALANCETE ANALÍTICO
01/10/2017 a 31/10/2017

Conta - Descrição	Saldo Anterior	DÉBITO	C R É D I T O	Saldo Período	Saldo Final
4 - RECEITAS	0,00	347.521,38	347.521,38	0,00	0,00
4.1 - RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	347.521,38	347.521,38	0,00	0,00
4.1.1 - RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	285.716,60	285.716,60	0,00	0,00
4.1.1.01 - RECEITA BRUTA DE VENDAS DE PROD E MERC	0,00	285.716,60	285.716,60	0,00	0,00
4.1.1.01.0001 - VENDAS DE PRODUTOS - A PRAZO	0,00	284.517,60	284.517,60	0,00	0,00
4.1.1.01.0002 - VENDAS DE MERCADORIAS - A PRAZO	0,00	1.199,00	1.199,00	0,00	0,00
4.1.2 - (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	61.461,50	61.461,50	0,00	0,00
4.1.2.01 - (-) CANCELAMENTO E DEVOLUÇÕES	0,00	3.860,60	3.860,60	0,00	0,00
4.1.2.01.0001 - (-) DEV.VENDAS DE PRODUTOS	0,00	3.860,60	3.860,60	0,00	0,00
4.1.2.03 - (-) IMPOSTOS INCIDENTES S VEN E SERVIÇO	0,00	57.600,90	57.600,90	0,00	0,00
4.1.2.03.0002 - (-) ICMS S/ VENDAS	0,00	29.312,92	29.312,92	0,00	0,00
4.1.2.03.0003 - (-) COFINS S/ VENDAS	0,00	21.714,46	21.714,46	0,00	0,00
4.1.2.03.0004 - (-) PIS S/ VENDAS	0,00	4.714,32	4.714,32	0,00	0,00
4.1.2.03.0005 - (-) ICMS S.T. S/ VENDAS	0,00	1.859,20	1.859,20	0,00	0,00
4.1.3 - RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	341,40	341,40	0,00	0,00
4.1.3.01 - JUROS E DESCONTOS	0,00	341,40	341,40	0,00	0,00
4.1.3.01.0003 - DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS	0,00	341,40	341,40	0,00	0,00
4.1.5 - OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	1,88	1,88	0,00	0,00
4.1.5.01 - RECEITAS DIVERSAS	0,00	1,88	1,88	0,00	0,00
4.1.5.01.0006 - RENDIMENTO APLIC.FINANCEIRA	0,00	1,88	1,88	0,00	0,00

REG. JUNTA COMERCIAL 62600268501 EM 02/04/1991
APARECIDA DE GOIÂNIA, 31 de OUTUBRO de 2017

MARIA SUELENE ALVES PEDRO
SOCIO ADMINISTRADOR

SERGIO ALVES CARNEIRO

SERGIO ALVES CARNEIRO
Contador CRC-8935
Rua T-29 N.º 1142, Salas 101/102 - Setor Bueno
CEP 74.215-050 - Goiânia-GO - Fone: 3095-3166
Contador CRC-GO 8935 - CPF 278.317.871-00

2494

Contabilidade Geral
 ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
 OUTUBRO DE 2017 - CNPJ: 26.930.164/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600288601 EM 02/04/1991

RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS		
VENDAS DE PRODUTOS - A PRAZO	284.517,60	
VENDAS DE MERCADORIAS - A PRAZO	1.199,00	
RECEITAS	285.716,60	285.716,60
(-) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS		
(-) DEV. VENDAS DE PRODUTOS	(3.860,60)	
(-) ICMS B/ VENDAS	(29.312,92)	
(-) COFINS B/ VENDAS	(21.714,45)	
(-) PIS S/ VENDAS	(4.714,32)	
(-) ICMS S.T. S/ VENDAS	(1.899,20)	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	(61.461,50)	224.255,10
(-) CMV		
COMPRA DE MATERIA PRIMA A PRAZO	(28.193,42)	
ENERGIA ELÉTRICA	(15.556,16)	
(-) ICMS S/ COMPRAS	6.099,83	
(-) PIS LEI 10.637/02	749,16	
(-) COFINS LEI 10.893/03	3.451,75	
FRETES E CARRIOTOS	(578,70)	
ESTOQUE INICIAL DE MERCADORIAS	(1.837.063,62)	
(-) ESTOQUE FINAL DE MERCADORIAS	1.648.444,74	
CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	(222.676,40)	1.578,70
(-) CUSTOS OPERACIONAIS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(30.828,28)	
PROL. LABORE	(5.579,06)	
FÉRIAS	(2.851,08)	
FGTS	(159,05)	
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	(2.448,66)	
LANCHES E REFEIÇÕES	(7.738,10)	
VALE TRANSPORTE	(2.190,17)	
COMISSÕES	(8.971,57)	
FRETES E CARRIOTOS	(686,02)	
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(560,00)	
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	(1.062,15)	
LUCRO OPERACIONAL BRUTO	(63.064,74)	(61.486,04)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		
ALUGUEIS	(750,00)	
MANUTENÇÃO E REPAROS	(1.145,00)	
DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS	(24,00)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(1.166,25)	
SEGUROS	(1.080,10)	
DESPESAS CARTORARIAS	(28,40)	
ÁGUA E ESGOTO	(1.369,32)	
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	(4.686,00)	
ASSISTÊNCIA JURÍDICA	(19.150,00)	
TRANSITÓRIA IMPORTAÇÃO 1949/2849	(5.825,43)	
1º SALÁRIO	(2.372,53)	
FGTS	(2.638,17)	
LANCHES E REFEIÇÕES	(20,00)	
ALUGUEIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(400,00)	
IPTU	(1.009,55)	
PVA	(1.010,10)	
TAXAS DIVERSAS	(443,09)	
PROTEGE GOIAS	(18,72)	
TELEFONIA E INTERNET	(3.268,59)	
DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS	(11,80)	

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Folha 1

2495



Contabilidade Geral
ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - 26.930.164/0001-01

SETEC CONTABILIDADE

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
OUTUBRO DE 2017 - CNPJ: 26.930.164/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600288601 EM 02/04/1991

(-) DESPESAS OPERACIONAIS		
SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	(9.647,78)	
DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES	(36.801,58)	
DESPESAS CARTORARIAS	(319,00)	
MATERIAL PARA USO E/OU CONSUMO	(2.679,39)	
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	(99.454,30)	(160.940,34)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		
JUROS E MULTAS BANCARIAS	(6,04)	
JUROS/MULTAS DE MORA	(110,35)	
DESPESAS BANCARIAS	(266,98)	
JUROS S/ DESCONTO DE DUPL.	(3.147,83)	
RESULTADO FINANCEIRO	(3.531,20)	(164.471,54)
(+/-) OUTRAS RECEITAS / DESPESAS OPERACI		
RENDIMENTO APLIC FINANCEIRA	1,88	
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS	341,40	
RESULTADO ANTES DA PROVISÃO DO IR E CSLL	343,28	(164.128,26)
PREJUÍZO	(R\$ 164.128,26)	

APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, 31 de outubro de 2017

 MARIA SUELENE ALVES PEDRO SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 197.709.951-34	 SERGIO ALVES CARNEIRO Contador(a) CRC: 8935 SÉRGIO ALVES CARNEIRO Rua T-29 N°. 1142, Salas 101/102 - Setor Bueno CEP 74.215-050 - Goiânia-GO - Fone: 3095-3166 Contador CRC-GO 8935 - CPF 278.317.871-00
--	---

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Folha 2

2496

ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI
CNPJ:26.930.164/0001-01 NIRE:52600288601 em 24/06/201626/11/2008

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - 31 DE OUTUBRO DE 2017 - BALANÇO

LIQUIDEZ CORRENTE

ATIVO CIRCULANTE	<u>14.180.785,13</u>	=	1,11
PASSIVO CIRCULANTE	<u>12.829.655,99</u>		

A EMPRESA TEM R\$ 1,15 PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA.

Liquidez Corrente: representa quanto a empresa tem no ativo circulante para cada R\$1,00 de passivo circulante. Quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é para a empresa. O índice de liquidez corrente é considerado o melhor indicador para avaliar a situação líquida da empresa. Esse índice relaciona quanto de dinheiro disponível e conversível imediatamente tem a empresa em relação às dívidas de curto prazo.

LIQUIDEZ SECA

ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE	<u>12.532.340,39</u>	=	0,98
PASSIVO CIRCULANTE	<u>12.829.655,99</u>		

A EMPRESA TEM R\$ 0,99 PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA.

Liquidez Seca: representa quanto a empresa possui de ativo líquido para cada R\$1,00 de passivo circulante (dívidas a curto prazo). Quanto maior for o índice de liquidez seca, melhor é para a empresa. O índice da liquidez seca é derivado da liquidez corrente e demonstra a capacidade que a empresa tem de pagar suas dívidas a curto prazo, mesmo que a empresa não consiga vender seus estoques. Por exemplo, se o quociente for R\$2,00 de direitos para cada R\$1,00 de obrigações, significa que, mesmo sem vender seus estoques, a empresa consegue cumprir com suas obrigações de curto prazo.

LIQUIDEZ GERAL

ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO	<u>14.180.785,13</u>	=	0,89
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	<u>15.971.504,45</u>		

A EMPRESA TEM R\$ 0,92 PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA.

Liquidez Geral: representa quanto a empresa possui no ativo circulante e realizável a longo prazo para cada R\$1,00 de dívida total. Quanto maior for a liquidez geral, melhor é para a empresa. Esse índice representa a capacidade que a empresa tem em pagar suas dívidas a longo prazo. Se o resultado do índice for superior a R\$1,00 significa que ela possui bens e direitos suficientes para liquidar seus compromissos financeiros.

LIQUIDEZ IMEDIATA

DISPONIVEL	<u>46.538,82</u>	=	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	<u>12.829.655,99</u>		

A EMPRESA TEM R\$ 0,00 PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA.

Expressa o quociente entre as disponibilidades (caixa, banco e aplicações financeiras de liquidez imediata) e o passivo circulante. É o índice menos utilizado pelos analistas. Revela a capacidade de pagamento no curtíssimo prazo.

J

2479

SOLVÊNCIA GERAL

<u>ATIVO TOTAL</u>	15.159.140,13	=	0,95
<u>PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE</u>	15.971.504,45		

A EMPRESA TEM R\$ 1,00 PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA.

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

ENDIVIDAMENTO GERAL

<u>PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE</u>	15.971.504,45	=	1,05
<u>ATIVO TOTAL</u>	15.159.140,13		

CAPITAL DE TERCEIROS REPRESENTA 100% DO INVESTIMENTO TOTAL.

Participação do capital de terceiros sobre os recursos totais. Revela o percentual de capital de terceiros e, por dedução, o percentual de capital próprio que está financiando os ativos da empresa. Um percentual acima de 50% é considerado alto para a realidade brasileira.

IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

<u>INVESTIMENTOS + IMOBILIZADO + INTANGÍVEL</u>	224.625,26	=	0,28
<u>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</u>	812.364,32		

Esse índice mostra quanto dos investimentos, imobilizado e intangível da empresa são financiados pelo seu patrimônio líquido e, portanto, a maior ou menor dependência de aporte de recursos de terceiros para manutenção dos seus negócios. Quando esse percentual é menor do que 100%, denota a presença de Capital de Giro Próprio (CGP), que é a parcela do capital próprio que financia o ativo circulante. Este índice revela quanto do Patrimônio Líquido da empresa foi investido no Ativo Permanente afirma que "quanto mais a empresa investir no Ativo Permanente, menos recursos próprios sobrarão para o Ativo Circulante e, em consequência, maior será a dependência a capitais de terceiros para o financiamento do Ativo Circulante".

2498

SETEC CONTABILIDADE

Empresarial - Geral
W.M. MATHIUS AQUICAPTES SOLARES LTDA - ME - 10.516.534/0001-29

BALANCETE ANALITICO
01/10/2017 a 31/10/2017

Cartão - Descrição	Saldo Anterior	DÉBITO	CREDITO	Saldo Período	Saldo Final
1 - ATIVO	963.755,90	0,00	3.020,83	3.020,83 -	960.735,07
1.1 - ATIVO CIRCULANTE	180.717,07	0,00	0,00	0,00	180.717,07
1.1.1 - DISPONIVEL	180.717,07	0,00	0,00	0,00	180.717,07
1.1.1.01 - CAIXA	180.717,07	0,00	0,00	0,00	180.717,07
1.1.1.101 - CAIXA GERAL	180.717,07	0,00	0,00	0,00	180.717,07
1.2 - ATIVO NÃO CIRCULANTE	81.562,53	0,00	3.020,83	3.020,83 -	78.541,70
1.2.1 - IMOBILIZADO	81.562,53	0,00	3.020,83	3.020,83 -	78.541,70
1.2.1.01 - VEICULOS	145.000,00	0,00	0,00	0,00	145.000,00
1.2.1.02 - VEICULOS	145.000,00	0,00	0,00	0,00	145.000,00
1.2.1.09 - 1.1 - DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	63.437,47 -	0,00	3.020,83	3.020,83 -	66.458,30 -
1.2.1.101 - 1.1 - DEPRECIAÇÕES DE VEICULOS	63.437,47 -	0,00	3.020,83	3.020,83 -	66.458,30 -
1.8 - CONTAS DE COMPENSAÇÃO	701.476,30	0,00	0,00	0,00	701.476,30
1.8.1 - COMPENSAÇÃO ATIVA	701.476,30	0,00	0,00	0,00	701.476,30
1.9.01 - VALORES EM PODER DE TERCEIROS	701.476,30	0,00	0,00	0,00	701.476,30
1.9.01.001 - VALORES EM PODER DE TERCEIROS	701.476,30	0,00	0,00	0,00	701.476,30

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HIAN MATHIUS CORREA MIRANDA - Data: 19/09/2025 09:00:21

2479

Contabilidade Geral
 W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME - 10.516.534/0001-29

SETEC CONTABILIDADE

BALANCETE ANALITICO
 01/10/2017 a 31/10/2017

Conta - Descrição	Saldo Anterior	DEBITO	CREDITO	Saldo Periodo	Saldo Final
2 - PASSIVO	962.755,90	88.316,13	85.296,30	3.020,83 +	960.735,07
2.1 - PASSIVO CIRCULANTE	2.136.524,04	33.636,12	56.711,93	23.075,81	2.161.600,45
2.1.3 - FORNECEDORES	33.458,69	0,00	0,00	0,00	33.458,69
2.1.3.01 - FORNECEDORES NACIONAIS	33.458,69	0,00	0,00	0,00	33.458,69
2.1.3.01.01 - PRE-METALASSISTENCIA MEDICAL LDA	31.774,34	0,00	0,00	0,00	31.774,34
2.1.3.01.02 - LABORATORIO DE ANÁLISE CLÍNICA PERFILL	1.684,35	0,00	0,00	0,00	1.684,35
2.1.4 - OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	503.872,47	546,37	484,25	62,12 +	503.810,35
2.1.4.01 - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	503.872,47	546,37	484,25	62,12 +	503.810,35
2.1.4.01.01 - IMPOSTO NACIONAL A PAGAR	481.908,21	0,00	0,00	0,00	481.908,21
2.1.4.01.02 - IRRF - SALARIOS A PAGAR	21.963,26	546,37	484,25	62,12 +	21.901,14
2.1.5 - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PREVIDENCIARIAS	1.576.682,75	33.089,75	56.227,68	23.137,93	1.601.740,69
2.1.5.01 - OBRIGAÇÕES COM O EMPREGADO	279.432,16	33.089,75	49.745,69	16.696,14	298.088,30
2.1.5.01.01 - SALÁRIOS E OBRIGADOS A PAGAR	27.200,36	32.310,28	34.500,24	2.189,95	29.390,31
2.1.5.01.02 - PONTUAÇÃO A PAGAR	19.777,52	103,07	932,00	933,93	11.161,45
2.1.5.01.03 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A PAGAR	70,41	0,00	40,00	40,00	110,41
2.1.5.01.04 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A PAGAR	653,13	0,00	476,51	476,51	1.329,64
2.1.5.01.05 - RESCISÃO ANÚNIOS A PAGAR	206.228,90	676,36	11.105,35	10.428,99	216.656,90
2.1.5.01.06 - FÉRIAS A PAGAR	32.292,90	0,00	0,00	0,00	32.292,90
2.1.5.01.07 - 13º SALÁRIO A PAGAR	2.462,04	0,00	2.685,79	2.685,79	5.147,83
2.1.5.02 - OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS	1.299.042,01	0,00	6.481,79	6.481,79	1.245.523,80
2.1.5.02.01 - INSS - EMPREGADO	949.677,28	0,00	3.721,77	3.721,77	944.343,25
2.1.5.02.02 - INSS - EMPREGADOR	296.470,73	0,00	2.760,02	2.760,02	301.180,75
2.1.5.03 - PROVISÕES	60.128,59	0,00	0,00	0,00	60.128,59
2.1.5.03.01 - PROVISÃO PARCELARIAS	14.064,97	0,00	0,00	0,00	14.064,97
2.1.5.03.02 - PROVISÃO PARCELAR SALÁRIO	30.163,64	0,00	0,00	0,00	30.163,64
2.1.5.03.03 - MONCRÉDITO CENTÁVOS A PAGAR	15.899,98	0,00	0,00	0,00	15.899,98
2.1.6 - OUTRAS OBRIGAÇÕES	22.590,72	0,00	0,00	0,00	22.590,72
2.1.6.01 - OUTRAS OBRIGAÇÕES	22.590,72	0,00	0,00	0,00	22.590,72
2.1.6.01.01 - OUTRAS OBRIGAÇÕES	22.590,72	0,00	0,00	0,00	22.590,72
2.2 - PASSIVO NÃO CIRCULANTE	475.165,76	0,00	28.583,37	28.583,37	503.769,15
2.2.1 - EMPENHOS E FINANCIAMENTOS	437.722,78	0,00	28.583,37	28.583,37	466.306,15
2.2.1.01 - FINANCIAMENTO ATIVO FIXO	430.487,93	0,00	28.583,37	28.583,37	465.071,30
2.2.1.01.01 - EMPENHO DE EMPENHOS MATUTEA	430.487,93	0,00	28.583,37	28.583,37	465.071,30
2.2.1.02 - EMPENHOS A FUNCIONÁRIOS	1.234,85	0,00	0,00	0,00	1.234,85
2.2.1.02.01 - EMPENHO DE EMPENHOS MATUTEA	1.234,85	0,00	0,00	0,00	1.234,85
2.2.3 - PARCELAMENTOS E OUTROS ADIANTAMENTOS	37.463,00	0,00	0,00	0,00	37.463,00
2.2.3.01 - PARCELAMENTOS ESPECIAIS	37.463,00	0,00	0,00	0,00	37.463,00
2.2.3.01.01 - PARCELAMENTO - CMS 25/597-3	40.976,50	0,00	0,00	0,00	40.976,50
2.2.3.01.02 - PARCELAMENTO - CMS 25/597-3	3.513,50 +	0,00	0,00	0,00	3.513,50 +
2.4 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.351.430,82 +	54.680,01	0,00	54.680,01 +	2.406.110,83 +
2.4.1 - CAPITAL SOCIAL	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
2.4.1.01 - CAPITAL SUBSCRITO	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
2.4.1.01.01 - CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
2.4.3 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.401.430,82 +	54.680,01	0,00	54.680,01 +	2.456.110,83 +
2.4.3.01 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.401.430,82 +	54.680,01	0,00	54.680,01 +	2.456.110,83 +
2.4.3.01.01 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.153.696,98	0,00	0,00	0,00	1.153.696,98
2.4.3.01.02 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	663.817,28 -	0,00	0,00	0,00	663.817,28 -
2.4.3.01.03 - RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO	583.916,56 +	54.680,01	0,00	54.680,01 +	605.637,57 +
2.9 - CONTAS DE COMPENSAÇÃO	701.476,30	0,00	0,00	0,00	701.476,30
2.9.1 - COMPENSAÇÃO PASSIVA	701.476,30	0,00	0,00	0,00	701.476,30
2.9.1.01 - VALORES EM PAGAR A TERCEIROS	701.476,30	0,00	0,00	0,00	701.476,30
2.9.1.01.01 - VALORES EM PAGAR A TERCEIROS	701.476,30	0,00	0,00	0,00	701.476,30

Valor: R\$ 10.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento Especial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei Esparças e Regimento
 APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
 Usuário: HIAN MATHIEUS CORREA MIRANDA - Data: 19/09/2025 09:00:21

2480

(Handwritten signature)

SETEC CONTABILIDADE

WEM WENOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME - 10.516.534/0001-29

BALANCETE ANALITICO
 01/10/2017 a 31/10/2017

Conta - Descrição	Saldo Anterior	DEBITO	CREDITO	Saldo Periodo	Saldo Final
3 - DESPESAS	0,00	55.846,87	55.846,87	0,00	0,00
3.1 - DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	55.846,87	55.846,87	0,00	0,00
3.1.1 - DESPESAS COM VENDAS	0,00	55.454,23	55.454,23	0,00	0,00
3.1.1.01 - DESPESAS COM PESSOAL	0,00	52.433,40	52.433,40	0,00	0,00
3.1.1.01.01 - SALARIOS E ORDINADOS	0,00	34.500,24	34.500,24	0,00	0,00
3.1.1.01.02 - PROLABORE	0,00	987,00	987,00	0,00	0,00
3.1.1.01.03 - SALARIO	0,00	2.686,79	2.686,79	0,00	0,00
3.1.1.01.04 - OUTROS	0,00	2.700,07	2.700,07	0,00	0,00
3.1.1.01.05 - DESPESAS DE PASSAGENS E PASSAGIAGEM	0,00	11.106,35	11.106,35	0,00	0,00
3.1.1.01.06 - ALUGUELO	0,00	444,00	444,00	0,00	0,00
3.1.1.01.07 - DESPESAS GERAIS	0,00	3.020,83	3.020,83	0,00	0,00
3.1.1.01.08 - DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	0,00	3.020,83	3.020,83	0,00	0,00
3.1.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	392,64	392,64	0,00	0,00
3.1.2.04 - DESPESAS GERAIS	0,00	392,64	392,64	0,00	0,00
3.1.2.04.01 - ENERGIA ELÉTRICA	0,00	392,64	392,64	0,00	0,00
3.1.2.05 - DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	5,40	5,40	0,00	0,00
3.1.2.05.01 - JUROS PASSIVOS	0,00	5,40	5,40	0,00	0,00

(Handwritten signature)
 MIRIAM SUELI DE ALVES PEDRO
 SOCIO ADMINISTRADOR

REU - LUTA COMERCIAL 52202589448 EM 26/11/2008
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 31 de OUTUBRO de 2017

(Handwritten signature)
 SÉRGIO ALVES CARNEIRO
 Contador CRC-8935
 Rua T-29 Nº. 1142, Salas 101/102 - Setor Bueno
 CEP 74.215-050 - Goiânia-GO - Fone: 3095-3166
 Contador CRC-GO 8935 - CPF 278.317.871-00

Valor: R\$ 10.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis, Especies e Regimentos
 APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
 Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 19/09/2025 09:00:21

2483

Contabilidade Geral
W.M.W. INDAQUECEDORES SOLARES LTDA - ME - 10.516.534/0001-29

SETEC CONTABILIDADE

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
OUTUBRO DE 2017 - CNPJ: 10.516.534/0001-29 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52202589440 EM 26/11/2008

(-) CUSTOS OPERACIONAIS		
DEPRECIACIONES	(33.594,62)	
RENTAL	(937,00)	
IMP. SALARIO	(2.685,79)	
IMP. IPTU	(2.760,02)	
INDENIZACAO E AVALIO PREVID	(11.011,39)	
VALOR TRANSPORTE	(277,52)	
LUCRO OPERACIONAL BRUTO	(51.266,54)	(51.266,54)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		
DEPRECIACAO E AMORTIZACOES	(3.020,83)	
ENERGIA ELÉTRICA	(387,24)	
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	(3.408,07)	(54.674,61)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		
IMPOSTO FINANCEIRO	(5,40)	
RESULTADO FINANCEIRO	(5,40)	(54.680,01)
PREJUÍZO	(R\$ 54.680,01)	

APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, 31 de outubro de 2017

MARIA SUELENE ALVES PEDRO
SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 197.709.951-34

SERGIO ALVES CARNEIRO
Contador CRC: 8935
SÉRGIO ALVES CARNEIRO
Rua T.29 N.º 1142, Salas 101/102 - Setor Bueno
CEP 74.215-050 - Goiânia-GO. Fone: 3095-3166
Contador CRC-GO 8935 - CPF 278.317.871-00

2487

W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME
CNPJ:10.516.534/0001-29 NIRE:52202589440 em 26/11/2008

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - 31 DE OUTUBRO DE 2017 - BALANÇO

LIQUIDEZ CORRENTE

ATIVO CIRCULANTE	<u>180.717,07</u>	=	0,08
PASSIVO CIRCULANTE	<u>2.161.600,45</u>		

A EMPRESA TEM R\$ 0,08 PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA.

Liquidez Corrente: representa quanto a empresa tem no ativo circulante para cada R\$1,00 de passivo circulante. Quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é para a empresa. O índice de liquidez corrente é considerado o melhor indicador para avaliar a situação líquida da empresa. Esse índice relaciona quanto de dinheiro disponível e conversível imediatamente tem a empresa em relação às dívidas de curto prazo.

LIQUIDEZ SECA

ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE	<u>180.717,07</u>	=	0,08
PASSIVO CIRCULANTE	<u>2.161.600,45</u>		

A EMPRESA TEM R\$ 0,08 PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA.

Liquidez Seca: representa quanto a empresa possui de ativo líquido para cada R\$1,00 de passivo circulante (dívidas a curto prazo). Quanto maior for o índice de liquidez seca, melhor é para a empresa. O índice da liquidez seca é derivado da liquidez corrente e demonstra a capacidade que a empresa tem de pagar suas dívidas a curto prazo, mesmo que a empresa não consiga vender seus estoques. Por exemplo, se o quociente for R\$2,00 de direitos para cada R\$1,00 de obrigações, significa que, mesmo sem vender seus estoques, a empresa consegue cumprir com suas obrigações de curto prazo.

LIQUIDEZ GERAL

ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO	<u>180.717,07</u>	=	0,07
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	<u>2.665.369,60</u>		

A EMPRESA TEM R\$ 0,08 PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA.

Liquidez Geral: representa quanto a empresa possui no ativo circulante e realizável a longo prazo para cada R\$1,00 de dívida total. Quanto maior for a liquidez geral, melhor é para a empresa. Esse índice representa a capacidade que a empresa tem em pagar suas dívidas a longo prazo. Se o resultado do índice for superior a R\$1,00 significa que ela possui bens e direitos suficientes para liquidar seus compromissos financeiros.

LIQUIDEZ IMEDIATA

DISPONIVEL	<u>180.717,07</u>	=	0,08
PASSIVO CIRCULANTE	<u>2.161.600,45</u>		

A EMPRESA TEM R\$ 0,08 PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA.

Expressa o quociente entre as disponibilidades (caixa, banco e aplicações financeiras de liquidez imediata) e o passivo circulante. É o índice menos utilizado pelos analistas. Revela a capacidade de pagamento no curtíssimo prazo.

J

2483

SOLVÊNCIA GERAL

<u>ATIVO TOTAL</u>	960.735,07	=	0,36
<u>PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE</u>	2.665.369,60		

A EMPRESA TEM R\$ 0,42 PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA.

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

ENDIVIDAMENTO GERAL

<u>PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE</u>	2.665.369,60	=	2,77
<u>ATIVO TOTAL</u>	960.735,07		

CAPITAL DE TERCEIROS REPRESENTA 240% DO INVESTIMENTO TOTAL.

Participação do capital de terceiros sobre os recursos totais. Revela o percentual de capital de terceiros e, por dedução, o percentual de capital próprio que está financiando os ativos da empresa. Um percentual acima de 50% é considerado alto para a realidade brasileira.

IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

<u>INVESTIMENTOS + IMOBILIZADO + INTANGÍVEL</u>	78.514,70	=	0,03
<u>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</u>	2.406.110,83		

Esse índice mostra quanto dos investimentos, imobilizado e intangível da empresa são financiados pelo seu patrimônio líquido e, portanto, a maior ou menor dependência de aporte de recursos de terceiros para manutenção dos seus negócios. Quando esse percentual é menor do que 100%, denota a presença de Capital de Giro Próprio (CGP), que é a parcela do capital próprio que financia o ativo circulante. Este índice revela quanto do Patrimônio Líquido da empresa foi investido no Ativo Permanente afirma que "quanto mais a empresa investir no Ativo Permanente, menos recursos próprios sobrarão para o Ativo Circulante e, em consequência, maior será a dependência a capitais de terceiros para o financiamento do Ativo Circulante".

JUNTADA
Aos 17 de maio de 2018
foi juntada unt 125
e para constar lavrei este termo.
[assinatura]





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO.

Processo nº 281731-19.2016.8.09.0011

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011, devidamente representado por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **AÇONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI**, requerer a juntada dos inclusos instrumentos procuratórios, para todos os fins de direito.

Em atenção ao disposto no artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil, requer-se que **todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/SP sob nº 257.198, integrante da banca de advocacia **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.081.703/0001-08 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 11.785, com sede na Rua Iguatemi, nº 354, 2º, 3º, 5º, 7º e 11º andares, CEP 01451-010 – São Paulo/SP e com endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 14 de maio de 2018.


WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP Nº 257.198

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares - CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309-9086
AV. Rio Pinheiro, 50 - Sala 1411 CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3670-6676

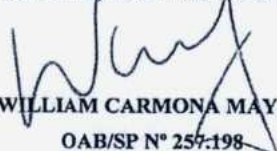
www.cmmm.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular substabeleço, COM reservas de iguais poderes, aos advogados BREITNER QUILLES JIMENEZ, inscrito na OAB/SP n.º 271.506, ANDRÉ DA SILVA SACRAMENTO, inscrito na OAB/SP n.º 237.286, BRUNO MATSUBARA FERREIRA, inscrito na OAB/SP n.º 360.683, CAMILLA THAIS CORREA MORIKI, inscrita na OAB/SP n.º 335.508, CARLA MEIRELES PAGOTO, inscrita na OAB/SP n.º 341.978, PRISCILA TALITA SILVA ARAUJO, inscrita na OAB/SP n.º 386.460, RENAN BUHNEMANN MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o n.º 376.997, RODRIGO GARCIA BASTOS, inscrito na OAB/SP n.º 253.743, AMANDA RAMOS CANERO, inscrita na OAB/SP n.º 289.492 e WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO, inscrito na OAB/SP n.º 336.196, LARISSA ESPANHOL, inscrita na OAB/SP n.º 406.004, GUILHERME JUN FUGITA, inscrito na OAB/SP n.º 291.967, LETÍCIA MACHADO, inscrita na OAB/SP n.º 398.829, todos com endereço profissional nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º andares, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br, os poderes que me foram outorgados por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para requerer e acompanhar em todos os seus termos e instâncias, inclusive para participação e votação em Assembleia de Credores, os autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa AÇONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI., atuada sob n.º 281731-19.2016.8.09.0011, em trâmite na 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia/GO.

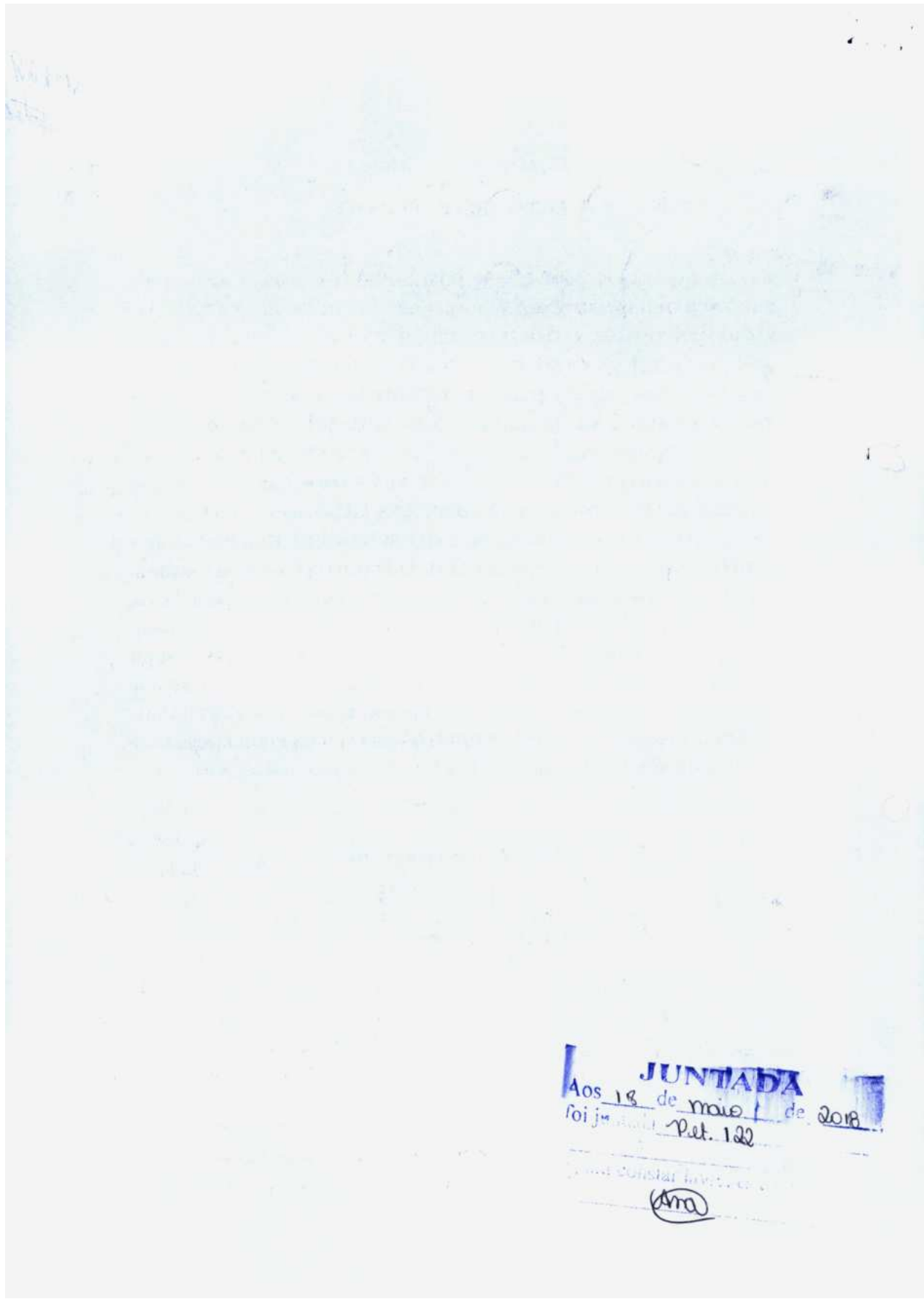
São Paulo, 10 de maio de 2018.


WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP N° 257.198

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel.: 55 11 2100 0595
Av. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel.: 55 21 3570 0276
www.cmmm.com.br

2485

258


2486

760

CARRARO
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO Nº 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)


281602817310

LUZTOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que move o **GRUPO ALVES QUIXABEIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de advogado que a esta subscreve, requer a juntada da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5312526.19.2017.8.09.0000, a qual manteve a decisão de não autorizar a liberação da emissão das operações de NF-E (nota fiscal eletrônica) da empresa WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA (o que comprova que a mesma está sem atividade econômica, ocasião em que resta-se cristalino que não pode ser concedido o beneplácito judicial à mesma, pois evidentemente que não haverá recuperação a uma empresa que sequer consegue emitir nota fiscal), bem como a juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5147400.77.2018.8.09.0000, que manteve a autorização para que o Banco Safra satisfaça seu direito creditício por meio dos imóveis situados no **Lote 15 da quadra 15**, matrícula 46.451, **Lote 13 da quadra 15**, matrícula 50.858 e **Lote 14 da quadra 15**, matrícula 69.824, do loteamento Bairro Ilda, no município de Aparecida de Goiânia/GO (os quais fazem parte do pátio fabril das Recuperandas, sendo este outro motivo pelo qual não pode haver a concessão da recuperação judicial às mesmas), ocasião em que reitera seja realizado o controle de legalidade do plano de recuperação judicial levado à votação, visto existirem diversas irregularidades aptas à decretação de nulidade de tal proposta de pagamento pelas Recuperandas, por ser medida de inteira justiça.

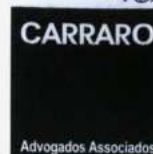
Reitera-se, ainda, seja indeferido o pedido de exclusão de crédito realizado pelo Banco Safra S/A, haja vista que não obedeceu os requisitos legais para tanto, e, ainda, por ser visível que a construção ocorrida no imóvel das Recuperandas será demasiadamente prejudicial a todos os Credores.

Requer-se, também, que seja determinado o afastamento da Administração das Recuperandas, principalmente de seus sócios Administradores, que comprovadamente

BRASILIA - DF Goiânia - GO Rio de Janeiro - RJ São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br
www.carraro.adv.br

2482



não possuem condições técnicas para exercerem tal cargo, devendo, portanto, ser nomeado interventor (administrador) e criado o comitê de credores.

REQUER-SE QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENVIADAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO FÁBIO CARRARO, OAB-GO 11.818, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA 88, Nº 443, SETOR SUL, GOIANIA-GO, CEP 74.085-010, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pede deferimento.

Goiânia-GO, em 16 de maio de 2018.

Fábio Carraro
OAB-GO 11.818

Hugo Heliodoro
OAB-GO 39.231

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sedes):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.
Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br
www.carraro.adv.br

Processo: 5312526.19.2017.8.09.0000

2488

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5312526.19.2017.8.09.0000
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Comarca de Aparecida de Goiânia

Agravantes: WMW Inox Aquecedores Solares Ltda - ME e outra

Agravada: Justiça Pública

Administrador: Felipe Denki Belém Pacheco

Relator: Dr. **Sebastião Luiz Fleury**
Juiz Substituto em 2º Grau

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LIBERAÇÃO NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ROL PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. A nova sistemática adotada para o cabimento do agravo de instrumento, de acordo com o novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.015, encampou o princípio da taxatividade, de forma que as hipóteses de admissibilidade daquele recurso foram enumeradas restritivamente, conforme o rol respectivo. 2. Em consequência, se a decisão agravada, proferida em recuperação judicial, que indeferiu pedido de expedição de ofício à Fazenda Pública Estadual, não está inserida no referido rol, não tem como ser conhecido o agravo de instrumento que a impugna. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE, CONFORME AUTORIZA O ART. 932, INCISO III, DO NCPC, EM RAZÃO DA SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela recursal, interposto por **Açonobre Produtos Metalúrgicos Eireli e WMW Inox Aquecedores Solares Ltda**, devidamente qualificadas e representadas, contra as decisões (evento 1, arquivos 08), integrada pela decisão dos embargos de declaração (evento 1, arquivo 10), proferidas pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Vanderlei Caires Pinheiro, nos autos do pedido de recuperação judicial das empresas agravantes, oportunidade em que o referido Magistrado proferiu os seguintes despachos, *verbis*:

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 11/05/2018
Agravo de Instrumento (CPC)
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 14/05/2018 08:20:13

2489 908

Processo: 5312526.19.2017.8.09.0000

?Vistos etc.,

1- O requerimento de fls. 1520/1524 deverá ser formulado pela parte interessada na forma adequada, ou seja, através de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça.

2 ? Aguarde-se eventual decisão liminar no recurso de agravo interposto pelas empresas recuperandas, para convocação da assembleia geral de credores?.

Em suas razões, após resumir a demanda originária, as agravantes alegam que tiveram bloqueadas suas operações de Nota Fiscal Eletrônica ? NF-E pela Fazenda Pública Estadual, salientando que referido bloqueio resultou em decorrência de débito fiscal estadual do qual detém as recuperandas e, como consequência, não conseguiram mais emitir nota fiscal eletrônica de venda dos seus produtos.

Ante esse acontecimento requereu a expedição de ofício para a Fazenda Estadual, com o objetivo de liberação das operações de NF-E ? Nota Fiscal Eletrônica da Recuperanda.

Não obstante estarem os pedidos justificados, o julgador singular proferiu a decisão recorrida, onde entendeu por bem em negar atendimento a tal pleito, ao argumento de que o procedimento a ser adotado pelas recuperandas seria outro.

Assim, após sustentarem as irresignações, pugnam pela concessão da tutela pleiteada, para que se determine ao juízo da recuperação judicial a expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado de Goiás determinando a liberação das operações de NF-E, até decisão final deste recurso. E ao final, pelo seu conhecimento e provimento do recurso.

Instadas a se manifestarem sobre o possível descabimento do recurso no presente caso (evento 35), as recorrentes pronunciaram-se pelo conhecimento da súplica (mov. nº 39).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

De início, analisando os pressupostos de admissibilidade, constato que não tem como ser conhecido o presente recurso, por ser incabível, razão pela qual passo a analisá-lo, monocraticamente, com base no permissivo inserto no artigo 932, inciso III, do CPC/15.

Como já é cediço, a nova sistemática de cabimento do agravo de instrumento, adotada pelo novo Código de Processo Civil, especificamente no seu art. 1.015, encampou o **princípio da taxatividade**, ou seja, as hipóteses de admissibilidade daquele recurso foram enumeradas de forma restrita (**numerus clausus**), *in verbis*:

?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 11/05/2018
Agravado de Instrumento (CPC)
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HEILIODORO - Data: 14/05/2018 08:20:13



Processo: 5312526.19.2017.8.09.0000

- 2490
- Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 11/05/2018
Agravado de Instrumento (CPC)
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELEODORO - Data: 14/05/2018 08:20:13
- I - tutelas provisórias;
 - II - mérito do processo;
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 - IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 - VII - exclusão de litisconsorte;
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373,§1º;
 - XII ? (VETADO);
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.?

Conforme acima delineado, a presente insurgência destina-se a reformar a decisão singular que indeferiu o pedido constante às fls. 1.520/1.524, onde se pleitou a expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado de Goiás para determinar o desbloqueio das operações de Nota Fiscal Eletrônica (NF-E), nos autos principais de recuperação judicial, haja vista que a via adequada para questionar referido bloqueio seria o Mandado de Segurança.

Assim, verifica-se que a decisão recorrida não está elencada no referido rol, razão pela qual não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

Dessa forma, o presente recurso não é cabível, pois o ato judicial que nele se impugna não está inserido no rol previsto no art. 1.015 do CPC/15, que é taxativo.

Confira-se, a propósito, as lições doutrinárias.

?Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento.? (DIDIER JR., Fredie e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª edição. Ed. Jus Podium, 2016, p.

Processo: 5312526.19.2017.8.09.0000

208/209);

?O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC, mas de irrecorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razão ou contrarrazões).? (NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC ? Lei 13.105/15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078).

Em casos bastante assemelhados a este dos autos, o Tribunal de Justiça do DF e o Tribunal de Justiça Gaúcho assim decidiram:

?Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CONHECIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. (?). 1. O recurso contra a decisão que indefere expedição de ofício ao Banco Central a fim de solicitar informações de transações bancárias, não encontra amparo no rol taxativo de cabimento de agravo de instrumento previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. (?). Recurso parcialmente conhecido e desprovido.? (TJ-DF, AI nº 0710930742017870000, 2ª Turma Cível, Rel. Sandoval Oliveira, Julgado em 18/10/2017);

?Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO NÃO RECORRÍVEL. ART. 1015 DO CPC. ROL TAXATIVO. RECURSO INADMISSÍVEL. Decisão que indeferiu o pedido de citação, por carta AR, não é agravável, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.015, caput e parágrafo único, do CPC/15. Recurso manifestamente inadmissível. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.? (Agravo de Instrumento Nº 70076168806, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 15/12/2017 ? grifei).

No mesmo sentido, diz a jurisprudência deste Sodalício, *in verbis*:

?AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. DECISÃO

2495

963
A

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 11/05/2018
Agravo de Instrumento (CPC)
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 14/05/2018 08:20:13



Processo: 5312526.19.2017.8.09.0000

2432 900
[Handwritten marks]

IRRECORRÍVEL VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 1.015 DO CODIX PROCESSUAL CIVIL. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Em se tratando de recurso de agravo de instrumento, à agravante se é imputado o ônus de indicar em quais das hipóteses legais do art. 1.015 do CPC, se enquadra a decisão interlocutória agravada, sob pena de não conhecimento do recurso manejado. 2. Não demonstrando a agravante que a decisão interlocutória de primeiro grau é agravável, sua devolução a este juízo ad quem somente ocorrerá, acaso seja arguida em sede de eventual apelação ou contrarrazões ao apelo nos autos de origem (art. 1009, § 1º, CPC). (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5474404-50.2017.8.09.0000, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2018, DJe de 13/04/2018);

?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS AGRAVADOS. ARTIGO 1015 DO CPC. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 0160493-66.2016.8.09.0000, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2018, DJe de 06/04/2018);

?AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. I - É cediço que o Agravo de Instrumento é o recurso destinado ao ataque das decisões interlocutórias, cujo rol taxativo está elencado no art. 1.015 do Novo Código Processual. Não estando o ato jurisdicional impugnado dentre aqueles previstos no referido dispositivo, o recurso não deve ser conhecido. II - Desse modo, ao contrário dos argumentos da Agravante, não vejo motivos plausíveis que justifiquem a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do recurso, pois, de acordo com entendimentos doutrinário e jurisprudencial, o rol taxativo do dispositivo (art. 1.015, NCPC) deve ser interpretado de maneira restrita. III - Por outro lado, o fato das decisões não serem agraváveis não as tornam irrecorríveis, porquanto não ficam sujeitas à preclusão, podendo dessa forma serem suscitadas em preliminar de apelação ou mesmo em sede de contrarrazões, ao teor do previsto nos §§ 1º e 2º do art. 1.009 do NCPC. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5059702-67.2017.8.09.0000, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2017, DJe de 06/07/2017).

Ademais, importante ressaltar que o mencionado rol não admite ampliação. De tal sorte, se a decisão não pode ser impugnada por meio do agravo de instrumento, deverá a parte aguardar o momento do julgamento de mérito para interpor apelação ou suscitar o tema em contrarrazões, consoante autoriza o art. 1.009, §1º, do CPC/15, **verbis**:

?Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 11/05/2018
Agravo de Instrumento (CPC)
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELEODORO - Data: 14/05/2018 08:20:13

2493 967
~~967~~

Processo: 5312526.19.2017.8.09.0000

(?).

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.?

Ao teor do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, **deixo de conhecer** do presente agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Intime-se.

Dê-se ciência desta decisão ao juiz da causa.

Decorrido o prazo recursal e promovidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se estes autos.

Goiânia, 10 de maio de 2018.

Dr. **Sebastião Luiz Fleury**

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 11/05/2018
Agravo de Instrumento (CPC)
4ª CAMARA CIVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HEILIDORO - Data: 14/05/2018 08:20:13



Processo: 5147400.77.2018.8.09.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5147400.77.2018.8.09.0000

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Comarca de Aparecida de Goiânia

Agravantes: Açonobre Produtos Metalúrgicos EIRELI e outra

Agravada: Justiça Pública

Administrador: Felipe Denki Belém Pacheco

Relator: Dr. **Sebastião Luiz Fleury**

Juiz Substituto em 2º Grau

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ROL PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. A nova sistemática adotada para o cabimento do agravo de instrumento, de acordo com o novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.015, encampou o princípio da taxatividade, de forma que as hipóteses de admissibilidade daquele recurso foram enumeradas restritivamente, conforme o rol respectivo. 2. Em consequência, se a decisão agravada, proferida em recuperação judicial, que indeferiu pedido de expedição de ofício àquele juízo, não está inserida no referido rol, não tem como ser conhecido o agravo de instrumento que a impugna. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE, CONFORME AUTORIZA O ART. 932, INCISO III, DO NCP, EM RAZÃO DA SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Açonobre Produtos Metalúrgicos Eireli e WMW Inox Aquecedores Solares Ltda.**, contra decisão interlocutória proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Vanderlei Caires Pinheiro, vez que o pleito formulado perante o primeiro grau de jurisdição (evento 1, arquivo denominado *?02.peticaoensejadora1.pdf?*), que deu origem à decisão ora agravada, requereu a expedição de *?oficio ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia?*, face a liminar deferida no bojo dos autos eletrônicos da Ação de Reintegração de Posse nº 5187776.09.2017.8.09.0011, movida pelo Banco Safra S/A contra Maria Suelene Alves Pedro, em que pese tal *decisum* reintegratória ter sido efetivamente mantida no âmbito do julgamento colegiado referente ao Agravo de Instrumento nº 5327192.25.2017.8.09.0000, a partir

2494 968

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 11/05/2018
Agravo de Instrumento (CPC)
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 14/05/2018 08:21:52

2485 969

Processo: 5147400.77.2018.8.09.0000

do voto condutor do acórdão de relatoria do Des. Luiz Eduardo de Sousa.

Em suas razões, após resumir a demanda originária, as agravantes alegam que a decisão atacada não pode prosperar, pois lhes acarretará danos irreparáveis, haja vista que os imóveis em questão são utilizados pelas recuperandas/agravantes, onde instalaram a sede de suas empresas e toda sua linha de fabricação, não sendo possível nenhum desmembramento sem que ocorra a paralisação de suas atividades.

Assim, resumidamente, defendem o deferimento de todos seus pedidos, com intuito de serem mantidas na posse dos imóveis noticiados, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, pelas razões expostas, ante a essencialidade do bem e a impossibilidade de desmembramento sem paralisação, reformando-se *in totum* a decisão de primeiro grau exarada pelo Juízo Conductor do Processo de Recuperação Judicial.

Discorre, em suma, acerca da matéria recursal e, por fim, requer o provimento do recurso.

Instada a se manifestarem sobre o possível descabimento do recurso no presente caso (evento 13), as recorrentes pronunciaram-se pelo conhecimento da súplica (mov. nº 14).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

De início, analisando os pressupostos de admissibilidade, constato que não tem como ser conhecido o presente recurso, por ser incabível, razão pela qual passo a analisá-lo, monocraticamente, com base no permissivo inserto no artigo 932, inciso III, do CPC/15.

Como já é cediço, a nova sistemática de cabimento do agravo de instrumento, adotada pelo novo Código de Processo Civil, especificamente no seu art. 1.015, encampou o **princípio da taxatividade**, ou seja, as hipóteses de admissibilidade daquele recurso foram enumeradas de forma restrita (**numerus clausus**), *in verbis*:

?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 11/05/2018
Agravado de Instrumento (CPC)
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 14/05/2018 08:21:52

Processo: 5147400.77.2018.8.09.0000

2496 970
A

- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373,§1º;
- XII ? (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.?

In casu, conforme alhures noticiado, cuida-se de recurso manejado contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial, onde o pleito formulado perante o primeiro grau de jurisdição (evento 1, arquivo denominado ?02.peticaoensejadora1.pdf?), que deu origem à decisão ora agravada, requereu a expedição de ?ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia?, face a liminar deferida no bojo dos autos eletrônicos da Ação de Reintegração de Posse nº 5187776.09.2017.8.09.0011, movida pelo Banco Safra S/A contra Maria Suelene Alves Pedro, em que pese tal *decisum* reintegratório ter sido efetivamente mantido no âmbito do julgamento colegiado referente ao Agravo de Instrumento nº 5327192.25.2017.8.09.0000, a partir do voto condutor do acórdão de relatoria do Des. Luiz Eduardo de Sousa.

Assim, verifica-se que a decisão recorrida não está elencada no referido rol, razão pela qual não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

Dessa forma, o presente recurso não é cabível, pois o ato judicial que nele se impugna não está inserido no rol previsto no art. 1.015 do CPC/15, que é taxativo.

Confira-se, a propósito, as lições doutrinárias.

?Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento.? (DIDIER JR., Fredie e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª edição. Ed. Jus Podium, 2016, p. 208/209);

?O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 11/05/2018
Agravo de Instrumento (CPC)
4ª CAMARA CIVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELEODORO - Data: 14/05/2018 08:21:52